

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MORRETES

PROPOSIÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO BÁSICA

VOLUME II / II
DOCUMENTO IV

Morretes
2008



RZS | consultoria e planejamento ltda

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Governador

ROBERTO REQUIÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

LUIZ FORTE NETTO - Secretário

WILSON BLEY LIPSKI - Diretor Geral

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

LUIZ FORTE NETTO - Superintendente

ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA - Diretor de Administração e Finanças

MYRIAN KRAVCHYCHYN - Diretora de Operação

VIRGÍNIA THEREZA NALINI - Coordenadora de Projetos

KAREN BARRETO CAMPÊLO - Coordenadora de Operações

ALBARI ALVES DE MEDEIROS - Coordenador ER Maringá

EDGARD VIRMOND ARRUDA FILHO - Coordenadora de ER Ponta Grossa

GERALDO LUIZ FARIAS - Coordenador ER Região Metropolitana e Litoral

HÉLIO SABINO DEITOS - Coordenador ER Cascavel

UBIRAJARA CEBULSKI - Coordenador ER Guarapuava

VALTER OGUIDO MORISHIGUE - Coordenador ER Londrina

MUNICÍPIO DE MORRETES

Prefeito

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

SUPERVISÃO

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Diretoria de Operações

Maria Inês Terbeck – Analista de Desenvolvimento Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Prefeito Municipal

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

PEDRO JULK – **Coordenador** - Desenhista Copista da Secretaria Municipal de Obras,

Transportes e Desenvolvimento Urbano

EMILIANA GUEIRA LIMA – Diretora de arquitetura e Engenharia da Secretaria Municipal de

Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

SÉRGIO LUIZ CHAVES – Procurador Geral

MIGUEL SCHIMURE FILHO – Chefe de Gabinete

LUIZ TARGINO PESSOA JUNIOR – Secretário Municipal de Administração e Planejamento

CARLOS ALBERTO GNATTA NETO – Secretário Municipal de Turismo

DIONEL CHARELLO – Secretário de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

DEIMEVAL BORBA – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ARILDO ALBINO GREBOGGY – Secretário Municipal de Finanças

VICTOR GALAS JUNIOR – Secretário Municipal do Governo

DENISE SANTANA SANTOS – Secretária Municipal de Assuntos Especiais

NEIDE ELIANE RICHTER – Secretária Municipal de Saúde

ROGÉRIO LUIS TONETTI – Secretário Municipal de Cultura e Esportes

JEANIE ELIS DA SILVA OLIVEIRA – Secretária Municipal de Educação

ANA MARIA SCHIMURE ROBAZZA – Secretária Municipal de Ação Social

RZS - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

ZULMA DAS GRAÇAS L. SCHUSSEL - Arquiteta/ Urbanista - Coordenadora Geral

RICARDO SCHUSSEL - Engenheiro Civil

GERSON LUIZ FERREIRA - Engenheiro Cartógrafo

GIOVANA MANFRON DA FONSECA - Advogada

ANA MARIA DE MACEDO RIBAS – Economista

ANIVE ALCÂNTARA SOARES – Arquiteta

JULIANO MONTEIRO MACHADO – Estagiário de Arquitetura

BÁRBARA ALPENDRE DA SILVA – Estagiária de Arquitetura

DEBORA FOLLADOR - Estagiária de Arquitetura

MARIA CAROLINA CHERCHIGLIA HUERGO - Estagiária de Arquitetura

PAULO NASCIMENTO NETO – Estagiário de Arquitetura

VINICIUS MARQUES DE SOUZA – Estagiário de Arquitetura

Supervisão SEDU/ PARANACIDADE

CARLOS SALDANHA - Analista de Desenvolvimento Municipal /

MARIA INÊS TERBECK - Analista de Desenvolvimento Municipal

APRESENTAÇÃO

O presente documento refere-se ao **VOLUME II - DOCUMENTO IV – PROPOSIÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PLANO DIRETOR DE MORRETES – PDM-M**, elaborado pela empresa RZS – Consultoria e Planejamento Ltda. em conjunto com a Prefeitura Municipal de Morretes, conforme estabelecido no Contrato nº. 093/2007. Teve como orientação o Termo de Referência integrante do contrato e foi supervisionado pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU.

Para a elaboração da legislação básica, foram consideradas as leis municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria. Como leis municipais, destacam-se as leis urbanísticas vigentes no município, especialmente a Lei Municipal 15/2000, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a Lei 16/2000, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo para Fins Urbanos no Município, a Lei 17/2000, que dispõe sobre a Estruturação do Sistema Viário, a Lei 18/2000 – Código de Obras e a Lei 18/2000 – Código de Posturas. Quanto à legislação estadual, considera-se a Lei Estadual 15229/2006 e como legislação federal, a Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade, a Lei Federal 6766/79 e alterações, a Lei Federal 10.932, Código Florestal Brasileiro e alterações, a Resolução 369 do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente e sendo obedecidas as demais disposições sobre a matéria.

As minutas de Anteprojeto de Leis constam nos Anexos a seguir.

MORRETES, SETEMBRO de 2008.

ANEXOS

ANEXO I

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MORRETES

ANEXO II

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO III

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

ANEXO IV

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO V

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ANEXO VI

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

ANEXO VII

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

ANEXO I

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MORRETES

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
Capítulo I	
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	5
Seção I	
Dos Princípios Fundamentais	5
Seção II	
Dos Objetivos Gerais	5
Seção III	
Dos Objetivos Específicos	6
Capítulo II	
DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE	7
Capítulo III	
DOS FATORES FAVORÁVEIS E RESTRITIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	8
TÍTULO II	
DA PROMOÇÃO HUMANA	9
Capítulo I	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE	9
Capítulo II	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10
Capítulo III	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	11
Capítulo IV	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	12
Capítulo V	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	13
Capítulo VI	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA	14
TÍTULO III	
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
Capítulo I	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	16
Seção I	
Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município	16
Seção II	
Das Diretrizes para o Desenvolvimento Turístico de Morretes	16
Seção II	
Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural	18
TÍTULO IV	18
DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE	
Capítulo I	19
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA	
Capítulo II	20
DO MACROZONEAMENTO	
Capítulo III	22
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE	
Capítulo IV	24
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO	
Capítulo V	25
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	
TÍTULO V	
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	26
Capítulo I	
DA GESTÃO PÚBLICA	26
SEÇÃO I	
DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA	27
Capítulo II	



DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	27
Capítulo III	
DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO	28
Capítulo IV	
DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	29
Capítulo V	
DO CONSELHO DA CIDADE DE MORRETES	30
Capítulo VI	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES	32
TÍTULO VI	
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	33
Capítulo I	
DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO	34
Capítulo II	
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	35
Capítulo III	
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS	
DA DÍVIDA PÚBLICA	37
Capítulo VI	
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	38
Capítulo V	
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	39
Capítulo VI	
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA	39
Capítulo VII	
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	41
Capítulo VIII	
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	42
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	43



LEI Nº

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal de Morretes, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal - Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica e dá outras providências.

O PREFEITO DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor do Município de Morretes, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, sócio-econômicos, físico-ambientais e administrativos.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Morretes tem por finalidade precípua orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

§ 1º. O Plano Diretor tem um horizonte de 10 (dez) anos, devendo ser atualizado a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º. O Plano Diretor se aplica a todo o território municipal de Morretes.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor, instituído por esta, as seguintes leis:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Código de Obras e Edificações;

VI - Código de Posturas.

§ 1º. Além da legislação, são também partes integrantes do Plano Diretor de Morretes, os demais documentos oriundos do processo de Elaboração do Plano, como o Diagnóstico, o Plano de Ações e Investimentos, os relatórios e demais documentos.

§ 2º. Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:



- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Capítulo I **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º. São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Morretes:

- I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;
- II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;
- III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;
- IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- V - combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infra-estrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;
- VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Seção II

Dos Objetivos Gerais

- Art. 5º.** O Plano Diretor, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:
- I - promover o pleno desenvolvimento do Município;
- II - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão de forma a atender as novas demandas institucionais geradas pela sua implementação;

III - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

IV – promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infra-estruturas urbana e rural;

V – garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura;

VI - coibir a especulação imobiliária.

Seção III

Dos Objetivos Específicos

Art. 6º. Os objetivos específicos do Plano Diretor de Morretes são classificados em:

I – Objetivos municipais;

II – Objetivos urbanísticos;

III – Objetivos institucionais.

Art. 7º. São objetivos municipais do Plano Diretor de Morretes:

I - manter e aperfeiçoar a unidade territorial do Município, ampliando os meios para o aproveitamento racional dos recursos naturais e da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos, para facilitar a diversificação e melhorar a competitividade das atividades produtivas, urbanas e rurais, promovendo o desenvolvimento econômico no Município;

II - orientar o poder municipal na gestão do território, considerando a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos, pela definição de macrozoneamento e pela indicação de alternativas de descentralização de equipamentos e serviços para atender de modo equilibrado as demandas sociais;

III - definir diretrizes e ações para aquelas áreas do Município que estão sob interferência direta do processo de urbanização, em especial as áreas urbanas do Distrito Sede e do Distrito Porto de Cima.

Art. 8º. São objetivos urbanísticos do Plano Diretor de Morretes:

I - reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;

II - estabelecer alternativas de expansão urbana, adotando-se normas de zoneamento e sistema viário, garantindo-se uma urbanização com qualidade;

III - desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística na sede do município;

IV - priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

V - utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável;

VI – garantir a conservação e preservação do patrimônio ambiental, cultural e histórico do Município.

Art. 9º. São objetivos institucionais do Plano Diretor de Morretes:

I - promover ações de políticas públicas que tenham como objetivo o desenvolvimento socioeconômico e conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população;

II – reorganizar a política municipal de habitação, promovendo o acesso à terra e a melhoria das condições de moradia da população;

III - aumentar a efetividade da ação do governo municipal mediante uma maior integração com os Governos Federal e Estadual e maior acessibilidade aos organismos de cooperação técnica e financeira;

IV - aperfeiçoar o Sistema Municipal de Planejamento, ampliando a sua participação como auxiliar dos processos decisórios, em particular os determinados pelos desafios da integração regional, seja no contexto metropolitano quanto no macrorregional;

V - estreitar as relações com a sociedade civil organizada e com as representações dos setores produtivos, para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento;

VI - reestruturar a política tributária municipal, de modo a aumentar a arrecadação, revertendo os recursos para o desenvolvimento do Município.

VII - ratificar os compromissos que o país assumiu no contexto da Agenda XXI, assegurando que os objetivos deste Plano Diretor estejam em consonância com a Agenda XXI local.

Capítulo II

DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 10. A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os municípios assegurá-la.

Parágrafo único. Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 11. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;

VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

Capítulo III

DOS FATORES FAVORÁVEIS E RESTRITIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 12. Os objetivos estratégicos, as políticas e as diretrizes estabelecidas nesta Lei visam melhorar as condições de vida no Município de Morretes, consideradas as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º. São fatores favoráveis:

I - o potencial paisagístico para o desenvolvimento do turismo no município;

II - o patrimônio histórico e cultural do município;

III – a proximidade da região metropolitana de Curitiba, que garante um mercado consumidor para os produtos produzidos no município;

IV – a sua inclusão na microrregião do litoral que se traduz na proximidade da orla litorânea paranaense, com um potencial turístico elevado;

V - a estrutura fundiária organizada em pequenas propriedades rurais;

VI – a existência de importantes áreas remanescentes de Mata Atlântica no seu território.

§ 2º - São fatores restritivos:

I - a existência de grupos populacionais submetidos a níveis críticos de pobreza;

II - a dificuldade ou a impossibilidade de acesso à infra-estrutura urbana e aos bens e serviços culturais e instrução educacional, por parte dos mais carentes;

III – a redução dos padrões de qualidade de vida pela deterioração da qualidade ambiental.

TÍTULO II DA PROMOÇÃO HUMANA

Art. 13. A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 14. São diretrizes gerais da Política de Promoção Humana:

I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

V - investir na melhoria da infra-estrutura e dos serviços públicos ofertados à população, visando incrementar os indicadores de desenvolvimento social;

VI - implantar núcleos de atendimento ligados às demandas mais urgentes da população, abrangendo assistência social, saúde, educação e lazer.

Capítulo I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15. A Política Municipal de Saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;

II - ênfase em programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 16. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I – assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III – articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;

IV – promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

V - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;

VI - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

VII – promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

VIII - promover programas de educação sanitária;

IX – efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;

X - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;

XIII - implementar o sistema de informações para gestão da saúde.

Capítulo II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17. A Política Municipal de Educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 18. São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;

II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;

III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

IV - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;

V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

VI - ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 5 e 4 anos de idade e gradativamente ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade;

VII - implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 a 14 anos de idade, garantindo o ensino fundamental de 9 anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;

VIII – promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;

IX - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;

X - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;

XI - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;

XII - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;

XIII - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;

XIV – proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;

XV – adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões inter-étnicas.

Capítulo III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Art. 19. A Política Municipal de Ação Social segue os princípios estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº. 8.742/93, quais sejam:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 20. A Política Municipal de Ação Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, desenvolvida na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como objetivos:

I - promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Legislação Social Brasileira;

II - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial, prioritariamente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

III - contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;

IV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

V - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;

VI – promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

VII – garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VIII - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

IX - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

Capítulo IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 21. A Política Municipal de Habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 22. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I - prover adequada infra-estrutura urbana;

II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

III – garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VIII - promover a regularização fundiária das áreas ocupadas de forma ilegal;

IX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias com alta vulnerabilidade do ponto de vista social, inclusive assegurando a elas o acesso ao título de propriedade;

X - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

Parágrafo Único. Para concretização das ações da Política Municipal de Habitação, cabe ainda ao Município a elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, de acordo com as normas federais pertinentes.

Capítulo V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Art. 23. A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 24. A Política Municipal de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 25. São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população e na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas nos bairros;

VIII - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático.

IX – garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

X - implantar unidades esportivas nas regiões mais carentes do Município;

XI – promover ações intersecretariais para a manutenção das áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

XII - melhorar a infra-estrutura física e administrativa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, permitindo uma atuação mais efetiva da mesma no município.

Capítulo VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 26. A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I – a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II – a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III – a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV – o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V – a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.



Art. 27. São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I – incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II – preservar e divulgar as tradições culturais e populares de Morretes;

III – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

IV - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e à divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

VI - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

VI - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

VIII - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional;

IX - melhorar a infra-estrutura física e administrativa da Secretaria Municipal da Cultura, permitindo uma atuação mais efetiva da mesma no município;

X - fortalecer as atividades culturais do município, com a criação de um meio de difusão das tradições da população local.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 28. A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;

II - a busca permanente da equidade social;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;

V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;

VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

Capítulo I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 29. A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I

Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município

Art. 30. São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

II - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;

III – implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

IV – elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

V - promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;

VI - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

VII - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

VIII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;

IX - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município.

X - criar de programas em parceria com entidades privadas para a qualificação profissional da população, capacitando-a a absorver os empregos gerados no município.

Seção II

Das Diretrizes para o Desenvolvimento Turístico de Morretes

Art. 31. A política de Desenvolvimento Turístico de Morretes tem como princípio fundamental a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental.

Art. 32. São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico;

II - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

III - apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;

IV - implementar o Plano Turístico Municipal;

V - fomentar o desenvolvimento do turismo sustentável, através da definição de políticas e implantação de ações que assegurem o fortalecimento da atividade econômica no município, gerando emprego e renda, e a garantia da preservação dos recursos naturais, a fim de melhorar a qualidade de vida das populações fixas;

VI - incentivar a participação da sociedade pela instituição de mecanismos de controle social, na priorização das ações, disponibilização das informações, no envolvimento da população na avaliação das ações desenvolvidas e dos impactos causados pela atividade turística e na transparência dos investimentos efetuados e dos resultados alcançados;

VII - articular ações, através da integração do plano municipal com os planos estadual e regionais, da busca de parcerias com a iniciativa privada a fim de incrementar o fluxo turístico e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas;

VIII - atender o turista, através da implantação de pontos de atendimento ao turista e ao estímulo da cultura da hospitalidade, fazendo com que o turista aumente seu tempo de permanência e reconheça a excelência da prestação dos serviços públicos;

IX - estabelecer parcerias com os municípios da orla litorânea paranaense, de modo a fortalecer a atividade turística na região;

X - identificar as áreas de maior potencialidade turística no território municipal, para o desenvolvimento de projetos de intervenções pontuais que visem a sua otimização, respeitando as diretrizes de ordenamento do uso do solo;

XI - restringir o tráfego de veículos dentro do perímetro do Centro Histórico de Morretes, impedindo a circulação de veículos de grande porte, evitando prejuízos à estrutura do casario histórico;

XII - desenvolver ações voltadas à requalificação da Estrada da Graciosa, ordenando de forma mais eficaz as atividades e os serviços turísticos ofertados no seu entorno.

XIII - estimular a geração de empregos na área de turismo;

XIV - aumentar o número de estabelecimentos voltados ao turismo no município;

XV - ampliar o número de projetos turísticos realizados através de parcerias com os municípios da orla litorânea.

Seção III

Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural

Art. 33. São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

- I - prover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;
- II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;
- III - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;
- IV - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;
- V - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VI – promover e incentivar a permanência do homem no campo;
- VII - incentivar o associativismo rural de modo a fortalecer a atuação dos pequenos produtores no comércio de produtos hortifrutigranjeiros no mercado metropolitano;
- VIII - identificar as áreas produtivas mais apropriadas, e as espécies mais adaptáveis à região e seu solo;
- IX - fornecer orientação técnica qualificada para que a atividade agrícola alcance maior produtividade e melhores resultados;
- X - desenvolver de programa de capacitação dos produtores para a formação de associações/ cooperativas de pequenos produtores rurais;
- XI - estabelecer parcerias com a Secretaria de Agricultura e a Emater com o intuito de desenvolver tecnologias que possam colaborar com a cadeia produtiva, aumentando a rentabilidade da mesma;
- XII - estimular a captação de recursos em outros órgãos governamentais de modo a viabilizar o desenvolvimento das associações e cooperativas;
- XIII - buscar a compatibilização da rentabilidade econômica com a preservação do meio ambiente, de modo a estabelecer sistemas de exploração agrícola sustentáveis;
- XIV - disponibilizar formação técnica para fomento da produção orgânica no município.

TÍTULO IV **DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE**

Art. 34. A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Capítulo I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 35. São diretrizes gerais da política urbana:

I – promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município e Lei do Sistema Viário;

II - organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Ocupação, de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município;

III - garantir o provimento da infra-estrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população, priorizando a sua implantação nas áreas de maior densidade populacional;

IV - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

V – promover a ocupação dos vazios urbanos;

VI - garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

VII - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

VIII - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

IX - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

X - promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;

XI – estabelecer condições para a mobilidade urbana, de forma a priorizar o pedestre sobre os veículos;

XII - estabelecer parcerias com o governo do Estado do Paraná, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo.

Capítulo II DO MACROZONEAMENTO

Art. 36. O macrozoneamento tem por objetivo estabelecer a estratégia geral de ocupação do solo urbano e rural do Município de Morretes.

Art. 37. O território do Município de Morretes fica dividido nas seguintes Macrozonas, delimitados no Anexo I - Mapa do Macrozoneamento, integrante desta Lei:

I - Macrozona Urbana – que corresponde aos perímetros urbanos da Sede Municipal, do Porto de Cima, de São João e Sambaqui.

II - Macrozona de Proteção Ambiental – compreendendo as áreas com declividade superior a 45%, as faixas de preservação permanente ao longo das margens de cursos de água e nascentes do Município, destinadas à proteção das matas ciliares e as áreas com cobertura vegetal nativa, conforme definidas pelo Código Florestal – Lei 4.771/1965.

III – Macrozona da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

IV – Macrozona da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba.

V – Macrozona dos Parques.

VI – Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico, abrangendo a faixa de 100 metros ao longo de cada lado da rodovia BR – 277, em toda sua extensão no território municipal

VII – Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico I, abrangendo a faixa de 100 metros ao longo das rodovias PR-410 e PR-411, desde a divisa municipal com Quatro Barras até atingir o perímetro urbano de Porto de Cima.

VIII - Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico II, abrangendo a faixa de 100 metros ao longo da rodovia PR-408 entre o limite do perímetro urbano do Distrito Sede até encontrar com a BR-277 e PR-411 entre o limite do perímetro urbano de Porto de Cima e o limite do perímetro urbano do Distrito Sede.

IX - Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico III, abrangendo a faixa de 100 metros ao longo da Estrada do Anhaia entre o limite do perímetro urbano do Distrito Sede até encontrar com a BR-277.

X - Macrozona Rural – compreendendo as demais áreas do território municipal.

Parágrafo Único – As macrozonas municipais encontram-se demarcadas no Mapa do Macrozoneamento - Anexo I dessa Lei.

Art. 38. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;

II - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 39. A Macrozona de Proteção Ambiental tem por objetivos:

I - garantir a obediência ao Código Florestal;

II - recompor a mata ciliar no território municipal;

- a) cumprir a legislação ambiental no que diz respeito à vegetação nativa;
- b) garantir a sustentabilidade ambiental do Município.

Art. 40. A Macrozona da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar tem por objetivos:

- I – promover a implementação da APA, a partir do controle da sua ocupação;
- II – impedir a instalação de atividades que conflitem com o propósito da APA.

Art. 41. A Macrozona da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba tem por objetivos:

- I – promover a implementação da APA, a partir do controle da sua ocupação;
- II – impedir a instalação de atividades que conflitem com o propósito da APA.

Art. 42. A Macrozona da Área de Parques tem por objetivos:

I – garantir as condições ambientais dos parques:

- a) Estadual da Graciosa;
- b) Estadual do Pico do Marumbi;
- c) Estadual do Pau Oco;
- d) Estadual Engenheiro Ribas Lange;
- e) Nacional Saint-Hilaire/ Lange

II – impedir a instalação de atividades que conflitem com o propósito dos parques.

Art. 43. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico tem por objetivos:

I – permitir a implantação de atividades econômicas ao longo de cada lado da rodovia BR – 277, nas áreas passíveis de ocupação do ponto de vista do suporte natural (declividade, hidrografia, vegetação) no território municipal, desde que previamente aprovadas pelos órgãos competentes e licenciadas pelo órgão ambiental;

II – oportunizar a geração de emprego e renda ao longo do principal eixo econômico municipal.

III – garantir uma ocupação lindeira à BR-277 que e não represente uma nucleação urbana passível de comprometer a boa fluidez da rodovia.

Art. 44. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico I tem por objetivos:

- I – a manutenção da fauna e da flora ao longo da Estrada da Graciosa;
- II – o controle da instalação de comércio ao ar livre na região;
- III – a manutenção dos espaços destinados ao apoio da atividade turística na região.

Art. 45. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico II tem por objetivos:

- I – o controle da instalação de atividades comerciais nas margens das rodovias;
- II – o controle da ocupação ao longo das faixas de domínio das rodovias;
- III – a manutenção dos espaços destinados ao apoio da atividade turística na região;
- IV – a conservação da paisagem natural;



V – a liberação de atividades com características urbanas (pousadas, restaurantes, comércio vicinal e de bairro) pela prefeitura municipal, desde comprovadamente não produzam risco ao ambiente natural.

Parágrafo Único. As atividades citadas no inciso anterior, dependendo do seu porte (médio ou grande) estarão sujeitas à exigência de EIV para sua aprovação.

Art. 46. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico III tem por objetivos:

I - desenvolver atividades econômicas que incentivem a preservação ambiental e que promovam o desenvolvimento econômico das pequenas propriedades;

II - incentivar a criação de áreas de lazer que atendam as demandas da população local e ao mesmo tempo gerem novas atividades econômicas no Município;

III – a conservação da paisagem natural;

IV – o apoio à comunidade local incentivando a manutenção de tradições culturais;

V – a liberação de atividades com características urbanas (pousadas, restaurantes, comércio vicinal e de bairro) pela prefeitura municipal, desde comprovadamente não produzam risco ao ambiente natural.

Parágrafo Único – as atividades citadas no inciso anterior, dependendo do seu porte (médio ou grande) estarão sujeitas à exigência de EIV para sua aprovação.

Art. 47. A Macrozona Rural tem por objetivos:

I - contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável, preservando as atividades rurais;

II - incentivar a produção agrícola, nos espaços aptos para tal, utilizando técnicas adequadas, de forma a gerar desenvolvimento econômico;

Art. 48. O Mapa do Macrozoneamento constante do Anexo I, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste PDM.

Art. 49. As compartimentações das macrozonas em zonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão regulamentadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, parte integrante deste Plano Diretor.

Capítulo III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 50. A Política Municipal de Mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito, educação de trânsito, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social, tem como princípios básicos:

I – priorizar a acessibilidade cidadã voltada ao pedestre, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida em relação ao transporte motorizado;

II – priorizar o transporte público coletivo sobre o individual;

III – reduzir tempos de viagem;

IV - reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;

V – considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;

VI – articular o sistema de mobilidade municipal com o estadual e nacional, existente e planejado;

VII - proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

VIII - garantir a adequada fluidez do sistema viário e da circulação no setor histórico na circulação de bens e pessoas, integrando-se ao sistema viário e de circulação de toda a cidade de forma a garantir a integridade física do setor histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações.

IX – considerar a existência da ferrovia e suas faixas de domínio, elementos condicionantes no processo de urbanização municipal, observando as normas federais pertinentes, especialmente a Lei Federal 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário no país;

X - compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 51. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade:

I – quanto ao transporte:

a) qualificar o sistema de atendimento às pessoas deficientes e com necessidades especiais;

b) incrementar a rede de ciclovias existente no município, garantindo condições seguras de deslocamento tanto para aqueles que utilizam a bicicleta como meio de transporte como para aqueles que a usam como forma de lazer.

c) disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;

d) garantir a toda a população a oferta diária e regular de transporte coletivo;

e) assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

f) disciplinar e fiscalizar o transporte escolar.

II – quanto ao sistema viário:

- a) garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;
- b) dotar a cidade e os distritos de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;
- c) promover campanhas de educação para o trânsito;
- d) incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;
- e) proibir a circulação de veículos pesados, acima de 12t (doze toneladas) no setor histórico.
- f) regulamentar o estacionamento e de carga e descarga no setor histórico de forma a não interferir na visibilidade dos bens de maior relevância.

e) dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

§1º. Ficam estabelecidos os padrões geométricos para as diretrizes viárias definidos na Lei do Sistema Viário Municipal de Morretes.

§2º. Poderão ser definidos padrões geométricos diferenciados para as diretrizes viárias de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

Capítulo IV **DA POLÍTICA DE SANEAMENTO**

Art. 52. A política de saneamento tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas entre as áreas de saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 53. São diretrizes da política de saneamento:

- I - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;
- II - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
- III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;
- IV - promover programas de combate ao desperdício de água;
- V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;
- VI - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;
- VII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;



VIII - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

Capítulo V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 54. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 55. A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II - a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 56. São diretrizes para a política do meio ambiente:

I - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II - promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VII - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

IX - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

X - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

XI - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XII - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

XIII - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

XIV - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

XV – garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico, arquitetônico e cultural do Município de Morretes;

XVI - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XVII – estimular parcerias e a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XVIII - estabelecer parcerias para a realização de pesquisas sobre o Bioma Mata Atlântica, com a utilização das áreas atingidas pelas APA's, que abrigam rica biodiversidade e que tendem a se manter preservadas;

XIX - capacitar os agentes ambientais para o desenvolvimento de atividades de lazer e cultura voltadas à consciência ambiental;

XX - elaborar Plano de Paisagem Sustentável que contemple os aspectos notáveis da paisagem urbana e da natural.

XXI - garantir a existência das reservas legais nas propriedades rurais;

XXI - implementar, progressivamente, políticas que considerem a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e condicionantes ao planejamento das áreas urbanas e rurais;

XXI - orientar a ocupação em conformidade à Resolução 369 do Conama, ao longo de rios urbanos e em áreas consolidadas, onde é inviável sua desocupação.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Capítulo I

DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 57. A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 58. São diretrizes da política de gestão pública:

I - reestruturar o sistema municipal de gestão e planejamento;

II – descentralizar os processos decisórios;

III - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

IV – aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V – prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VI – valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

VII – atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

VIII – assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

Seção I

Da Participação Democrática

Art. 59. A Política de Gestão Democrática tem por objetivo promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão democrática da cidade, incorporando no processo a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental e assegurando a efetiva participação da sociedade.

Art. 60. São diretrizes da Política de Gestão Democrática:

I - desenvolver políticas de incentivo à integração das comunidades de bairros, de forma a criar ou consolidar as associações de moradores;

II - realizar ação educacional formativa, desenvolvendo e preparando os associados como cidadãos conscientes e participativos para o aprimoramento contínuo de sua atividade, da comunidade e da associação;

III - estabelecer formas permanentes de comunicação entre o Poder Público e a comunidade, permitindo uma maior participação da mesma nas decisões ligadas ao município;

IV - implementar o Sistema de informações e do Cadastro Técnico Municipal.

Capítulo II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 61. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 62. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 63. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:



I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II – fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III – apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI – assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

Capítulo III

DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 64. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. Esse Sistema atuará na formulação de estratégias, das políticas e de atualização do plano diretor; no gerenciamento do plano diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação; no monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 65. O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação com a criação do Sistema de Informações do Município de Morretes, visando os desenvolvimentos contínuos, dinâmicos e flexíveis de planejamento e gestão da política urbana e tem como objetivos:

I – garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;

II – instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do plano diretor.

Art. 66. O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:

- I – Secretaria de Desenvolvimento Territorial;
- II – Conselho da Cidade de Morretes – CONCIDADE.

Capítulo IV

DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 67. A Secretaria de Desenvolvimento Territorial, a ser criada através de legislação específica, passa a ser o órgão responsável pelo acompanhamento da ocupação do solo municipal.

Art. 68. A Secretaria de Desenvolvimento Territorial é o órgão responsável pela Política Municipal de Desenvolvimento Territorial, e, a ela compete assistir e auxiliar tecnicamente o Prefeito na implementação das diretrizes e propostas do PDM-M e funcionar como a secretaria executiva do Conselho da Cidade de Morretes, formado por representantes do poder público, da sociedade civil e de instituições privadas, que será responsável pelo acompanhamento da execução do Plano.

Art. 69. São atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Territorial, sem prejuízo das outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe são designadas através de lei específica pela administração municipal:

- I – coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor Municipal em conjunto com o Conselho da Cidade;
- II – coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;
- III – promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;
- IV – criar e manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;
- V – elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração quando necessário da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- VI – estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;
- VII – promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;
- VIII – promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;
- IX – estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;
- X – criar e manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei;

XI – expedição de licenças e alvarás;

XII – controlar o uso e ocupação do solo urbano municipal.

XIII – orientar, estudar e elaborar parecer prévio aos projetos de obras inseridas na área de preservação do patrimônio histórico, antes de encaminhá-los para análise da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 70. É de competência da Secretaria de Desenvolvimento Territorial, executar a Política Municipal de Desenvolvimento Territorial através da correta aplicação das legislações urbanísticas integrantes desta Lei e outras que forem introduzidas nas diversas esferas de governo.

Art. 71. A composição e as atribuições Secretaria de Desenvolvimento Territorial serão estabelecidas em legislação específica.

Capítulo V

DO CONSELHO DA CIDADE DE MORRETES

Art. 72. Fica criado o Conselho da Cidade de Morretes - CONCIDADE como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções consultivas, fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 73. São atribuições do CONCIDADE:

I - cuidar das resoluções das Conferências da Cidade;

II - dar encaminhamento às deliberações das Conferências Nacionais e Estaduais das Cidades em articulação com o Conselho Nacional das Cidades;

III - articular as discussões para a implementação do Plano Diretor;

IV - elaborar seu regimento interno no prazo de 60 dias depois de empossado;

V - acompanhar a execução e elaboração dos PPAs - Plano Plurianual,

VI - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

VII - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

VIII - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IX - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

X - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

XI - acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

XII - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação do PDMM.

XIII - emitir parecer sobre projetos específicos de loteamento em áreas urbanas do município;

XIV - zelar pela boa aplicação e interpretação exata do Plano Diretor Municipal, sobretudo com relação às Leis do Perímetro Urbano, de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, de Parcelamento do Solo Urbano, do Sistema Viário, dos Códigos de Obras e de Posturas, independente de qualquer solicitação da administração municipal;

XV - respeitar as prescrições do Regimento Interno, realizando os seus trabalhos segundo o mesmo.

Art. 74. O Conselho da Cidade de Morretes deverá ter sua base de representação formada por dezessete (17) membros, sendo um efetivo e um suplente, escolhidos dentre cada uma das seguintes atividades ou entidades, estabelecidas formalmente neste Município, com mandato de 2 (dois) anos:

I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Territorial, preferencialmente pertencente ao quadro próprio de funcionários da Prefeitura Municipal;

II - um representante da Secretaria de Turismo do Município;

III - um representante da Secretaria de Cultura e Esportes do Município;

IV - dois representantes da Prefeitura Municipal de Morretes, por indicação exclusiva do Prefeito;

V - um representante da Câmara Municipal de Morretes;

VI - um representante dos Cartórios de Notas e Registro de Imóveis;

VII - um representante das Empresas Imobiliárias locais;

VIII - um representante das Empresas Construtoras locais;

IX - um representante das Associações de classes empresariais locais;

X - dois representantes das Associações de Moradores;

XI - dois representantes das comunidades rurais;

XII - um representante das associações de produtores rurais;

XIII - um representante da associação de donos de restaurantes;

XIV - um representante da associação de assentados rurais.

§ 1º. Existindo mais de uma entidade, atividade ou profissional das previstas, à exceção dos incisos de I a V, os nomes indicados para representantes e suplentes serão apresentados à Câmara Municipal que selecionará, por votação do Plenário, até três nomes, se assim comportar, cuja lista será encaminhada ao Prefeito Municipal que escolherá o representante e respectivo Suplente.

§ 2º. O Presidente do CONCIDADE será nomeado por indicação do Prefeito Municipal;

§ 3º. Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 4º. Os membros do CONCIDADE devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 5º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCIDADE será prestado diretamente pela Prefeitura, pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial.

§ 6º. As reuniões do CONCIDADE são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 7º. O regimento interno, elaborado e aprovado na 1ª reunião do CONCIDADE, estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

Capítulo VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 75. O Sistema Municipal de Informações - SMI objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e sócio-econômicas do Município.

Art. 76. São princípios fundamentais do SMI:

I - o direito à informação como um bem público fundamental;

II - o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;

III - a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 77. O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 78. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Territorial coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 79. Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

I – relevância;

II – atualidade;

III – confiabilidade;

IV – abrangência;

V - disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;

VI - comparabilidade temporal e espacial;

VII - facilidade de acesso e uso;

VIII - viabilidade econômica.

Art. 80. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

I - os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas;

II - a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 81. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I - organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

VI - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII - estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

VIII - assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;

IX - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 82. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de Planejamento:

a) Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Lei de Orçamento Anual;

d) Lei do Plano Diretor

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;

- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) Zonas Especiais de Interesse Social;
 - e) Operações Urbanas Consorciadas;
 - f) Consórcio Imobiliário;
 - g) Direito de Preferência;
 - h) Direito de Superfície;
 - i) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- III - Instrumentos de Regularização Fundiária:
- a) Concessão de Direito Real de Uso;
 - b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- IV - Instrumentos Tributários e Financeiros:
- a) tributos municipais diversos;
 - b) taxas e tarifas públicas específicas;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais;
- V - Instrumentos Jurídico-administrativos:
- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
 - b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f) Termo administrativo de ajustamento de conduta;
 - g) Dação de Imóveis em pagamento da dívida
- VI - Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:
- a) conselhos municipais;
 - b) fundos municipais;
 - c) gestão orçamentária participativa;
 - d) audiências e consultas públicas;
 - e) conferências municipais;
 - f) iniciativa popular de projetos de lei;
 - g) referendo popular e plebiscito.

Capítulo I

DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

Art. 86. É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:



I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. O aproveitamento adequado de que trata este artigo corresponde ao uso dos lotes situados nas áreas urbanas, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva zona de uso e ocupação em que estiverem localizados e à ocupação dos mesmos com o coeficiente de aproveitamento mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Capítulo II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 87. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas urbanas.

§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) localizados nas Zonas: ECS I, II, III – Eixo de Comércio e Serviços I, II, III; ZR1 e ZR2 - Zona Residencial 1 e 2, localizados nas áreas urbanas que apresentem coeficiente de aproveitamento igual a zero.

§ 2º. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), localizados nas ECS I, II, III – Eixo de Comércio e Serviços I, II, III; ZR1 e ZR2 - Zona Residencial 1 e 2, nas seguintes condições:

I - imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situadas em qualquer área;

II - situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas mistas que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 15% do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso do solo.

§ 3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* os imóveis:

I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - ocupados por clubes ou associações de classe;

V - de propriedade de cooperativas habitacionais;

VI - integrantes de Áreas de Proteção Ambiental ou que contenham bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

VII - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 4º. Considera-se solo urbano não utilizado os terrenos e glebas com edificação ou edificações paralisadas ou em ruínas e todo o tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 5º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 6º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável edificada no imóvel e a área do terreno.

Art. 88. O Poder Executivo regulamentará, através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o *caput* deste artigo, devendo ser identificados e notificados os proprietários.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Capítulo III

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 89. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para o aproveitamento adequado de que trata a seção anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei específica baseada no §1º, artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 90. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1º, do artigo 88;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 87 desta Lei.

Capítulo VI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 91. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental.

Art. 92. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - implantação de espaços públicos;
- V - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI - melhoria e ampliação da infra-estruturas e da rede viária estrutural.

Art. 93. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas na área do Perímetro Urbano Municipal.

Art. 94. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada e no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Capítulo V

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 95. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 96. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 97. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 98. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Capítulo VI

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 99. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;



- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 100. O Direito de Preferência incidirá sobre o Perímetro Urbano Municipal.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 101. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 102. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 103. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 104. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º. É nula de pleno direito a alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, conforme o disposto no artigo 27, §5º, do Estatuto das Cidades, e o Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 105. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

Capítulo VII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 106. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

I - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II - exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 107. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 108. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Capítulo VIII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 109. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 110. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 111. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - vibração;
- X - periculosidade;
- XI - geração de resíduos sólidos;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 112. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX - manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 113. A elaboração do EIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA e do licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 114. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 116. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 117. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para criação do CONCIDADE, contados da publicação desta lei.

Art. 118. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto anualmente.

Art. 119. É parte integrante desta lei o Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, Estado do Paraná, em XX de XXXX de 2008.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES

Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal.

ANEXO II

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO DE MORRETES

SUMÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
Seção I Dos Objetivos	3
Seção II Das Definições	3
Capítulo II DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS	5
Capítulo III DO ZONEAMENTO	7
Capítulo IV DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO	10
Capítulo V DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO	17
Capítulo VI DAS ÁREAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E RECREAÇÃO	18
Capítulo VII DAS PENALIDADES	20
Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	21
ANEXO I - TABELA DE USO DO SOLO MUNICÍPIO DE MORRETES	23
ANEXO II - TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MORRETES	26
ANEXO III - MAPA ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - MORRETES	28
ANEXO IV - MAPA ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - PORTO DE CIMA	29
ANEXO V - MAPA ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SÃO JOÃO DA GRACIOSA	30



LEI N.º

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Morretes, incluindo as áreas urbanas da sede do município, do distrito de Porto de Cima e da localidade de São João da Graciosa, será regido por esta Lei.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 2º. A presente Lei tem como objetivos:

I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência, nas relações do homem com o meio, das atividades que os permeiam;

II - Promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagísticos, naturais ou culturais, próprios da região e do município;

III - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com o crescimento urbano ordenado;

IV - Compatibilizar usos e atividades diferenciadas complementares entre si, dentro de determinadas porções do espaço urbano;

V - Preservar o Setor Histórico de Morretes.

Seção II

Das Definições

Art. 3º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º. Zoneamento é a divisão da área do perímetro urbano em zonas, para as quais são definidos usos e parâmetros de ocupação do solo.

I - Uso do solo é o relacionamento das diversas atividades em uma determinada zona, podendo estes usos serem definidos como:



- a) Permitidos;
- b) Permissíveis.

II - Ocupação do solo é a maneira pela qual a edificação ocupa o lote, em função de normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- a) Coeficiente de aproveitamento;
- b) Número de pavimentos;
- c) Recuos;
- d) Taxa de ocupação;
- e) Taxa de permeabilidade.

§ 2º. Dos usos do solo urbano:

I - Uso permitido: uso adequado às zonas, sem restrições;

II - Uso permissível: uso passível de ser admitido nas zonas, a critério da equipe técnica da Prefeitura e do CONCIDADE.

§ 3º. Dos índices urbanísticos:

I - Coeficiente de Aproveitamento Máximo (ou Básico) – CA Máximo: valor pelo qual se deve multiplicar a área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona;

II – Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – CA Mínimo – refere-se ao Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

III - Número de pavimentos: altura máxima que uma edificação pode ter em uma determinada zona, medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo;

IV - Recuo: distância entre o limite extremo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote;

V - Taxa de ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

VI - Taxa de permeabilidade: porcentagem de superfície permeável do terreno, que não poderá receber qualquer tipo de construção ou pavimentação, devendo ser tratada apenas com grama, areia ou similares.

VII – Área mínima dos lotes: área mínima que o lote deve apresentar em cada zona, não sendo permitida a implantação de lotes de área inferior à mínima.

§ 4º. Das atividades, quanto ao tipo de uso:

I - Residencial: atividade destinada à habitação permanente;

II - Comercial: atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias;

III - Serviço: atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;

IV - Industrial: atividade na qual se verifica a transformação de matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

§ 5º. Dos termos gerais:

I - Alvará de Construção: documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita à regulamentação desta Lei;

III - Ampliação ou reforma de edificações: obras destinadas a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação do Código de Obras do município;

IV - Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;

V - Equipamento comunitário: equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

VI - Equipamento urbano: equipamento público de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

VII - Fundação: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

VIII - Faixa de proteção de fundo de vale: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetais e animais e, ainda, a evitar processos erosivos;

IX - Regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona, que estabelecem a forma de ocupação e a disposição das edificações em relação ao lote - índices urbanísticos, e ainda, em relação à rua e ao entorno;

X - Subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

Capítulo II

DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 4º. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona e demais normas legais e regulamentares pertinentes.



Art. 5º. A tramitação dos processos de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, compreenderá as seguintes etapas:

I - Solicitação, pelo interessado, do Alvará de Localização e Funcionamento, através de formulário próprio, que deverá especificar com clareza:

- a) O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- b) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- c) A área do estabelecimento para efeito de fiscalização sanitária.

II - Análise e expedição do Alvará por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 6º. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido somente se obedecidas as seguintes condições:

I - Disponer de projeto aprovado, Certificado de Conclusão de Obra, abertura de firma e negativa de débitos municipais;

II - Apresentar no departamento competente da Prefeitura Municipal:

a) Vistoria técnica, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, seguida de laudo técnico sobre as condições de segurança e estabilidade da construção;

b) Vistoria técnica das instalações elétricas, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado;

c) Vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) Vistoria da Vigilância Sanitária;

e) Placa, quando for o caso, colocada na entrada do estabelecimento, disposta em local visível, com indicação da lotação máxima.

Parágrafo único. A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela equipe técnica da Prefeitura e pelo Conselho da Cidade de Morretes e, conforme a viabilidade, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.

§ 1º. Para os usos que forem considerados inviáveis de serem regularizados não será renovado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

Art.8º. Será proibida toda ampliação ou reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, sendo que a concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar edificações de uso residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas de que trata o *caput* deste artigo implicará na incidência das penalidades previstas no Capítulo VII desta Lei.

Art.9º. Os Alvarás de Construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e os baldrames estiverem concluídos.

Art. 10. Os Alvarás de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único. Os Alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, desde que o uso demonstre reais inconvenientes, que contrariem as disposições desta Lei ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do município.

Art. 11. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviços ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada desde que não contrarie as disposições desta Lei.

Art. 12. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá de aprovação do projeto completo, quando for o caso, pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, além das exigências específicas para cada caso, devendo ainda ter o parecer da equipe técnica da Prefeitura e do Conselho da Cidade de Morretes.

§1º. São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que, por sua natureza:

- a) Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) Possam dar origem a explosão, incêndio ou trepidação;
- d) Produzam poeira, gases ou detritos;
- e) Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos ou ingredientes tóxicos;
- f) Produzam ruídos ou conturbem o tráfego local.

Capítulo III

DO ZONEAMENTO

Art. 13. As áreas dos perímetros urbanos do município de Morretes, conforme Mapas de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, partes integrantes e complementares desta Lei, ficam subdivididas nas seguintes zonas:

- I - Zona do Centro Histórico I - Setor Histórico – ZCH I;
- II - Zona do Centro Histórico II – ZCH II;

III - Zonas Residenciais:

- a) Zona Residencial I – ZR I;
- b) Zona Residencial I – ZR II;
- c) Zona Residencial I – PC (Distrito Porto de Cima);

IV -Zona de Baixa Densidade - ZBD;

V - Zona de Controle de Enchentes - ZCE;

VI - Zona de Uso Controlado - ZUC;

VII – Zona de Proteção da Paisagem – ZPP;

VIII - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

IX – Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT (Distrito Porto de Cima);

X – Eixo de Comércio e Serviços I – ECS I;

XI - Eixo de Comércio e Serviços II – ECS II;

XII - Eixo de Comércio e Serviços III – ECS III;

XIII – Setor Especial de Parque – SEPA;

XIV – Setor Especial de Preservação Permanente – SEPP.

Art. 14. As zonas são definidas através de limites do perímetro urbano, rios, vias e divisas de lotes.

Art. 15. A Zona do Centro Histórico I / Setor Histórico – ZCH I compreende a área de ocupação inicial da cidade, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas, e tem a função de concentrar, preferencialmente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializadas ou não, sendo permitidos o uso residencial e usos complementares, desde que compatíveis, tanto na sede urbana como no distrito de Porto de Cima.

Parágrafo Único. Na Sede Municipal, a delimitação da ZCH coincide com a delimitação do Setor Histórico, descrito na Lei Estadual de Tombamento.

Art. 16. A Zona do Centro Histórico II – ZCH II compreende o polígono na margem oposta do Rio Nhundiaquara à Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico), com o perímetro formado pelo rio Nhundiaquara e a Rua Antonio Manoel de Almeida e as ruas Almirante Frederico de Oliveira e Cônego Camargo, e que tem a função de emoldurar a paisagem urbana formada pelo setor histórico, onde poderão ocorrer, preferencialmente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializadas ou não, sendo permitidos o uso residencial e usos complementares.

Art. 17. As Zonas Residenciais deverão ter uso predominantemente residencial, sendo permitidas atividades de comércio e serviço vicinal complementares às atividades cotidianas, sendo que para a Zona Residencial I – ZR I, pelas suas características, se objetiva uma densidade baixa e na Zona Residencial II – ZR II, pela sua localização nas áreas urbanas consolidadas, poderá ocorrer uma ocupação de média a alta densidade.

Art. 18. A Zona de Baixa Densidade – ZBD corresponde às áreas que formam os limites do perímetro urbano, que poderão ser urbanizadas na próxima década, e onde poderão ocorrer, preferencialmente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializadas ou não, sendo permitidos o uso residencial e usos complementares.

Art. 19. A Zona de Controle de Enchentes – ZCE corresponde aos compartimentos nas bacias dos rios Marumbi e do Pinto, que por suas características físicas se encontram sujeitas à enchentes e que necessitam tratamento especial tanto no que se refere ao uso como à ocupação do solo.

§ 1º. A liberação de usos e ocupação nessas áreas dependerá de parecer prévio de profissional habilitado sobre o assunto.

§ 2º. Essas áreas deverão ser priorizadas no Plano de Ação que compõe o Plano Diretor de Morretes para investimentos com vistas à redução do problema.

Art. 20. A Zona de Uso Controlado – ZUC é formada pelas áreas situadas a noroeste da sede urbana, onde se encontram assentamentos do INCRA, que têm a destinação rural, mas que estão sendo envolvidos pela área urbanizada e que deverão manter características de baixa densidade com controle das atividades que ali se instalarem.

Art. 21. A Zona de Proteção da Paisagem – ZPP compreende as áreas ao norte da Estrada do Barreiro, que, em função de seus atributos naturais devem ser preservadas, não podendo ser parceladas para fins urbanos, abrangendo as áreas localizadas acima da cota 25 m na sede municipal.

Art. 22. Zona Especial de Interesse Social corresponde às áreas nas quais haja interesse por parte do poder público de implantar programas residenciais de interesse social ou destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de habitação de interesse social e.

§ 1º. As ZEIS subdividem-se em duas categorias, na seguinte conformidade:

I - ZEIS I - áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda na Macrozona Urbana, devendo o Poder Público promover a regularização fundiária e urbanística, com implantação de equipamentos públicos, inclusive de recreação e lazer, e comércio e serviços de caráter local;

II - ZEIS II – terrenos não edificados e imóveis subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona Urbana, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social, que deverão ser urbanizados e dotados de equipamentos públicos;

§ 2º. Nas ZEIS II será exigido que, no mínimo, 70 % do terreno seja reservado para Habitação de Interesse Social, admitindo-se a produção de comércio e serviços de caráter local na fração restante.

§ 3º. As ZEIS I estão delimitadas no Mapa de Zoneamento no Anexo I desta Lei.

§ 4º. As ZEIS II serão criadas a partir de lei específica.

Art. 23. O Eixo de Comércio e Serviços I – ECS I corresponde, na sede urbana, aos lotes de testada da continuidade da rua XV de Novembro, na direção da BR 277, e, na localidade de São João da Graciosa, ao entroncamento rodoviário entre a PR 411 e a PR 410, ao longo da qual serão priorizados estabelecimentos comerciais e de serviços, na escala de bairro e vicinal.

Art. 24. O Eixo de Comércio e Serviços II – ECS II corresponde aos lotes de testada na extensão da Avenida Izabel Monis Brindarolli e Rua Almirante Frederico de Oliveira ao longo da qual serão priorizados estabelecimentos comerciais e de serviços na escala de bairro e setorial.

Art. 25. O Eixo de Comércio e Serviços III – ECS III corresponde aos lotes de testada na extensão da Rua Marcos Luís de Bona ao longo da qual serão priorizados estabelecimentos comerciais e de serviços, na escala de bairro e vicinal.

Art. 26. Os Setores Especiais, que correspondem às áreas destinadas aos usos e atividades específicas e ao controle e proteção das áreas de vegetação natural e áreas ao longo de rios e córregos.

§ 1º. O Setor Especial de Parque – SEPA compreende as áreas onde poderá ser instalado um parque municipal com a função, entre outras de contenção de cheias;

§ 2º. O Setor Especial de Preservação Permanente – SEPP corresponde às áreas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal.

Art. 27. A regulamentação dos tipos de uso do solo e as normas para a ocupação do solo das diversas zonas estão estabelecidas, respectivamente, nas Tabelas I e II, em anexo, partes integrantes e complementares desta Lei, que estabelecem os usos permitidos e permissíveis, além de definir as dimensões mínimas dos lotes, a taxa máxima de ocupação, o coeficiente máximo de aproveitamento, a taxa mínima de permeabilidade, o número máximo de pavimentos e os recuos mínimos exigidos.

Art. 28. Atividades que provoquem excesso de ruídos, lancem gases ou fumaça, exalem fortes odores, gerem tráfego de caminhões pesados ou qualquer outro tipo de incômodo à vizinhança, mesmo que compatíveis com as referidas zonas, serão passíveis de exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme definido em legislação específica sobre o assunto.

Art. 29. Em todas as zonas, de que trata o art. 13, os usos classificados como permissíveis deverão ser avaliados pela equipe técnica local e pelo Conselho da Cidade de Morretes, sendo que, em cada caso, poderá ser permitida ou impedida a sua localização.

Capítulo IV

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 30. Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do Município de Morretes.



I - USO HABITACIONAL - as edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, sendo sub-classificadas em:

a) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família;

b) HABITAÇÃO COLETIVA – edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE – mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

d) HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato

e) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA – edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.

II - USOS COMUNITÁRIOS - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sendo sub-classificadas em:

a) COMUNITÁRIO 1 – atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Creche, Hotel Para Bebês; Biblioteca; Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância; Escola Especial.

b) COMUNITÁRIO 2 – atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, sub-classificando-se em:

b.1) COMUNITÁRIO 2 – LAZER E CULTURA – Auditório; Boliche; Casa de Espetáculos Artísticos; Cancha de Bocha, Cancha de Futebol; Centro de Recreação; Centro de Convenções, Centro de Exposições; Cinema; Colônias de Férias; Museu; Piscina Pública; Ringue de Patinação; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; Sociedade Cultural; Teatro.

b.2) COMUNITÁRIO 2 – ENSINO - Estabelecimentos de 1º e 2º Graus.

b.3) COMUNITÁRIO 2 – SAÚDE – Hospital; Maternidade; Pronto Socorro; Sanatório.

b.4) COMUNITÁRIO 2 – CULTO RELIGIOSO - Casa de Culto; Templo Religioso;

c) COMUNITÁRIO 3 – atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:

c.1) COMUNITÁRIO 3 – LAZER - Autódromo, Kartódromo; Centro de Equitação, Hipódromo; Circo, Parque de Diversões; Rádio; Pista de Treinamento; Rodeio.

c.2) COMUNITÁRIO 3 – ENSINO - Campus Universitário; Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.

III - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS - Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

a) COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

a.1) COMÉRCIO VICINAL - Atividades comerciais varejistas de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendidas como um prolongamento do uso residencial, tais como: Açougue; Armazéns; Casa Lotérica; Drogeria, Ervanário, Farmácia; Floricultura, Flores Ornamentais; Mercadoria, Hortifrutigranjeiros; Papelaria, Revistaria; Posto de Venda de Pães; Bar; Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria; Comércio de Refeições Embaladas; Lanchonete; Leitaria; Livraria; Panificadora; Pastelaria; Posto de Venda de Gás Liquefeito; Relojoaria; Sorveteria.

a.2) SERVIÇO VICINAL - Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial, tais como: Profissionais Autônomos; Atelier de Profissionais Autônomos; Serviços de Datilografia, Digitação, Montagem de Bijuterias; Agência de Serviços Postais; Consultórios; Escritório de Comércio Varejista; Instituto de Beleza, Salão de Beleza; Jogos Eletrônicos.

b) COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: Academias; Agência Bancária, Banco; Borracharia; Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria; Comércio de Material de Construção; Comércio de Veículos e Acessórios; Escritórios Administrativos; Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres; Estacionamento Comercial; Joalheria; Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficas; Lavanderia; Oficina Mecânica de Veículos; Restaurante, Roticeria.

c) COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com Salão de Festas; Centros Comerciais; Clínicas; Edifícios de Escritórios; Entidades Financeiras; Escritório de Comércio Atacadista; Imobiliárias; Lojas de Departamentos; Sede de Empresas; Serv-Car; Serviços de Lavagem de Veículos; Serviços Públicos; Super e Hipermercados.

d) COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL - Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: Agenciamento de Cargas; Canil; Marmorarias; Comércio Atacadista; Comércio Varejista de Grandes Equipamentos; Depósitos, Armazéns Gerais; Entrepósitos, Cooperativas, Silos; Grandes Oficinas; Hospital Veterinário; Hotel para

Animais; Impressoras, Editoras; Grandes Oficinas de Lataria e Pintura; Serviços de Coleta de Lixo; Transportadora.

e) **COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO** - Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, tais como: Comércio Varejista de Combustíveis; Comércio Varejista de Derivados de Petróleo; Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa; Capela Mortuária; Cemitério; Ossário.

IV - USO INDUSTRIAL - Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

a) **INDÚSTRIA TIPO 1** - Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: Confecção de Cortinas; Fabricação e Restauração de Vitrais; Malharia; Fabricação de: Absorventes, Acessório do Vestuário, Acessórios para Animais, Adesivos Aeromodelismo, Artigos de Artesanato, Artigos de Bijuteria, Artigos de Colchoaria, Artigos de Cortiça, Artigos de Couro, Artigos de Decoração, Artigos de Joalheria, Artigos de Pele, Artigos para Brindes, Artigos para Cama, Mesa e Banho, Bengalas, Bolsas Bordados, Calçados, Capas para Veículos, Clichês, Etiquetas, Fraldas, Gelo, Guarda-chuva, Guarda-sol, Material Didático, Material Ótico, Mochilas, Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos, Pastas Escolares, Perucas e Cabeleiras, Produtos Alimentícios, Produtos Desidratados, Produtos Naturais, Relógio, Rendas, Roupas, Sacolas, Semi-jóias, Sombrinhas, Suprimentos para Informática.

b) **INDÚSTRIA TIPO 2** - Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria, Indústria de Panificação, Indústria Gráfica, Indústria Tipográfica, Serralheria; Fabricação de: Acabamentos para Móveis, Acessórios para Panificação, Acumuladores Eletrônicos, Agulhas, Alfinetes, Anzóis, Aparelhos de Medidas, Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos, Aparelhos Ortopédicos, Artefatos de Bambu, Artefatos de Cartão, Artefatos de Cartolina, Artefatos de Junco, Artefatos de Lona, Artefatos de Papel e Papelão, Artefatos de Vime, Artigos de Caça e Pesca, Artigos de Carpintaria, Artigos de Esportes e Jogos Recreativos, Artigos Diversos de Madeira, Artigos Têxteis, Box para Banheiros, Brochas, Capachos, Churrasqueiras, Componentes Eletrônicos, Componentes e Sistema de Sinalização, Cordas e Barbantes, Cordoalha, Correias, Cronômetro e Relógios, Cúpulas para Abajur, Embalagens, Espanadores, Escovas, Esquadrias, Estandes para Tiro ao Alvo, Estofados para Veículos, Estopa, Fitas Adesivas, Formulário Contínuos; instrumentos Musicais, Instrumentos Óticos, Lareiras, Lixas, Luminárias, Luminosos, Materiais Terapêuticos, Molduras, Móveis, Painéis e Cartazes Publicitários, Palha de Aço, Palha Trançada, Paredes Divisórias, Peças e Acessórios e Material de Comunicação, Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios, Persianas, Pincéis, Portas e Divisões Sanfonadas, Portões Eletrônicos, Produtos Alimentícios com Forno a Lenha, Produtos Veterinários, Sacarias, Tapetes, Tecelagem, Toldos, Varais, Vassouras.

c) INDÚSTRIA TIPO 3 - Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: Construção de Embarcações, Curtume, Desdobramento de Madeira, Destilação de Álcool, Entrepasto de Madeira p/ Exportação (Ressecamento), Frigorífico, Fundição de Peças, Fundição de Purificação de Metais Preciosos, Geração e Fornecimento de Energia Elétrica, Indústria Cerâmica; Indústria de Abrasivo, Indústria de Águas Minerais, Indústria de Artefatos de Amianto, Indústria de Artefatos de Cimento, Indústria de Beneficiamento, Indústria de Bobinamento de Transformadores, Indústria de Compensados e/ ou Laminados, Indústria de Fumo, Indústria de Implementos Rodoviários, Indústria de Madeira, Indústria de Mármore, Indústria de Plásticos, Indústria de Produtos Biotecnológicos, Indústria Eletromecânica, Indústria Granito, Indústria Mecânica, Indústria Metalúrgica, Indústria Petroquímica, Montagem de Veículos, Peletário, Produção de Elem. Quim. e de Prod. Inorg., Org. Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira, Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais Reciclagem de Plásticos, Reciclagem de Sucatas Metálicas, Reciclagem de Sucatas não Metálicas, Recuperação de Resíduos Têxteis, Refinação de Sal de Cozinha, Secagem e Salga de Couro e Peles, Sementação de Aço, Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque, Tanoaria, Têmpera de Aço, Têmpera e Sementação de Aço, Torrefação e Moagem de Cereais, Tratamento e Distribuição de Água, Usina de Concreto, Zincagem, Fabricação de: Açúcar, Adubos, Água Sanitária, Álcool, Alvaiade, Anodos, Antenas, Aparelho, Peças e Acessórios p/ Agropecuária, Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Terapêuticos e Eletroquímicos, Aquecedores, Peças e Acessórios, Arames Metálicos, Argamassa, Armas, Artefatos de Borracha, Artefatos de Concreto, Artefatos de Espuma de Borracha, Artefatos de Fibra de Vidro, Artefatos de Metal, Artefatos de Parafina, Artigos de Caldeireiros, Artigos de Cutelaria, Artigos de Material plástico e/ou Acrílico, Artigos de Tanoaria, Artigos Diversos de Fibra, Artigos para Refrigeração, Artigos Pirotécnicos, Asfalto, Bebidas, Bicycletas, Biscoitos e Bolachas, Bombas e Motores Hidrostáticos, Borracha e Látex Sintéticos, Brinquedos, Caçambas, Café, Cal, Caldeiras, Máquinas, Turbinas e Motores Marítimos, Câmaras de Ar, Canos, Canos Metálicos, Carretas para Veículos, Carroças, Carrocerias para Veículos Automotores, Cartão, Cartolina, Casas Pré-Fabricadas, Celulose, Ceras para Assoalhos, Chapas e Placas de Madeira, Cimento, Cola, Combustíveis e Lubrificantes, Componentes e Turbinas, Concentrados Aromáticos, Corretivos do Solo, Cosméticos, Cristais, Defensivos Agrícolas, Desinfetantes, Elevadores, Equipamentos Contra Incêndio, Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho, Equipamentos Eletrônicos e/ou Elétricos, Equipamentos Esportivos, Equipamentos Hospitalares, Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios, Equipamentos Náuticos, Equipamentos p/ Transmissão Industrial, Equipamentos para Telecomunicação, Equipamentos Pneumáticos, Esmaltes, Espelhos, Espumas de Borracha, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas,



Explosivos, Fermentos e Leveduras, Ferramentas, Fertilizantes, Fios e Arames de Metais, Fios Metálicos, Formicidas e Inseticidas, Fósforos, Fungicidas, Gás de Hulha e Nafta, Gelatinas, Germicidas, Glicerina, Graxas, Impermeabilizantes, Lacas, Laminados, Lâmpadas, Louças, Manilhas, Canos, Tubos e Conexão de Material Plástico, Máquinas e Aparelhos para Produção e Distribuição de Energia Elétrica, Máquinas e Equipamentos Agrícolas, Máquinas Motrizes não Elétricas, Máquinas, Peças e Acessórios, Massa Plástica, Massas Alimentícias, Massas para Vedação, Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos Materiais para Estofados, Material Eletro-Eletrônico, Material Fotográfico, Material Hidráulico, Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia, Matérias Primas p/ Inseticidas e Fertilizantes, Medicamentos, Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica, Montagem de Tratores, Máquinas, Peças e Acessórios e Aparelhos de Terraplenagem, Motociclos, Motores para Tratores Agrícolas, Munição para Caça e Esporte, Oxigênio, Papel, Papelão, Peças de Gesso, Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas, Peças e Acessórios para Motociclos, Peças e Acessórios para Veículos, Peças e Equipamentos Mecânicos, Pisos, Placas de Baterias, Pneumáticos, Preparados p/ Limpeza e/ ou Polimentos, Produtos Agrícolas, Produtos de Higiene Pessoal, Produtos de Perfumaria, Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra, Produtos Químicos em Geral, Rações Balanceadas e Alimentos Preparados p/ Animais, Relaminados de Metais e Ligas de Metais não Ferrosos, Resinas de Fibras, Sabões, Saponáceos, Secantes, Soldas, Solventes, Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos, Tecidos, Telas Metálicas, Telhas, Tintas, Tubos Metálicos, Veículos, Vernizes Vidros, Vinagre, Xaropes.

V - USO AGROPECUÁRIO - Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como: Abate de Animais, Aração e/ ou Adubação, Cocheira, Colheita, Criação de Chinchila, Criação de Codorna, Criação de Minhocas, Criação de Peixes, Criação de Rãs, Criação de Répteis, Granja, Pesque e Pague, Produção de Húmus, Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros, Serviços de Irrigação, Serviços de Lavagem de Cereais, Serviços de Produção de Mudanças e Sementes, Viveiro de Animais.

VI - USO EXTRATIVISTA - Atividades de extração mineral e vegetal, tais como: Extração de Areia, Extração de Argila, Extração de Cal, Extração de Caolim, Extração de Cimento, Extração de Madeira, Extração de Minérios, Extração de Pedras, Extração Vegetal, Olaria.

Art. 31. Fica delegada competência ao Conselho da Cidade de Morretes para encaminhar proposta de acréscimo de atividades não contempladas na presente Lei, que serão incluídas através de Lei.

Art. 32. Para efeito dessa lei, as atividades são classificadas:

I - Quanto à sua natureza:

a) Perigosas - Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

b) Nocivas - Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água.

c) Incômodas - Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento do município.

II – Quanto à escala das atividades:

a) Pequeno Porte - Área de construção até 100,00 m² (cem metros quadrados);

b) Médio Porte - Área de construção entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

c) Grande Porte - Área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

III - Quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

a) Uso permitido - é o uso que apresenta clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;

b) Uso permissível - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo da análise específica pelo órgão competente. Uso permissível terá sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente da Prefeitura;

c) Uso tolerado - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;

d) Uso proibido - é o uso que por sua categoria, porte ou natureza é nocivo, incômodo ou incompatível com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

§ 1º. Uso permissível terá sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º. É da competência e responsabilidade da Prefeitura Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua localização dentro das zonas industriais.

§ 4º. Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos Federal, Estadual e Municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 5º. As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

§ 6º. Qualquer atividade que não tenha sido especificada neste Capítulo deverá ser analisada, tendo em vista sua similaridade com as demais, pelo órgão competente da Prefeitura e pelo Conselho da Cidade de Morretes, ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes.

Capítulo V

DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 33. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I - geradoras de carga e descarga;
- II - geradoras de embarque e desembarque;
- III - geradoras de tráfego de pedestres;
- IV - caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 34. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 35. A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 36. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 37. São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;

II - os empreendimentos residenciais com mais de 75 (setenta e cinco) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho da Cidade de Morretes.

Art. 38. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

- I - shopping-centers;
- II - centrais de carga;
- III - centrais de abastecimento;
- IV - estações de tratamento;
- V - terminais de transporte;
- VI - transportadoras;
- VII - garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VIII - cemitérios;
- IX - presídios;
- X - postos de serviço com venda de combustível;
- XI - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XII - depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XIII - supermercados e hipermercados;
- XIV - casas de "show";
- XV - torres de transmissão de telecomunicações.

Art. 39. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na legislação específica sobre o assunto.

Capítulo VI

DAS ÁREAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E RECREAÇÃO

Art. 40. A definição das vagas de garagens residenciais obedecerá as seguintes proporções e condições mínimas:

- I- Para residência isolada: uma vaga no mínimo;
- II- Para Residência Geminada: uma vaga para cada unidade residencial;
- III- Para apartamentos residenciais de até dois dormitórios: uma vaga para cada unidade residencial;
- IV- Para apartamento residencial de três ou mais dormitórios: duas vagas para cada unidade residencial;

Art. 41. Serão obrigatórios estacionamentos de veículos, com áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos para os seguintes estabelecimentos:

- I- Edifícios de habitação coletiva: uma vaga de estacionamento de visitantes para cada quatro unidades residenciais;

II- Edifícios de escritório: uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III- Oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção

IV- Supermercados e similares: uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento carga e descarga de caminhões;

V- Hospitais e Congêneres: uma vaga de estacionamento para cada seis leitos;

VI- Hotéis, flats e congêneres: uma vaga de estacionamento para cada três unidades de alojamento;

VII- Pousadas e albergues: uma vaga de estacionamento para cada seis unidades de alojamento;

VIII- Indústria em geral: uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

IX- Restaurante, lanchonete, *boites*, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante e congêneres: uma vaga para cada 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de área construída;

X- Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca, Museu e Congêneres: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XI- Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Cancha Poliesportiva e congêneres: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XII- Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja: uma vaga a cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída, para capacidade até 100 lugares e acima de 100 lugares, mínimo de 10 vagas, considerando também uma vaga a cada 40,00 m² de área construída;

XIII- Estabelecimentos de ensino: até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída será facultado e acima disto, obedecerá ao seguinte:

a) Área administrativa: uma vaga a cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área construída;

b) Ônibus: uma vaga para cada 60 alunos.

§ 1º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste Capítulo.

§ 2º. Em obras de reforma, poderão ser excepcionalmente dispensadas as vagas relacionadas no caput, a critério do Poder Público Municipal.

§ 3º. Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

§ 4º. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências especiais, localizadas próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público e calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, nas dimensões e proporcionalidade definida pelas normas da ABNT e pela legislação vigente.

§ 6º. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art. 42. Não serão computadas na área máxima edificável:

I - Áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo

II - terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;

III - sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;

IV - área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;

V - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 43. Em todas as edificações com mais de 04 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10,00m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

§ 1º. A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

§ 2º. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

§ 3º. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros).

Capítulo VII

DAS PENALIDADES

Art. 44. Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

Art. 45. Ocorrendo qualquer infração, o encarregado da fiscalização fará uma comunicação preliminar ao infrator, através de Notificação de Infração, devendo a situação ser regularizada no prazo que lhe for determinado.

Parágrafo único. Ao autuado assiste o direito de recorrer, no prazo determinado na notificação, apresentando defesa junto à Prefeitura Municipal, a qual emitirá parecer, num prazo máximo de 15 (quinze dias), informando ao autuado o resultado.

Art. 46. Caso ocorra decurso do prazo ou não seja cumprida a Notificação de Infração, o encarregado lavrará o Auto de Infração, com a respectiva aplicação de multa.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo poderá variar entre 5 (cinco) e 55 (cinquenta e cinco) VR - Valor de Referência.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator sujeito a regularizar a situação de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º. A persistência da infração ou a reincidência específica da mesma acarretará, ao responsável, multa no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Art. 47. Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista que:

I - As multas de maior gravidade estão relacionadas com construções executadas sem alvarás, construções executadas em desacordo com a presente lei, localização de atividades sem solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, mudança de atividade sem consulta prévia à Prefeitura Municipal;

II - A reincidência do infrator caracteriza a nova multa como grave.

Art. 48. Lavrado o Auto de Infração ou após ser indeferido o recurso, e comunicado o infrator, este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa dentro de 5 (cinco) dias úteis, caso contrário será feita a cobrança judicial.

Art. 49. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Tabela I - Uso do Solo;

II - Tabela II - Ocupação do Solo;

III - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede Municipal;

IV - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Porto de Cima;

V - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de São João da Graciosa.

Art. 51. Serão respeitados os Alvarás de Construção já expedidos e projetos já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 2 (dois) meses contados da vigência da presente Lei.

Parágrafo Único. Os projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz da presente Lei.

Art. 52. Os alvarás de construção e projetos aprovados a partir da vigência da presente Lei terão validade por dois anos a partir da data de sua expedição.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem que a obra tenha sido iniciada, tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.

Art. 53. Caberá ao Conselho da Cidade de Morretes, nos casos omissos desta Lei, consultar organismos competentes e regulamentar a questão.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morretes, XX de XXXXX de XXXX.

Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE USO DO SOLO MUNICÍPIO DE MORRETES

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZCH I / ZONA DO CENTRO HISTÓRICO I (Setor Histórico)	- Definido pela Lei Estadual de Tombamento			Todos os demais
ZCH II – ZONA DO CENTRO HISTÓRICO II	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação Coletiva - Habitação de Uso Institucional - Habitação Transitória - Habitação Unifamiliar em Série - Comunitário 1 - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro 	<ul style="list-style-type: none"> - Comercial e Serviços Setorial - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 2 - culto religioso - Comunitário 2 - ensino - Comunitário 2 - saúde - Indústrias Tipo 1 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
ZR I – ZONA RESIDENCIAL I (Sede e Porto de Cima)	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação Coletiva - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 - ensino - Comunitário 2 - saúde - Comunitário 2 - lazer e cultura - Comunitário 2 - culto religioso - Comunitário 3 - ensino - Comunitário 3 - saúde - Comunitário 3 - lazer e cultura - Indústrias Tipo 2 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
ZR II – ZONA RESIDENCIAL II	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletivo - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 – lazer e cultura - Indústrias Tipo 2 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZBD – ZONA DE BAIXA DENSIDADE	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação Coletiva - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 – saúde - Comunitário 3 – lazer e cultura - Indústrias Tipo 2 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
ZCE – ZONA DE CONTROLE ENCHENTES	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar. - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Coletiva - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 – saúde - Comunitário 3 – lazer e cultura - Indústrias Tipo 2 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
ZUC – ZONA DE USO CONTROLADO	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletivo - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 – saúde - Comunitário 3 – lazer e cultura - Indústrias Tipo 2 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
ZPP – ZONA DE PROTEÇÃO DA PAISAGEM	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletivo - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 – saúde - Comunitário 3 – lazer e cultura - Indústrias Tipo 2 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.



ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZEIS – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletivo - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Indústrias Tipo 1 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
ECS I – EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS I	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
ECS II – EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS II	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 – saúde - Comunitário 3 – lazer e cultura 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
ECS III – EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS III	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar. - Habitação Coletiva - Comercial e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústrias Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Uso Institucional - Habitação Transitória - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde 	Usos existentes com habite-se e alvará de funcionamento atualizado.	Todos os demais.
SEPA – SETOR ESPECIAL DE PARQUE	<ul style="list-style-type: none"> - Atividades de pesquisa - Atividades de lazer e esportes 	Atividades culturais e de educação ambiental	-	Todos os demais.
SEPP – SETOR ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	<ul style="list-style-type: none"> - Preservação permanente 	Atividades culturais e de educação ambiental	-	Todos os demais.

OBS: Todos os usos listados ficam subordinados aos instrumentos do Estatuto da Cidade no que couber.

ANEXO II - TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MORRETES

ZONAS	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAVTOS)	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	RECUO FRONTAL	AFASTAMENTOS	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)
ZCH I / ZONA DO CENTRO HISTÓRICO I (Setor Histórico)	-Definido pela Lei Estadual de Tombamento							
ZCH2 – ZONA DO CENTRO HISTÓRICO 2 (*3) (*5) (*6)	60	1	2	360,00	12,00	5,00	1,5 (*1)	20
ZR1 – ZONA RESIDENCIAL 1 (*3) (*5) (*6)	50	2	4	360,00	12,00	5,00	2,00	25
ZR2 – ZONA RESIDENCIAL 2 (*3) (*5) (*6)	50	2	4	360,00	12,00	5,00	2,00	25
ZBD – ZONA DE BAIXA DENSIDADE (*3) (*5) (*6)	30	1	2	1.000,00	20,00	5,00	2,50	30
ZCE – ZONA DE CONTROLE DE ENCHENTES (*3) (*5) (*6)	50	1	4	360,00	12,00	5,00	2,50 (*2)	25
ZUC – ZONA DE USO CONTROLADO (*3) (*5) (*6)	10	1	2	1000,00	20,00	5,00	Soma=7,00	40
ZPP – ZONA DE PROTEÇÃO DA PAISAGEM (*3) (*5) (*6)	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (*7)	-	-	-	-	-	-	-	-

ECS1 – EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 1 (*3) (*5) (*6)	70	2	4	360,00	12,00	5,00	2,00	25
ECS2 – EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2 (*3) (*5) (*6)	70	2,5	4	360,00	12,00	5,00	2,00	25
ECS3 – EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 3 (*3) (*5) (*6)	70	2,5	6	360,00	12,00	5,00	2,00	25
SEPA – SETOR ESPECIAL DE PARQUE	-	-	-	-	-	-	-	-
SEPP – SETOR ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (*4)	-	-	-	-	-	-	-	-

OBSERVAÇÕES:

(*1) Para as edificações com quatro pavimentos, com altura máxima de 14,00 metros, os afastamentos laterais serão iguais a: 1,50m mais 4% da altura total da edificação, para cada lado.

(*2) Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas e com quatro pavimentos (14 metros de altura).

(*3) Áreas destinadas para estacionamentos e garagens não são computados no coeficiente de aproveitamento.

(*4) Áreas de Preservação Permanente de acordo com a legislação federal (Código Florestal).

(*5) Para lotes com testada para mais de uma via, os recuos frontais serão de 5,00 m em ambos os lados, sendo que casos especiais serão analisados pelo Conselho da Cidade.

(*6) A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 5,00 m para subdivisão de lotes novos.

(*7) Os parâmetros das ZEIS serão definidos à partir de legislação específica para cada uma delas.

ANEXO III - Mapa Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Morretes

ANEXO IV - Mapa Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Porto de Cima

**ANEXO V - Mapa Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano - São João da
Graciosa**

ANEXO III

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO DE MORRETES

SUMÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
Capítulo II DAS DEFINIÇÕES	3
Capítulo III DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO-PARCELÁVEIS	4
Capítulo IV DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS	5
Capítulo V DA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO	7
Capítulo VI DO PROJETO DE LOTEAMENTO	9
Capítulo VII DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	11
Capítulo VIII DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO	12
Capítulo IX DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS FECHADOS	14
Capítulo X DAS PENALIDADES	16
Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	17

LEI N.º

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA
FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou, e eu, , Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Morretes sendo elaborada nos termos das Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99, Lei Federal 10.932, Código Florestal Brasileiro e alterações, Resolução 369 do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente e sendo obedecidas as demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município, especialmente a Lei do Plano Diretor.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, remembramentos e condomínios horizontais fechados realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 2º. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º. No Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) de Morretes, definido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, o parcelamento do solo só poderá ser executado após aprovação da Curadoria do Patrimônio Histórico da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I- Área de Preservação Permanente: área definida em lei federal, destinada a conservar as formas de vegetação existentes;
- II- Área do Domínio Público: a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso, poderão ter seu acesso restrito;



- III- Área Total do Parcelamento: a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;
- IV- Área Total dos Lotes: a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- V- Arruamento: o ato de abrir uma via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;
- VI- Condomínio horizontal fechado: o parcelamento em partes ideais de lotes ou glebas urbanas, sem a doação das vias à Prefeitura Municipal;
- VII- Desmembramento: a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- VIII- Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- IX- Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;
- X- Faixa Não-Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer edificação.
- XI- Loteamento: a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;
- XII- Parcelamento do solo rural: divisão, em porções autônomas, de uma área situada na zona rural do Município;
- XIII- Parcelamento do solo urbano: divisão de uma área urbana em porções autônomas sob a forma de loteamento, desmembramento ou desdobramento;
- XIV- Remembramento: a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;
- XV- Via de Circulação: a via destinada à circulação de veículos e pedestres.

Capítulo III

DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO-PARCELÁVEIS

Art. 5º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em área urbana devidamente definida na Lei do Perímetro Urbano.

Parágrafo único - Na área rural só será admitido o parcelamento com a prévia anuência da Prefeitura Municipal e com a aprovação de um órgão estadual e/ou federal competente, conforme legislação federal.

Art. 6º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em áreas alagadiças ou sujeitas a inundações freqüentes, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas e desde que estas obras sejam previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal e pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;



II - Nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica;

III - Nas áreas do terreno com declividade acentuada - igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV - Em faixa de 30m (trinta metros) no mínimo, ao longo de cada margem de cursos d’água perenes ou intermitentes que estejam dentro do Perímetro Urbano, obedecidos os parâmetros do Código Florestal sobre o assunto.

V - Em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas, de acordo com a Resolução n.º 04 de 18 de setembro de 1985, do CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente e conforme Lei Municipal de Zoneamento.

VI - Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua total correção;

VII - Nas faixas não edificáveis de 15 m (quinze metros) ao longo de rodovias, ferrovias, oleodutos e gasodutos.

VIII - Em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas não aconselham à edificação, sendo que a Prefeitura Municipal poderá exigir laudo técnico e sondagem sempre que julgar necessário;

IX - Em áreas especiais que contenham reserva de mata natural, salvo se houver anuência prévia de um órgão estadual ou federal competente;

X - Em faixas marginais às redes de alta tensão, rodovias, ferrovias e dutos, conforme exigência dos órgãos competentes;

XI - Em terrenos onde for necessária a preservação para o sistema de controle da erosão urbana;

XII - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

Capítulo IV **DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS**

Art. 7º. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública, com boas condições de tráfego, a critério da Prefeitura Municipal;

II - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao patrimônio municipal uma parcela de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, sendo que:

- a) Desta parcela deverá corresponder 10% (dez por cento), no mínimo, para os espaços livres de uso público - áreas verdes - e 5% (cinco por cento), no mínimo, para as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários - áreas institucionais,

sendo que a soma dessas com as áreas destinadas ao sistema de circulação deverá corresponder ao mínimo de 35 % (trinta e cinco por cento), obedecendo a seguinte fórmula:

$$A_I = A_{SC} + A_V + A_E \geq 35 \%$$

Sendo:

A_I – área institucional doada ao Município

A_{SC} – área do sistema de circulação

A_V – área verde

A_E – área de equipamentos urbanos e comunitários

b) Em loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes tiverem área superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a porcentagem poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal.

III - A localização das áreas verdes e institucionais será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes urbanísticas, levando-se em consideração a distribuição equilibrada das áreas públicas pela cidade;

IV - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável, correspondente à largura das faixas de preservação definidas na Lei n° 4771/65 - Código Florestal, sendo que esta área passará ao domínio público quando do parcelamento, observado o disposto no inciso IV do artigo 5° desta Lei, não podendo, porém, representar mais do que 10% (dez por cento) no cômputo da área total de que trata o inciso III deste artigo;

V – As faixas descritas no inciso anterior poderão ser reduzidas somente nos casos enquadrados na Resolução 369 do Conama, a qual define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

VI - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, constantes na Lei do Sistema Viário, e harmonizar-se com a topografia local;

VII - As vias de circulação não deverão possuir, preferencialmente, declividade superior a 10% (dez por cento);

VIII - O comprimento máximo permitido para as quadras será de 150m (cento e cinquenta metros) e a largura mínima permitida de 30m (trinta metros);

IX - Os loteadores ficam obrigados a entregar os loteamentos com a execução das vias de circulação do loteamento, incluindo os meios-fios, com a demarcação de lotes e quadras e com a execução das obras de escoamento das águas pluviais e dos sistemas de distribuição de água, de energia elétrica e de iluminação pública, sendo que:

a) A Prefeitura Municipal poderá exigir, do proprietário do loteamento, a construção de todas as obras consideradas necessárias com relação às condições do terreno a parcelar;



b) A fim de assegurar a implantação da infra-estrutura exigida para cada caso, o Poder Público caucionará alguns lotes, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.766/79;

c) Nos loteamentos de interesse social, o Poder Público Municipal poderá negociar com o loteador parte das exigências a que se refere este inciso, assumindo parte das obras de infra-estrutura complementares.

X - Ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15m (quinze metros), para cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

XI - Os lotes urbanos terão áreas e testadas mínimas, válidas para lotes em novos loteamentos, para desmembramentos e para remembramentos, classificados segundo a zona de uso em que estão inseridos, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

XII - Os lotes de esquina deverão ter sua testada mínima acrescida de, pelo menos, 5 (cinco) metros em relação ao mínimo exigido para a sua respectiva zona;

XIII - Os parcelamentos efetuados em áreas que contenham fundos de vale deverão observar as faixas de drenagem, para a previsão de acréscimos nas dimensões dos lotes atingidos pelas referidas faixas, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º desta Lei;

XIV - A Prefeitura Municipal exigirá, quando necessário para a aprovação do loteamento, uma reserva de faixa não-edificável na frente, no lado ou no fundo do lote, para instalação e manutenção de redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

§ 1º. A Prefeitura não poderá alienar em nenhuma hipótese as áreas previstas neste Artigo, nem outorgar real concessão de uso, devendo assegurar-lhe os usos institucional ou recreacional adequados, tais como: praça, parque, estabelecimento educacional, posto de saúde, ou ainda, de puericultura, posto policial ou de bombeiro, agência telefônica, mercado, abrigo para passageiro de transportes coletivos, instalações esportivas, ou outras que visem atender necessidades da população residente ou visitante, sendo excluídas as instalações incômodas, tais como: prisões, hospitais especiais para doenças contagiosas ou repugnantes e as repartições e serviço que não sejam de utilidade direta à população residente ou flutuante.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade do parágrafo anterior as permutas efetuadas para a implantação de equipamentos comunitários em outras áreas.

§ 3º. Os casos de regularização fundiária realizados pelo poder público nas ZEIS poderão ter dispensa da doação de áreas para equipamentos públicos, desde que comprovada a impossibilidade de doação.

Capítulo V

DA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 8º. O interessado em elaborar Projeto de Loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes de uso e ocupação do solo urbano e do sistema viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;
- II - Planta Planialtimétrica da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:2.000, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou representante, indicando:
 - a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
 - b) Localização de cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
 - c) Arruamentos contíguos a todo o perímetro e localização de vias de comunicação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, em um raio de 1.000m (mil metros), com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e das quadras.
- III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- IV - Planta de Situação da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:10.000, com indicação do norte magnético, da área total, das dimensões do terreno e de seus principais pontos de referência.

Parágrafo único. As pranchas de desenho devem obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 9º. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do município e demais legislações superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

- I - As vias de circulação, existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
- II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com o estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, das áreas livres de uso público e das áreas verdes;
- IV - As faixas de drenagem do terreno para o escoamento das águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;
- V - A relação das obras que deverão ser projetadas e executadas pelo interessado.

§ 1º. O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, nele não sendo computado o tempo gasto na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de I (um) ano, após o qual deverá ser solicitada nova consulta prévia.

§ 3º. A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento

Art. 10. Caberá ao Estado, o exame e a anuência prévios para a aprovação pelo Município, de loteamento e desmembramento as seguintes opções:

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em áreas limítrofes o Município ou abranger terras de outro Município;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados).

IV - em loteamentos que possam causar danos ao meio ambiente, uma vez comprovada a fragilidade do terreno para receber o empreendimento, que por suas dimensões, quer pelo tipo de atividades que se pretende desenvolver, será consultado o IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

Capítulo VI

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 11. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado deverá apresentar o Projeto de Loteamento, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

§ 1º. Planta de Situação da área a ser loteada, na escala exigida pelo inciso IV do artigo 8º, em 4 (quatro) vias, com as seguintes informações:

I - Orientação magnética e verdadeira;

II - Equipamentos públicos e comunitários existentes em um raio de 1.000m (mil metros).

§ 2º. Desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1:2.000, em 4 (quatro) vias, com as seguintes informações:

I - Orientação magnética e verdadeira;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;

IV - Sistema das vias com as respectivas larguras;

V - Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1m (um metro);

VI - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, sendo que os perfis transversais deverão ser apresentados na escala 1:500 e os longitudinais, na escala 1:2.000;

VII - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

§ 3º. Memorial Descritivo, em 4 (quatro) vias, contendo, obrigatoriamente:

I - Denominação do loteamento;

II - Descrição sucinta do loteamento com suas características e a fixação da zona ou das zonas de uso predominante;

III - Condições urbanísticas do loteamento e limitações incidentes sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - Relação dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, existentes no loteamento e adjacências, bem como dos que serão implantados;

V - Limites e confrontações;

VI - Indicação das áreas que perfazem no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada, que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento, e outras informações, sendo:

a) Área total do parcelamento;

b) Área total dos lotes;

c) Área total de utilidade pública, discriminando as áreas de sistema viário, áreas de praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, com suas respectivas porcentagens.

§ 4º. Deverão ainda fazer parte do Projeto de Loteamento as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infra-estrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - Anteprojeto das obras de escoamento das águas pluviais e superficiais, com canalização em galerias ou canal aberto, indicando as obras de sustentação, muros de arrimo e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;

II - Anteprojeto da rede de abastecimento de água;

III - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV - Anteprojeto de outras obras de infra-estrutura que o Município julgue necessárias;

§ 5º. O encaminhamento de projetos de parcelamentos está condicionado à viabilidade de abastecimento de água potável, podendo-se este efeito admitir-se uma das seguintes provas:

a) laudo baseado em estudo ou perícia procedida pela SANEPAR pelo qual fique constatado que a área em referência poderá ser conectada ao sistema de abastecimento de água da cidade;

b) laudo e parecer favorável da autoridade Municipal competente quanto a possibilidade de perfuração de poços artesanais ou outro sistema semelhante.

§ 6º. As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da ABNT.



§ 7º. Todas as peças do Projeto de Loteamento deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico, devendo o último mencionar o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da respectiva região e o número do seu registro na Prefeitura.

§ 8º. Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 2 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a legislação federal e demais cláusulas que especifiquem:

I - O compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura, relacionando-as;

II - O prazo de execução da infra-estrutura constante desta Lei, não sendo inferior a 12 (doze) meses;

III - A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no inciso IX do artigo 7º desta Lei;

IV - A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las em juízo, mensalmente, de acordo com a legislação federal;

V - O enquadramento de cada lote em sua respectiva zona, conforme Mapa de Zoneamento, anexo à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 9º. Documentos relativos à área a ser parcelada, que deverão ser anexados ao Projeto de Loteamento:

I - Título de propriedade;

II - Certidões negativas de tributos municipais.

Art. 12. O prazo máximo para aprovação do Projeto de Loteamento, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta dias).

Capítulo VII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 13. O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Município, acompanhado de título de propriedade, certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:

I - Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;

II - Tipo de uso predominante no local;

III - Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a (s) Zona (s) à qual esta afeta este imóvel;

IV - Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;



V - Dimensões lineares e angulares;

VI - Perfis do terreno;

VII - Indicação das edificações existentes.

Art. 14. Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento e Remembramento para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 15. A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

I - Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

II - A parte restante do lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 16. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pelo Município, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

Capítulo VIII

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 17. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando:

I - Título de propriedade do imóvel, registro imobiliário ou transcrição.

II - Histórico dos Títulos de Propriedade do Imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - Certidões Negativas:

a) De Tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel;

b) De ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;

IV – Certidões:

a) Dos Cartórios de Protestos de Títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

b) De ações pessoais relativa ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ônus reais relativos ao imóvel;

d) De ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V - Cópia do ato de aprovação do loteamento.

VI - Cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;

VII - Exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda;

VIII - Declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento.

§ 1º. No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme parágrafo 2º do Artigo 6º desta Lei.

§ 2º. O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 18. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá ao Município, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º. O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º. Após a vistoria o Município expedirá um Laudo de Vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infra-estrutura de Loteamento.

§ 3º. O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

Art. 19. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o Município os executará e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma do Artigo 21, que se constituirão em bem público do Município.

Art. 20. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Município, e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original;

§ 1º. Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pelo Município.

§ 2º. Quando houver mudança substancial do Plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 21. A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Capítulo IX

DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS FECHADOS

Art. 22. Considera-se condomínio horizontal fechado, os projetos de loteamento e construção em terreno comum, não havendo repartição de lotes entre os proprietários e, sim atribuição de uma fração ideal do terreno e ainda, com acesso restrito e limites fechados por muros ou outros dispositivos.

§ 1º. Aplica-se ao projeto de condomínio, no que couber o disposto para a aprovação de loteamentos.

§ 2º. O projeto e a implantação dos condomínios devem obedecer a legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º. É assegurado acesso irrestrito ao Poder Público e seus concessionários, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos federais, estaduais e municipais, de qualquer esfera do Poder, desde que no exercício de suas funções.

Art. 23. O condomínio deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único. A implantação de condomínio horizontal em gleba não originária de loteamento urbano aprovado pelo Município e sujeita a diretriz de arruamento, deve atender preliminarmente as disposições urbanísticas exigidas para loteamento.

Art. 24. Os condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I- O condomínio só poderá ser implantado em áreas urbanas, definidas em lei municipal dos perímetros urbanos;

II- Não poderão ter área superior a 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados);

III- Os parâmetros urbanísticos para cada fração ideal deverão respeitar o definido pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que estiver inserido o condomínio;

IV- Será reservada uma área interna destinada ao uso de recreação dos condomínios, correspondente a, no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do condomínio horizontal, excluídas deste percentual as vias de circulação interna;

V- Serão previstas áreas para estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto em legislação específica sobre a matéria;

VI- Não poderão prejudicar o acesso público a margem dos rios e canais, não podendo cercá-las para uso privativo, conforme o artigo 66 do Código Civil Brasileiro, e devendo reservar uma faixa de 15,00 m (quinze metros) de largura, no mínimo para servidão pública;

VII- Deverá ser feita a doação de área ao patrimônio Municipal, externo ao perímetro fechado e correspondente a 10% (dez por cento) da área total do empreendimento;

VIII- As obras de urbanização dos condomínios deverão apresentar no mínimo:

- a) meio-fio e pavimentação das vias internas;
- b) rede de água interna;
- c) redes de energia e de iluminação interna;
- d) galeria de águas pluviais;
- e) sistema de tratamento de esgoto.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação da área citada no inciso VII do *caput* em qualquer parte urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da área mencionada no artigo 7º.

§ 2º. Entre dois ou mais condomínios horizontais vizinhos, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal.

§ 3º. A Prefeitura municipal poderá solicitar a abertura de vias no condomínio para assegurar a fluidez do sistema viário principal da cidade.

§ 4º. Os condomínios com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança para sua aprovação.

Art. 25. As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovados pela Municipalidade são consideradas indivisíveis.

Parágrafo Único. Ao registrar o projeto Registro de Imóveis, deverá ser especificada condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados.

Art. 26. Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e da infra-estrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir do registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis,

responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades autônomas ainda não alienadas.

§ 1º. A manutenção de que trata o caput pode ser realizada pelo Poder Público ou por seus concessionários, de forma onerosa, mediante prévio contrato celebrado com os condôminos que disponha sobre as responsabilidades e demais critérios e condições dos serviços a serem prestados.

§ 2º. Deve ser assegurada a medição individual de água e energia elétrica por unidade autônoma, para cobrança de tarifas.

Art. 27. A solicitação de aprovação de condomínio em área rural só poderá ser analisada se a área for passível de se tornar urbana e após análise do Conselho da Cidade de Morretes.

Capítulo X DAS PENALIDADES

Art. 28. Fica sujeito a cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data da publicação desta Lei:

I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, acessão da promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º. A multa a que se refere este Artigo será de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) vezes a U.R.F.SCM. (Unidade de Referência Fiscal de Morretes).

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º. reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 29. Tão logo chegue ao conhecimento do Município após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pelo Município para o pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 30. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do Município que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Capítulo XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Visando o fortalecimento das atividades econômicas ligadas ao turismo e bem como a atividades de lazer, o Município poderá permitir o parcelamento do solo na zona rural, em áreas inferiores ao módulo rural definido pelo INCRA, desde que atendidas as seguintes condições:

- I- Serem destinados a atividades predominantemente de lazer, recreação e turismo;
- II- Seu acesso esteja a 200 m (duzentos metros) dos Eixos de Desenvolvimento Turístico I, II e III definidos na Lei do Plano Diretor Municipal.
- III- Estarem de acordo com a legislação ambiental e urbanística aplicável.

§ 1. Para aprovação do parcelamento descrito no caput, do o projeto deverá ser aprovado transformada previamente em perímetro urbano.

§ 2º. O parcelamento previsto neste Artigo deverá atender ao lote mínimo de 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados) e cada lote terá taxa de ocupação máxima de 30%.

§ 3º. A transformação da área em perímetro urbano, bem como a aprovação do projeto de parcelamento descrito neste artigo dependerá de anuência específica do Conselho da Cidade de Morretes.

Art. 32. Cabe ao Município, a regulamentação da regularização de assentamentos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos no Município.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada.

Art. 33. Os critérios dos parcelamentos nas ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social são descritos nas leis de criação de cada uma delas.

Art. 34. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsáveis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. As pranchas de desenho apresentadas nas diversas fases de aprovação dos projetos de parcelamento do solo deverão obedecer as Normas Técnicas da ABNT, sendo que o interessado deverá apresentar os projetos impressos em escala adequada e em arquivo digital.

Art. 34. Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação do Município, inscritos no Registro de Imóveis, sem a aprovação do Município, em época anterior (no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias) à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por grupo de trabalho a ser designado pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação dessa lei.

§ 1º. A aprovação e/ou desmembramento, será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o *caput* deste Artigo.

§ 2º. A aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º do Art. 28 desta Lei, à cessão de áreas de uso público, ou o correspondente em dinheiro, a época das primeiras alienações.

§ 3º. No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam o Município a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 4º. Caso o grupo de trabalho constate que o loteamento ou desmembramento não possui condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que a Assessoria Jurídica seja autorizada a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 16/2000.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, Estado do Paraná, em XX de XXXX de 2008.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES

ANEXO IV

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DE MORRETES

SUMÁRIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
Capítulo II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS	4
Capítulo III DAS FUNÇÕES DAS VIAS	4
Capítulo IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS	6
Capítulo V DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS	8
Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS	8
ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL	10
ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO DISTRITO SEDE	11
ANEXO III – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DE PORTO DE CIMA	12
ANEXO IV - PERFIL ESQUEMÁTICO DAS VIAS	13



LEI Nº XX/2008

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A HIERARQUIZAÇÃO E TRAÇADO BÁSICO DO SISTEMA VIÁRIO, TRAÇA DIRETRIZES PARA O ARRUAMENTO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PRIORIDADES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Morretes.

Art. 2º. Constituem objetivos genéricos da presente Lei:

I - Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário.

II - Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

III - Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral;

IV – Garantir a acessibilidade universal no sistema viário e equipamentos públicos, em conformidade à NBR 9050 e legislação pertinente.

Art. 3º. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos, condomínios horizontais que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Morretes.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 4º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

Capítulo II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Morretes, compreende as seguintes categorias de vias:

- I - Via Estrutural
- II - Via Arterial
- III - Via Central.
- IV - Via Coletora 1.
- V - Via Coletora 2.
- VI - Via Marginal.
- VII - Via Local.
- VIII - Ciclovia.
- IX - Via de Pedestres.
- X - Rodovia;
- XI - Rodovias Municipais;
- XII - Caminhos Municipais;
- XIV - Ferrovia.

Capítulo III DAS FUNÇÕES DAS VIAS

Art. 6º. As vias do município de Morretes, de acordo com sua classificação tem as seguintes funções:

I - Via Estrutural: é o eixo estruturador da cidade, onde se prevê a intensificação do uso e adensamento nas áreas adjacentes. É também a principal via que distribui o tráfego e o principal corredor do transporte coletivo. Corresponde na Sede Municipal à rua Rio Quinze de Novembro em toda sua extensão.

II - Via Arterial: são os eixos que conectam importantes pontos nodais dentro do município, caracterizando-se por comportar um tráfego de passagem. Corresponde as Estradas Central, do Anhaia e do Barreiro e o desvio do tráfego da PR-408, projetado pelo DER.

III - Via Central: são as vias onde se encontram consolidadas as atividades comerciais e que por suas características deverão ter uma velocidade menor nos deslocamentos favorecendo a segurança dos pedestres. Corresponde às seguintes vias: Rua Fernando Amaro entre a rua Padre Saviniano e a Rua Quinze de Novembro; Rua

Antonio Vieira dos Santos entre a rua Padre Saviniano e a Rua Quinze de Novembro; Rua José Pereira entre a Rua Conselheiro Sinimbu e o calçadão junto ao Nhundiaquara; Rua Visconde do Rio Branco entre a Rua Padre Saviniano e a Rua Coronel Modesto; Rua José Moraes entre a Rua Ricardo Lemos e a Rua Coronel Modesto; Rua Odilon Negrão entre a Rua 31 de Outubro e a Rua Ricardo Lemos; Rua Fernando Amaro, Rua Padre Saviniano, Rua Conselheiro Sinimbu, Rua Ricardo Lemos, Rua 31 de Outubro, Rua Coronel Modesto, Rua Santos Dumont.

IV - Via Coletora 01: são as vias que interligam o tráfego de veículos entre as diversas áreas. Corresponde as seguintes vias: Rua Frederico de Oliveira e Rua Marcos Malucelli;

V - Via Coletora 02: são as vias que interligam o tráfego de veículos entre os diversos bairros com as vias coletoras 01. Corresponde às vias demarcadas em mapa anexo parte integrante dessa lei.

VI - Via Marginal: são vias às margens da Rodovia Deputado Miguel Bufara (PR-408) e da Rodovia PR-411, que conecta a Estrada da Graciosa (Rodovia PR-410) até a sede Morretes. Têm como função separar o tráfego local do rodoviário, permitindo a fluidez daquele sem interferência dos deslocamentos locais, já existentes em alguns trechos e propostas para o restante do perímetro urbano. Elas receberão o tráfego local e vão permitir a travessia somente em determinados pontos, diminuindo os conflitos com as rodovias.

VII - Vias Locais: são as demais vias que compõe a malha urbana.

Ciclovias: vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

VIII - Vias de Pedestres: vias destinadas à circulação de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: telefone, quiosques, banca de jornal, etc.

IX - Rodovia: via destinada aos deslocamentos de longa distância, comportando tráfego intenso e de velocidade alta.

X - Rodovias municipais: vias destinadas ao acesso aos distritos, comunidades rurais e áreas específicas do município, comportando o tráfego para todos os tipos de veículos.

XI - Caminhos, vias rurais ou vias municipais: vias que propiciam a ligação entre distritos, comunidades, áreas específicas do município e à propriedades.

XII – Ferrovia: corresponde à ferrovia que passa no território de Morretes, utilizada atualmente para transporte de cargas e passageiros, devendo ser preservada sua faixa de domínio e sua faixa “non aedificandi” conforme determina a legislação.

Parágrafo Único. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com o “*caput*” deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Capítulo IV

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7º. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

I - CX. Caixa da Via: é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais em oposição (a);

II - CR. Caixa de Rolamento: é o espaço dentro da caixa de via, onde são implantados as faixas de circulação e estacionamento de veículos(b);

III - P. Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);

III - C. Canteiro Central: divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d);

IV - A. Acostamento: espaço lateral à pista para a parada de emergência, em rodovia ou estrada rural (e).

V - R. Faixa de Rolamento: é a largura da faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 3,00m (três metros) para carros de passeio, 3,50m (três metros e meio) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.

Art. 8º. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

§ 1º. Para as vias que não se enquadrarem no disposto neste artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário.

§ 2º. Para as demais vias, obedecer ao seguinte:

I - Via Estrutural: Rua 15 de Novembro – Existente (Figura 01 – Anexo IV)

- a) Caixa da Via: 12,00 m (doze metros)
- b) Caixa de Rolamento: 2 x 3,50 m (sete metros)
- c) Passeio: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

II - Via Arterial (Figura 02 – Anexo IV)

- a) Caixa da Via: mínimo 18,00 m (dezoito metros)
- b) Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros)
- c) Passeio: mínimo 3,00 m (três metros)

d) Acostamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

III - Via Central – Existentes (Figura 01 – Anexo IV)

- a) Caixa da Via: 12,00 m (doze metros)
- b) Caixa de Rolamento: 2x 3,50 m (sete metros)
- c) Passeio: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

IV - Via Coletora 1: (Figura 03 – Anexo IV)

Dimensionamento dentro do perímetro urbano:

- a) Caixa da Via: mínimo 17,00 m (dezesete metros)
- b) Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros)
- c) Passeio: mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)
- d) Acostamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

V - Via Coletora 2: (Figura 03-Anexo IV)

- a) Caixa da Via: mínimo 16,00 m (dezesesseis metros)
- b) Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros)
- c) Passeio: mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)
- d) Acostamento: 2,00 m (dois metros)

VI - Via Local (Figura 01 – Anexo IV para vias existentes e Figura 07 – Anexo IV para novas vias)

- a) Caixa da Via: mínima de 12,00 m (doze metros)
- b) Caixa de Rolamento: 6,00 m (seis metros)
- c) Passeio: variável mínimo 3,00 m (três metros)

VII - Via Marginal (Figura 04 – Anexo IV)

- a) Caixa da Via: mínimo 18,00 m (dezoito metros)
- b) Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros)
- c) Passeio: mínimo 3,00 m (três metros)
- d) Acostamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

VIII – Cicloviás (Figura 05 e 06 – Anexo IV)

- a) Caixa da Via: 5,00m (cinco metros);
- b) Caixa de Rolamento: 2,00 m (dois metros);
- c) Passeio ou canteiro: 1,00 m (um metro) do lado que a separa da rua;
- d) Passeio: 2,00 m (dois metros) do lado oposto.

IX – Rodovias e Rodovias Municipais: Obedecer à faixa de domínio prevista em projeto ou determinada pelos órgãos competentes.

§ 3º. No interior de conjuntos habitacionais, nas vias locais, a critério do setor de planejamento da prefeitura municipal poderá ser admitida a caixa de via com 12,00 m (doze metros), com caixa de rolamento de 7,00 m (sete metros) e passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º. Cabe aos proprietários das áreas lindeiras às rodovias municipais, a manutenção da faixa de domínio destas.

Capítulo V

DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 9º. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 10. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos sendo aceitáveis rampas:

- a) Para as Vias Estruturais: 6%;
- b) Para as Vias Comerciais: 8%;
- c) Para as Vias Coletoras: 8%;
- d) Para as Vias Locais: 12%.

Art. 11. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único: Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Dependerá de propostas e/ou regulamentação específica:

- I. Definição de locais e horários para carga e descarga e para paradas de táxis;
- II. Definição de rotas específicas para veículos de carga;
- III. Estabelecimento de critérios para estacionamentos;
- IV. Sinalização vertical e horizontal;
- V. Normas para a implantação de locais de paradas de veículos de turismo;
- VI. Normas de mobiliário urbano e placas ao longo das vias.

Art. 13. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

§ 1º. O loteador deverá solicitar as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação.

§ 2º. A implantação e arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei do Parcelamento do Solo Municipal.

Art. 14. Constituem partes integrantes desta lei:

I - Anexo I - Mapa do Sistema Viário Básico Municipal;

II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Básico do Distrito Sede;

III – Anexo III – Mapa do Sistema Viário Básico do Distrito de Porto de Cima

IV - Anexo IV - Perfil esquemático das vias.

Art. 15. O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuírem para fraude do espírito desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 17/2000 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, Estado do Paraná,
em XX de XXXX de 2008.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES

ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL

ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO DISTRITO SEDE

ANEXO III – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DE PORTO DE CIMA

ANEXO IV - PERFIL ESQUEMÁTICO DAS VIAS

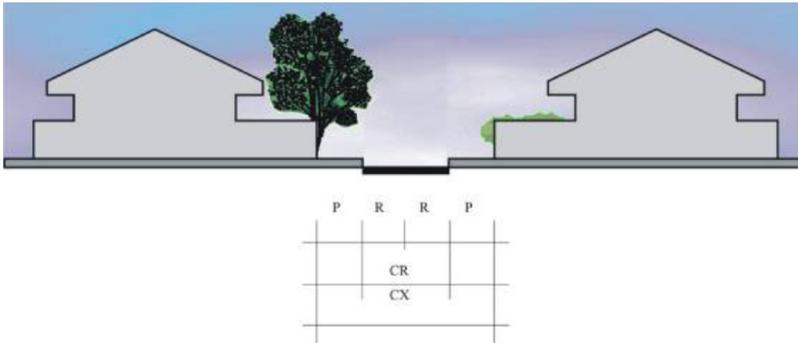


Figura 01 – Via Estrutural, Via Central e Via Local

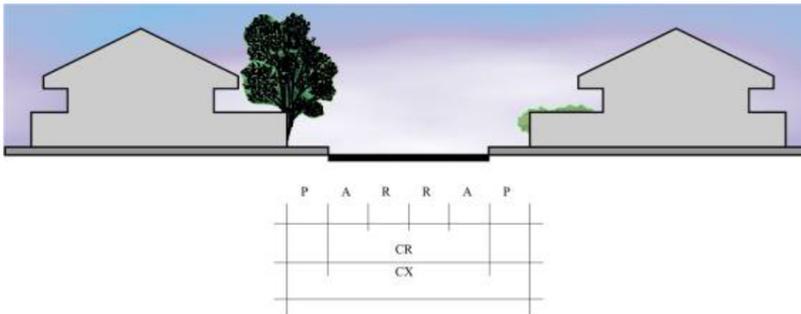


Figura 02 – Vias Marginais e Vias Arteriais

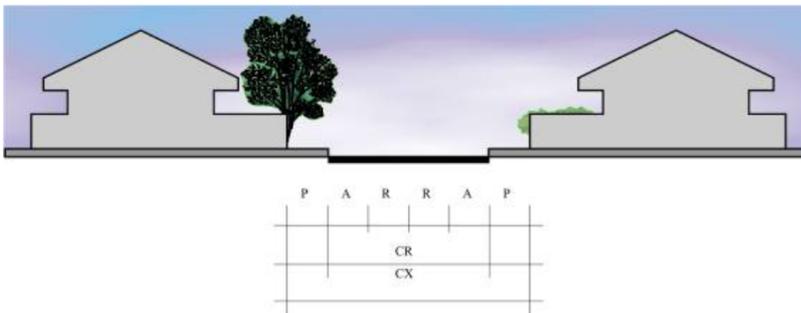


Figura 03 – Vias Coletoras

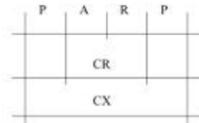


Figura 05 – Ciclovia

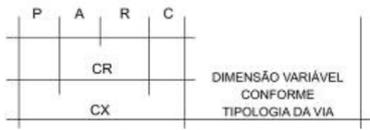


Figura 06 – Ciclovia

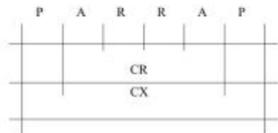


Figura 07 – Vias Locais (novas)

ANEXO V

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS DE MORRETES

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
Capítulo I	
DOS OBJETIVOS	7
Capítulo II	
DAS DEFINIÇÕES	8
TÍTULO II	
DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS	12
Capítulo I	
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES	12
Seção I	
Do Município	13
Seção II	
Do Proprietário	13
Seção III	
Da Responsabilidade Técnica	13
Capítulo II	
DA CONSULTA PRÉVIA	14
Capítulo III	
DA APROVAÇÃO DO PROJETO	15
Capítulo IV	
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO	17
Capítulo V	
DO EXAME E DA APROVAÇÃO FINAL DO PROJETO	18
Capítulo VI	
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	18
Capítulo VII	
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS	21
Capítulo VIII	
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - CVCO	21
Capítulo IX	
DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO	22
Capítulo X	
DA DEMOLIÇÃO PELA MUNICIPALIDADE	22
TÍTULO III	
DA INTERVENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES	23
Capítulo I	
DAS REFORMAS	23
Capítulo II	
DAS RECONSTRUÇÕES	24
Capítulo III	
DA ADAPTAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS	24
Capítulo IV	
DAS OBRAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE	24
TÍTULO IV	
DAS EDIFICAÇÕES DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL	25
TÍTULO V	
DAS OBRAS PÚBLICAS	26



TÍTULO VI	
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS	27
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	27
Capítulo II	
DO CANTEIRO DE OBRAS	27
Capítulo III	
DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES	27
Capítulo IV	
DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	28
TÍTULO VII	
DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES EM GERAL	29
Capítulo I	
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	29
Capítulo II	
DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS	29
Capítulo III	
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS	30
Capítulo IV	
DAS PAREDES	31
Capítulo V	
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES	31
Capítulo VI	
DOS ACESSOS	32
Capítulo VII	
DAS COBERTURAS	32
Capítulo VIII	
DAS ESCADAS E RAMPAS	33
Capítulo IX	
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS	34
Capítulo X	
DOS RECUOS E POÇOS DE LUZ	35
Capítulo XI	
DOS TOLDOS	36
Capítulo XII	
DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES	36
Capítulo XIII	
DAS CHAMINÉS	37
Capítulo XIV	
DAS PISCINAS	37
Capítulo XV	
DAS PÉRGULAS	37
Capítulo XVI	
DAS PORTARIAS, GUARITAS, BILHETERIAS, PASSAGENS E CABINES DE FORÇA	38
Capítulo XVII	
DOS PORÕES	38
Capítulo XVIII	
DOS SÓTÃOS	39
Capítulo XIX	
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS	39
Capítulo XX	
DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA	40
Capítulo XXI	
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	41
Capítulo XXII	
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO	41
Capítulo XXIII	
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	41
 RZS consultoria e planejamento ltda	3

Capítulo XXIV DOS COMPARTIMENTOS	42
Capítulo XXV DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	43
TÍTULO VIII	
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL	43
Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS	43
Capítulo II DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS	43
Capítulo III DA IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS	44
Capítulo IV DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS	45
Capítulo V DA CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA	46
Capítulo VI DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	46
Capítulo VII DAS INSTALAÇÕES DE GÁS	47
Capítulo VIII DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO	47
Capítulo IX DAS TORRES DE TRANSMISSÃO E ESTAÇÕES RÁDIO-BASE	47
Capítulo X DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS	48
Capítulo XI DA PROTEÇÃO SONORA	48
Capítulo XII DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS	48
Capítulo XIII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	48
Capítulo XIV DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS	49
Capítulo XV DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES	49
Capítulo XVI DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO	50
TÍTULO IX	
DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	50
TÍTULO X	
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	51
Capítulo I DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS	51
Capítulo II DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS	52
Capítulo III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL	52
Capítulo IV DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL	52
Capítulo V DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS	53
Capítulo VI DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES	54



TÍTULO XI	
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	54
Capítulo I	
DO COMÉRCIO EM GERAL	54
Capítulo II	
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES	55
Capítulo III	
DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS	55
Capítulo IV	
DOS SUPERMERCADOS	56
Capítulo V	
DAS SALAS E LOJAS	56
Capítulo VI	
PRÉDIOS DE USO MISTO	57
TÍTULO XII	
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	57
TÍTULO XIII	
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS	57
Capítulo I	
DAS OFICINAS MECÂNICAS	58
Capítulo II	
DOS POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS	58
Capítulo III	
DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	59
Capítulo IV	
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM	61
Capítulo V	
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	62
Capítulo VI	
DOS LOCAIS DE REUNIÃO, ESPETÁCULOS e EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	63
Capítulo VII	
DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	65
Capítulo VIII	
DAS EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL	66
TÍTULO XIV	
DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS	67
TÍTULO XV	
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	69
Capítulo I	
DA FISCALIZAÇÃO	69
Capítulo II	
DAS PENALIDADES	70
Capítulo III	
DAS MULTAS	70
Capítulo IV	
DO EMBARGO DA OBRA	71
Capítulo V	
DA INTERDIÇÃO	72
Capítulo VI	
DA DEMOLIÇÃO	73
Capítulo VII	
DOS RECURSOS	73
Capítulo VIII	
DA DECISÃO ADMINISTRATIVA	74



TÍTULO XVI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	74
ANEXO I – Tabela de parâmetros mínimos para edificações residenciais	76
ANEXO II – Tabela de parâmetros mínimos para edificações comerciais	77
ANEXO III – Áreas comuns de edificações multifamiliares – parâmetros mínimos	78

LEI N.º

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE
MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Essa Lei institui a revisão da Lei nº. 18/2000 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e incorpora as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade - Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, pela legislação municipal sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, pelos princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município da Morretes e demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2º. O Código de Obras e Edificações do Município de Morretes estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3º. As obras situadas na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) dependerão de autorização do Conselho da Cidade de Morretes e da Curadoria do Patrimônio Histórico da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná.

Art. 4º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia dos órgãos ambientais competentes quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, dos edifícios e logradouros do setor histórico e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Este Código tem como objetivos:

- I- Orientar os projetos e a execução de edificações no município;

- II- Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III- Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- IV- Garantir a integridade física das construções através de cuidados nas obras de manutenção, ampliação e reforma da infra-estrutura existente;
- V- Assegurar a proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural já construído no Município, quando da execução de obras em áreas de relevante valor histórico, especialmente na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) da Sede Municipal;
- VI- Substituir, progressivamente, os elementos urbanos de infra-estrutura como postes e redes de fiação, por outros cuja tecnologia construtiva cause menos impacto visual na paisagem urbana, especialmente na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) da Sede Municipal;
- VII- Promover a utilização de materiais construtivos característicos da região.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I- Alinhamento: linha divisória, legal, entre lote e logradouro público;
- II- Alpendre: área coberta, no térreo, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- III- Altura da edificação: distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
- IV- Alvará de Construção: documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- V- Ampliação: alteração, no sentido de tornar maior a construção existente;
- VI- Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VII- Ante-sala: compartimento que antecede uma sala - sala de espera;
- VIII- Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliares;
- IX- Área construída: área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
- X- Área de projeção: Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
- XI- Área de recuos: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
- XII- Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;



XIII- **Ático/Sótão:** Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. A área do ático ou sótão não serão computados como área construída.

XIV- **Átrio:** Pátio interno de acesso a uma edificação.

XV- **Balanço:** avanço da edificação, acima do térreo, sobre alinhamentos ou recuos regulares;

XVI- **Balcão:** varanda ou sacada, acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril ou guarda-corpo;

XVII- **Baldrame:** viga de concreto ou madeira, que corre sobre fundações ou pilares, para apoiar o soalho;

XVIII- **Beiral:** prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

XIX- **Brise:** conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco, que se coloca nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XX- **Caixa de escada:** espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XXI- **Caixilho:** parte da esquadria onde se fixam os vidros;

XXII- **Caramanchão:** construção de ripas, canas ou estacas, para sustentar plantas trepadeiras;

XXIII- **Certificado de Conclusão de Obra:** documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XXIV- **Círculo Inscrito:** É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

XXV- **Compartimento:** cada uma das divisões de uma edificação;

XXVI- **Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal:** consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

XXVII- **Construção:** é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

XXVIII- **Corrimão:** Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

XXIX- **Croqui:** esboço preliminar de um projeto;

XXX- **Declividade:** relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

XXXI- **Demolição:** deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XXXII- **Dependências de Uso Comum Conjunto:** de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

XXXIII- Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

XXXIV- Edícula: denominação genérica para um compartimento que funciona como acessório da habitação, separado da edificação principal;

XXXV- Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

XXXVI- Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXXVII- Escala: relação entre a dimensão do desenho e a do que ele representa;

XXXVIII- Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXIX- Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

XL- Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XLI- Guarda-corpo: vedo de proteção contra quedas;

XLII- Habitação multifamiliar: edificação para habitação coletiva.

XLIII- Hachura: raiado que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;

XLIV- Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XLV- Infração: violação da Lei;

XLVI- Jirau: piso intermediário, dividindo o compartimento existente em até 1/3 da área do compartimento;

XLVII- Kit: pequeno compartimento, nas edificações comerciais, para apoio aos serviços de copa de cada pavimento;

XLVIII- Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.

XLIX- Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

L- Lindeiro: limítrofe;

LI- Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

LII- Lote: porção de terreno com testada para logradouro público;

LIII- Marquise: cobertura em balanço;

LIV- Materiais Incombustíveis: Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

LV- Meio-fio: peça de pedra ou concreto que separa, em desnível, o passeio da faixa de rolamento das ruas;



LVI- Mezanino: andar pouco elevado, entre dois andares altos, com até 50% da área do compartimento e pé-direito mínimo de 2,1m;

LVII- Nível do terreno: nível médio no alinhamento.

LVIII- Nivelamento: determinação de cotas ou altitudes de pontas ou linhas traçadas no terreno;

LIX- Parapeito ou peitoril: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, de pouca altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LX- Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

LXI- Parede dupla: duas paredes justapostas, com estrutura independente, utilizadas entre habitações geminadas, com possibilidade de desmembramento de lotes;

LXII- Parede-Cega: Parede sem abertura.

LXIII- Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LXIV- Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXV- Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível em uma edificação;

LXVI- Pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LXVII- Piscina: Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento.

LXVIII- Playground: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

LXIX- Porão: Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo, não sendo área computável.

LXX- Profundidade de um compartimento: distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta;

LXXI- Reconstrução: construir novamente, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, no todo ou em parte;

LXXII- Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

LXXIII- Reforma: obra que altera a edificação, em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação;

LXXIV- Sacada: construção que avança, em piso acima do térreo, da fachada de uma parede;

LXXV- Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

LXXVI- Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXXVII- Subsolo: pavimento imediatamente inferior ao pavimento térreo. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

LXXVIII- Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

LXXIX- Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável

LXXX- Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXXI- Terraço: espaço descoberto sobre o edifício ou ao nível de um pavimento;

LXXXII- Testada: É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

LXXXIII- Unidade de moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, sendo que, no caso de edifícios, coincide com apartamento;

LXXXIV- Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

LXXXV- Verga: É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

LXXXVI- Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

LXXXVII- Via Pública de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

LXXXVIII- Viga: É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

LXXXIX- Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 5º. A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, deverá ser precedida dos seguintes atos administrativos:

- I- Consulta Prévia Para Construção;
- II- Aprovação do Projeto;
- III- Liberação do Alvará de Construção e/ou Demolição.

Parágrafo único. O inciso III deste artigo poderá ser solicitado juntamente com o inciso II ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado deverá apresentar um requerimento assinado e a cópia do Projeto aprovado.

Capítulo I DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Município

Art. 6º. Cabe ao Município a aprovação dos projetos, observando as disposições deste Código bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 7º. O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações bem como fiscalizará a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º. Em qualquer período da execução da obra, a Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

§ 3º. Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 4º. Os funcionários investidos de função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente Lei.

Art. 8º. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.

Seção II

Do Proprietário

Art. 9º. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 10. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

Seção III

Da Responsabilidade Técnica

Art. 11. Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas, podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio da Prefeitura, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de

registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e/ou da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º. Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com a situação regular no que se refere ao recolhimento de tributos e taxas.

Art. 12. Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes, títulos e números de registros no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 13. Se durante a execução da obra o responsável técnico quiser dar baixa na responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura tal decisão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º. Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Prefeitura.

§ 2º. A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

§ 4º. Caso a alteração de responsabilidade técnica não seja comunicada, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

Capítulo II

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 14. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia, através do preenchimento da *Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção*.

§ 1º. Ao requerente cabe indicar:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra (nº. do lote, nº. da quadra e nome do loteamento ou do bairro);
- c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);

e) Croquis de situação do lote, com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação).

§ 2º. Cabe à Prefeitura a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, a saber, zona de uso, usos permitidos e permissíveis, coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, recuos mínimos, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 15. Após o fornecimento da Consulta Prévia, o requerente apresentará o **processo** para aprovação, composto e acompanhado de:

I- Documentação do terreno, sendo uma fotocópia do documento do Registro de Imóveis em nome do requerente e, no caso deste não ser o proprietário do terreno, juntamente com a fotocópia deverá ser anexada uma autorização do proprietário para que o requerente construa;

II- Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal, quando necessário, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção ou Demolição;

III- Consulta prévia devidamente preenchida pelo órgão municipal competente;

IV- ART - Anotação de Responsabilidade Técnica conforme normas do CREA;

V- Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 contendo:

a) As dimensões e as áreas de todos os compartimentos contendo, inclusive, as dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) A finalidade de cada compartimento;

c) A indicação das espessuras das paredes e as dimensões internas e externas totais da obra;

d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

VI- Cortes sendo, no mínimo, um longitudinal e um transversal, na mesma escala da Planta Baixa, passando por locais de interesse como escadas e instalações sanitárias e com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como pé-direito, altura de janelas, peitoris e perfis do telhado;

VII- Planta de Cobertura, com indicação de percentagem e sentido de inclinação, na escala 1:100;

VIII- Planta de situação e implantação na escala 1:100 ou 1:200 ou, contendo:

e) Indicação do loteamento, nº da quadra, nº do lote a ser construído bem como dos lotes vizinhos e determinação da zona onde está localizado;

f) Indicação da distância do lote à esquina mais próxima;

- g) Indicação dos acessos;
 - h) Localização das árvores existentes no lote ou outras formações vegetais significativas;
 - i) Orientação do Norte;
 - j) Curvas de nível, originais e modificadas, de metro em metro;
 - k) Demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
 - l) Denominação da(s) via(s) pública(s) frontal(ais);
 - m) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, indicando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - n) Dimensões das divisas do lote e dos recuos da edificação em relação às divisas;
 - o) Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (R.N), o nível do eixo da rua;
 - p) Posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
 - q) Estatísticas contendo a área do lote, a área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a área total da construção, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento;
 - r) Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
- IX- Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- X- Projetos complementares, quando for o caso.

§ 1º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser determinadas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. As pranchas relacionadas nos incisos deste artigo deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no departamento competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 3º. Os projetos de obras localizadas na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) da Sede Municipal, além das especificações citadas anteriormente, deverão ainda:

- I- As plantas baixas, cortes e elevações devem ter especificação de revestimentos externos, desenhos de esquadrias e cobertura;
- II- No caso de reformas, representação das áreas a construir, a demolir e a conservar conforme normas de desenho técnico;
- III- Detalhamento das fachadas voltadas para a via pública, acompanhadas dos desenhos das fachadas das edificações vizinhas;
- IV- Levantamento fotográfico abrangendo o terreno e seu entorno imediato;
- V- Projeto elaborado de acordo com este Código e atendendo outras exigências municipais, estaduais e federais;



VI- Definição do uso futuro da edificação;

VII- Largura da calçada frontal existente.

Art. 16. No caso de moradias econômicas ou de conjuntos construídos através de programas habitacionais para a população de baixa renda poderão ser excetuadas algumas exigências de documentação, além das previstas neste Capítulo, nos termos de regulamento, desde que respeitados os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto.

Art. 17. A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos de detalhes específicos.

Capítulo IV

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 18. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º. As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 x 29,7cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margens de 1cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º. No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura (tamanho A4 reduzidas às margens), conforme modelo fornecido pela Prefeitura, onde constarão:

- I- Um carimbo ocupando o extremo superior, especificando:
 - a) Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc.);
 - b) Natureza, destino e endereço da obra;
 - c) Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc.);
 - d) Numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
 - e) Escala utilizada;
 - f) Data da confecção ou da última alteração do desenho;
 - g) Nome do desenhista;
 - h) Nome e endereço completo do proprietário;
 - i) Nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA.

II- Espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes

últimos com endereço completo, indicação do título e do número do registro no CREA e na Prefeitura;

III- Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala;

IV- Espaço para estatísticas contendo a área do lote, as áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, a área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, a taxa de aproveitamento e a taxa de permeabilidade;

V- Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 9 x 17,5cm.

§ 3º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

Art. 19. Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.

Capítulo V

DO EXAME E DA APROVAÇÃO FINAL DO PROJETO

Art. 20. O órgão competente da Prefeitura fará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, devendo as eventuais exigências adicionais decorrentes desse exame serem feitas de uma só vez.

§ 1º. O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação na planta.

§ 2º. Não sendo atendidas as exigências no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o processo será indeferido.

§ 3º. A aprovação do projeto terá validade por um período de 2 (dois) anos, findo o qual, caso a obra não tenha sido iniciada, deverá haver novo processo de aprovação.

§ 4º. A obra será considerada iniciada, a fim de aplicar-se o disposto no parágrafo anterior, quando a fundação estiver totalmente executada, inclusive o baldrame.

§ 5º. Uma vez aprovado o projeto arquitetônico, o respectivo proprietário tem a garantia perante o Município da execução do mesmo, a qualquer tempo, não estando sujeito ao atendimento de alterações legais ulteriores, a ele pertinente.

Capítulo VI

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO



Art. 21. Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente, mediante o pagamento de taxas e emolumentos, o Alvará de Construção.

Art. 22. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo o Alvará perderá sua validade.

§ 1º. Findo o prazo, o Alvará deverá ser revalidado, estando o mesmo submetido às modificações porventura introduzidas na legislação municipal, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original por esta razão.

§ 2º. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames.

§ 3º. Considera-se prescrito o Alvará de Construção cuja obra, após ser iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º. A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 23. O Alvará de Construção será emitido sempre em nome do proprietário do terreno, de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

Parágrafo único. Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

Art. 24. Depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer nova licença, mediante aprovação do Projeto Modificativo, conforme este Código.

Art. 25. Se no prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Parágrafo único. Após o prazo concedido, as obras que não estiverem construídas deverão solicitar novo Alvará, que será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estando, no entanto o requerente sujeito a multa a ser fixada pela Prefeitura e assim sucessivamente.

Art. 26. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 27. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição de Licença Especial, a construção de dependências não destinadas à moradia, ao uso comercial ou industrial, como telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 30 m² (trinta metros quadrados).

Art. 28. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I- Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
- II- Obras de reparos em fachadas quando não representarem alteração das linhas arquitetônicas;
- III- Construção de muros e divisas;
- IV- Reparos internos e substituição de aberturas;
- V- Substituição de telhas e de condutores em geral;
- VI- Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades

Parágrafo Único. A dispensa constante dos Incisos II a VI não é válida para as obras situadas na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) da Sede.

Art. 29. Dependem de Alvará de Alinhamento e Nivelamento:

- I- Quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
- II- Quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 30. Não dependem de alvará de alinhamento e de nivelamento:

- I- A reconstrução de muros ou gradis desabados nas quais as fundações se encontrem construídas segundo o alinhamento em vigor;
- II- As construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;
- III- Qualquer construção de emergência, para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio, sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 31. A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma, ampliação, ou demolição não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo que durarem as obras.

Art. 32. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 33. Quando uma construção ficar paralisada por mais de noventa dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público competente e:

- I- Providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;
- II- Remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;

III- Determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública.

Capítulo VII

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 34. Para modificações em projeto já aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação do Projeto Modificativo.

§ 1º. O requerimento solicitando aprovação do Projeto Modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º. A aprovação do Projeto Modificativo será anotado no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Capítulo VIII

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - CVCO

Art. 35. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 36. O Certificado de Conclusão de Obra deverá ser solicitado à Prefeitura Municipal pelo proprietário, através de requerimento, e somente será concedido se a obra estiver de acordo com o Projeto aprovado e em condições de habitabilidade.

§ 1º. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I- Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II- Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III- For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV- Não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
- V- Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI- Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º. O Certificado de Conclusão de Obra somente será concedido após a edificação ser vistoriada e aprovada pela Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros ou outros órgãos quando a legislação assim determinar.

§ 3º. A Prefeitura tem um prazo de 21 (vinte e um) dias a partir do requerimento, para vistoriar a obra e expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 37. Em edifícios de apartamentos, o Certificado de Conclusão de Obra poderá ser concedido a economias isoladas antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso

coletivo estejam completamente construídas e acabadas e tenham sido removidos tapumes e andaimes.

Art. 38. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Capítulo IX

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 39. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§ 1º. Após a vistoria, a Prefeitura Municipal poderá exigir que o proprietário apresente profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§ 4º. É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3 (três) metros de altura.

§ 5º. Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança de vizinhos e pedestres.

§ 6º. A critério do Município, as demolições que forem efetuadas em locais próximos a edificações de interesse histórico poderão ser proibidas, de modo a garantir a estabilidade das construções existentes.

Capítulo X

DA DEMOLIÇÃO PELA MUNICIPALIDADE

Art. 40. Em casos de obras embargadas onde não haja alternativa de regularização, a Prefeitura Municipal deverá proceder à demolição total ou parcial da mesma.

Art. 41. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura Municipal, mediante intimação nos seguintes casos:

- I- Quando sem prévia aprovação do Projeto ou sem Alvará de Demolição;
- II- Quando feitas sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito à planta aprovada nos seus elementos essenciais;
- III- Quando feita em desobediência à planta aprovada pela Prefeitura;
- IV- Quando ameaçar ruir com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. O proprietário poderá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos requerendo vistorias da construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais, sendo um obrigatoriamente da prefeitura, e as despesas de responsabilidade do proprietário.

Art. 42. Informado o proprietário do resultado das vistorias, seguir-se-á o processo, passando-se à demolição se não forem cumpridas as decisões do laudo.

TÍTULO III

DA INTERVENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Capítulo I

DAS REFORMAS

Art. 43. A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou com disposições deste Código.

§ 1º. A edificação existente, irregular no todo ou em parte, que atende ao disposto neste Código e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, poderá ser regularizada e reformada, expedindo-se o Certificado de Conclusão para a área a ser regularizada e Alvará de Construção para a reforma pretendida.

§ 2º. A edificação existente, irregular no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto neste Código ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, poderá ser reformada desde que seja prevista a supressão da irregularidade, não sendo concedido Certificado de Conclusão, nem em caráter parcial, sem que a área seja regularizada.

Art. 44. Por implicações de caráter estrutural da edificação regularmente existente, serão aceitas soluções que não atendam integralmente as disposições deste Código e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que não fique comprometida a salubridade nem a segurança.

Art. 45. Qualquer tipo de intervenção em imóvel tombado, em processo de tombamento ou imóvel indicado para preservação, somente será autorizado após anuência expressa do órgão Municipal, Estadual ou Federal responsável pela medida protetionista.

Art. 46. Independem de licenciamento os serviços referentes à reparos e troca de instalações prediais, esquadrias, pisos, revestimentos e pintura e os de manutenção de telhados, muros e gradis, salvo se o imóvel se enquadrar no disposto no artigo anterior.

Capítulo II

DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 47. A edificação regularmente existente poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, por motivo de sinistro ou preservação.

Parágrafo único. A edificação irregular não poderá ser reconstruída.

Art. 48. A reconstrução de edificação em que se pretenda introduzir alterações em relação à conformação arquitetônica anteriormente existente será enquadrada como obra nova.

Capítulo III

DA ADAPTAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS

Art. 49. A edificação regularmente existente que não atender aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos neste Código deverá ser adaptada.

§ 1º. Não será necessariamente adaptada a edificação destinada a qualquer uso que já tenha sido objeto de adaptação às normas de segurança anteriores, desde que se mantenha sem alterações de ordem física ou utilização em relação à situação adaptada.

§ 2º. Independente do disposto no "caput" deste artigo, a edificação existente que apresentar precárias condições de manutenção, estabilidade ou segurança, poderá ser intimada de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida por ato do Executivo.

Capítulo IV

DAS OBRAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Art. 50. Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se edificações existentes e regulares:

- I- As averbadas em registro de imóveis anteriores a 2008;
- II- As com Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras;
- III- As com cadastro da construção anterior a 2008.

Art. 51. Nas construções existentes que não atendam o recuo mínimo do alinhamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, somente serão admitidas obras de ampliação, reforma ou alteração, após vistoria efetuada pelo órgão competente e parecer favorável do Conselho da Cidade de Morretes, além do devido licenciamento de que trata o presente Código.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel de interesse histórico ou cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 52. Nas construções em desacordo com a legislação vigente poderão ser toleradas somente pequenas obras de reparo, destinadas à manutenção da habitabilidade e resistência do prédio.

§ 1º. O licenciamento das obras do caput somente será autorizado após vistoria e se a edificação apresentar requisitos mínimos de conforto, estabilidade e segurança.

§ 2º. Somente profissionais devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) podem efetuar vistoria e emitir laudo técnico que ateste as condições de habitabilidade do imóvel.

§ 3º. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não apresenta condições de habitabilidade, o proprietário será obrigado a tomar as providências devidas.

§ 4º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

TÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 53. Na área compreendida pela Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) da Sede e nas edificações de valor Histórico e Cultural situadas fora desta Zona, qualquer tipo de intervenção estará sujeita à aprovação da Secretaria de Estado da Cultura e da Prefeitura Municipal, em especial no que se refere a:

- I- Construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição total ou parcial;
- II- Obras de infra-estrutura - abertura de vias, pavimentação, instalação redes de infra-estrutura;
- III- Alterações no mobiliário urbano;
- IV- Outras intervenções que possam alterar a paisagem atual - natural e construída.

Art. 54. A Prefeitura fiscalizará todas as intervenções nas edificações de interesse de preservação histórica e cultural, em todo o Município, como também suas respectivas áreas de entorno.

Art. 55. Cabe ao proprietário de imóveis de interesse de preservação histórico e cultural, a sua proteção e conservação, segundo os preceitos legais.

§ 1º. O município pode determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem de interesse histórico-cultural.

§ 2º. O imóvel do caput não poderá ser descaracterizado, alienado ou transferido sem o conhecimento do Município e do Estado, neste último caso para imóveis localizados na Zona do Centro Histórico I.

Art. 56. Toda vez que se fizer necessária a proteção do entorno de bem tombado, deverá ser considerada a questão da visibilidade, escala, ambiência e integridade paisagística.

Art. 57. O presente Capítulo deverá prevalecer sobre os demais Capítulos deste Código.

TÍTULO V DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 58. As obras públicas não poderão ser executadas sem licença dos órgãos competentes, bem como do Município, devendo obedecer as disposições da presente lei.

Parágrafo único. Entende-se por obras públicas:

- I- A construção de edifícios públicos;
- II- Obras de qualquer natureza executada pelo Governo da União, do Estado ou do Município;
- III- Obras a serem executadas por instituições oficiais ou para-estatais, quando para sua sede própria.

Art. 59. O processamento do pedido de licenciamento pra obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

Art. 60. As obras executadas pelo Município, pelo Estado e pela União também ficam sujeitas à obediência das determinações da presente lei.

Art. 61. Os projetos e a execução de obras públicas de patrimônio do Município são regidos pelas disposições desta lei.

§ 1º. Os empreendimentos econômicos executados pelo Município deverão apresentar estudos de viabilidade.

§ 2º. A Prefeitura Municipal deverá emitir parecer sobre a adequação da implantação do projeto, devendo ser submetida à análise do Conselho da Cidade de Morretes, o qual deverá emitir Parecer Urbanístico e Ambiental à respeito da adequação da obra aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nas leis integrantes do Plano Diretor Municipal.

§ 3º. Além da aprovação pelo Conselho da Cidade de Morretes, os projetos cujos empreendimentos possam ser causadores de impactos urbanísticos e/ou ambientais significativos deverão ser submetidos à apreciação da população em Audiência Pública.

§ 4º. Para a Audiência Pública citada no Parágrafo anterior, deverá ser elaborado previamente EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança ou instrumento similar, de modo a se fornecer subsídios técnicos para que a população possa se manifestar.

§ 5º. Cabe à Prefeitura Municipal designar profissional habilitado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com a devida ART devidamente recolhida, para o acompanhamento e fiscalização da obra, não importando a fonte de recurso da mesma.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. O preparo do terreno;
- II. A abertura de cavas para fundações;
- III. O início de execução de fundações superficiais.

Capítulo II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 63. A implantação do canteiro de obras e suas instalações deve seguir as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as Resoluções do Ministério do Trabalho e Emprego, além das disposições deste Código

Art. 64. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 65. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Capítulo III DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES

Art. 65. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT.

§ 1º. As fundações não poderão invadir o leito da vida pública;

§ 2º. As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do próprio lote

Art. 66. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser executada sobre terreno:

I. Úmido ou pantanoso;

II. Contendo substâncias prejudiciais à saúde;

III. Sujeitos a inundações ou deslizamento.

IV. Instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do lote.

Capítulo IV

DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 67. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 68. Durante a execução da obra será obrigatória a observação dos dispositivos estabelecidos nas Normas do Ministério do Trabalho.

Art. 69. Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 70. Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, nunca ultrapassando a 3m (três metros).

Art. 71. Os tapumes e andaimes não poderão ter mais que metade da altura do respectivo passeio, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º. A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,00 (um metro), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo.

§ 2º. Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pela Prefeitura, do Alvará de Licença para execução de Obras ou da Licença para Demolição.

§ 4º. Os andaimes para construção de edifícios de três ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de matérias nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.

§ 5º. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, a visos ou sinais de trânsito e de outras instalações de interesse público.

Art. 72. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 04 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

TÍTULO VII DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES EM GERAL

Capítulo I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 73. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 74. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo único. Estas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 75. Para efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento, concreto simples ou armado e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

Capítulo II DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art. 76. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização e respeitando o que observam as normas técnicas oficiais vigentes, quanto à:

- I- Segurança ao fogo;
- II- Conforto térmico;
- III- Conforto acústico;
- IV- Iluminação;
- V- Segurança estrutural;

Art. 77. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I- Os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II- Os bens de valor cultural;

- III- Os logradouros públicos;
- IV- As instalações de serviços públicos.

Parágrafo único. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

Capítulo III DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 78. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 79. No caso de escavações e aterros que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico deverá proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas propriedades vizinhas.

Parágrafo Único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 80. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I- Movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- II- Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços;
- III- Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- IV- Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000 m² (mil metros quadrados).

Art. 81. O requerimento para solicitar a autorização referida no [artigo 80](#) desta Lei deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I- Registro do imóvel;
- II- Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III- Memorial descritivo informando:
 - a) Descrição da tipologia do solo;
 - b) Volume do corte e/ou aterro;
 - c) Volume do empréstimo ou retirada;
 - d) Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- IV- Indicação do local para empréstimo ou bota-fora;

V- Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI- Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 82. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

§ 1º. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 2º. Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º. Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Capítulo IV **DAS PAREDES**

Art. 83. As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros) quando internas, e 15 cm (quinze centímetros) quando externas.

§ 1º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20 cm (vinte centímetros).

§ 2º. Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que por comprovação técnica possuam no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico adotados para a alvenaria de tijolos comuns.

Capítulo V **DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES**

Art. 84. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º. Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

I- Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 cm (oitenta centímetros);

II- Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

III- Quando para acesso a gabinetes sanitários e banheiros, as portas terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, as portas, passagens e corredores deverão seguir as orientações previstas em regulamento e obedecendo as Normas da ABNT, exceto em edificações caráter permanente unifamiliar.

Capítulo VI

DOS ACESSOS

Art. 85. A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando sobre a área do passeio.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo para toda esquadria, em construção edificada no alinhamento predial.

§ 2º. Excetuam-se do parágrafo anterior as edificações existentes que integram o patrimônio histórico de Morretes, que por ventura possuam esquadrias que avancem sobre o alinhamento predial.

Capítulo VII

DAS COBERTURAS

Art. 86. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

I- Quando a edificação estiver junto à divisa, deverá obrigatoriamente possuir platibanda;

II- Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 87. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Capítulo VIII
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 88. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050/1994 e ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I- A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior à largura das portas e corredores;

II- As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III- As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV- As escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme máxima de 0,20m (vinte centímetros), mínima de 0,175m (dezessete centímetros e meio) e largura uniforme mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

V- As escadas deverão ter um patamar intermediário de, no mínimo, 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

VI- só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

VII- nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm (sete centímetros), devendo a 50cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28cm (vinte e oito centímetros);

VIII- as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar.

Art. 89. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter, obrigatoriamente, corrimão de ambos os lados, obedecendo aos seguintes requisitos:

I- Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75 a 0,85m (setenta e cinco a oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;

II- Ser fixado pela sua face inferior;

III- Ter largura máxima de 0,06m (seis centímetros);

IV- Estar afastado da parede, no mínimo, 0,04m (quatro centímetros);

V- Ser contínuo, sem interrupção nos patamares de escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Art. 90. No caso de emprego de rampas, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas de acesso de pedestres deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050/1994 sobre as condições mínimas para rampas de pedestres.

§ 2º. As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento), deverão ter piso com revestimento antiderrapante.

§ 3º. As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 4m (quatro metros) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 91. As escadas e rampas deverão obedecer às exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Capítulo IX

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 92. Será permitida a construção de marquise no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo às seguintes condições:

- I- Possuir aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal;
- II- Ser sempre em balanço;
- III- Ter a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo;
- IV- A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V- Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura;
- VI- Não prejudicar a arborização ou iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- VII- Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do edifício ou lote;
- VIII- Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- IX- Não ser de material sujeito a estilhamento;
- X- Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;

Parágrafo Único. A construção de marquises em edificações vizinhas a unidades de valor histórico depende de aprovação do Poder Público Municipal e deverá se harmonizar com as edificações anteriores, respeitando as linhas de cornijas e outros adornos representativos.

Art. 93. O órgão municipal competente fará vistorias anuais em edifícios que possuam marquises sobre vias públicas, construídos há mais de cinco anos, ou quando sobre as marquises adicionar-se carregamentos não previstos pelas normas técnicas, exigindo dos responsáveis pelos mesmos, que apresentem laudo técnico garantindo sua segurança.

§ 1º. A critério da administração municipal, poderá ser exigido, periodicamente, Laudo de Estabilidade Estrutural da Marquise, providenciado pelo proprietário ou pelo condomínio, a fim de garantir a segurança e a estabilidade da obra.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade ou perigo, o órgão municipal competente notificará os responsáveis para que procedam aos reparos necessários nas mesmas.

§ 3º. A falta de vistoria pelo órgão municipal competente não exime o proprietário do edifício pelos danos que, em decorrência de má conservação nas marquises, ou dos carregamentos não previstos pelas normas técnicas, venham a causar a terceiros.

Art. 94. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, desde que:

I - Estejam acima da marquise;

II - Tenham dutos até ao solo para canalização das águas capturadas.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima da 0,60m (sessenta centímetros).

Capítulo X

DOS RECUOS E POÇOS DE LUZ

Art. 95. Os recuos das edificações construídas nas áreas urbanas do município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 96. Os edifícios situados nos cruzamentos de logradouros públicos onde não houver recuo frontal obrigatório deverão ser projetados de modo que no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado ou arredondado de 2m (dois metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Parágrafo único. A juízo do órgão competente, o canto chanfrado poderá ser dispensado, desde que fiquem garantidas as condições de visibilidade.

Art. 97. O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote.

Art. 98. Quando o poço de luz estiver no interior da edificação, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3m (três metros).

Capítulo XI DOS TOLDOS

Art. 99. Para a instalação de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I- Não excederem a largura dos passeios menos de 0,50 (cinquenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço de 2,00m (dois metros);

II- Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;

III- Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV- Serem confeccionados em material de boa qualidade e em acabamentos harmônicos com a paisagem urbana.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel de valor ou interesse histórico-cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 100. Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

I- Altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;

II- escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;

III- Área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo frontal;

IV- Confeção com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 101. Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 102. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Capítulo XII

DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES

Art. 103. As fachadas das edificações voltadas para o logradouro público ou para o interior do lote deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana, e serem devidamente conservadas.

§ 1º. Para cumprimento do presente artigo, o órgão competente poderá exigir as adequações que julgar necessário.

§ 2º. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas, somente será permitida quando não acarretar prejuízo à estética dos edifícios, à segurança das pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º. Deverão ser substituídos, suprimidos ou removidos os elementos decorativos que não satisfaçam as condições do parágrafo anterior.

Capítulo XIII DAS CHAMINÉS

Art. 104. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

Parágrafo único. O órgão competente, quando julgar necessário poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

Capítulo XIV DAS PISCINAS

Art. 105. As piscinas em geral, deverão satisfazer no mínimo ao seguinte:

- I- Ter estrutura adequada para resistir às pressões da água sobre as paredes e o fundo, assim como do terreno circundante quando estas forem enterradas;
- II- Ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável;
- III- Estar afastada, no mínimo, 50,00 cm (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote;
- IV- Ter, quando destinadas a uso coletivo, instalação de tratamento e renovação de água, comprovada pela apresentação do respectivo projeto
- V- Poderá ser utilizado o recuo obrigatório, para sua construção.

Art. 106. As piscinas de uso coletivo estarão sujeitas às normas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Capítulo XV DAS PÉRGULAS

Art. 107. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo do lote e, desde que:

- I- Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
- II- Tenham parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- III- A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 01 (uma) vez a altura da nervura;
- IV- Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal, seja ocupada por colunas de sustentação.

Parágrafo único. As pérgulas que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância dos parâmetros construtivos definidos pela legislação de uso e ocupação do solo do Município.

Capítulo XVI

DAS PORTARIAS, GUARITAS, BILHETERIAS, PASSAGENS E CABINES DE FORÇA

Art. 108. Portarias, guaritas e bilheterias, independentes da edificação e do caráter removível, poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que:

- I- Terão pé-direito mínimo de 2,30 m;
- II- qualquer de suas dimensões não será superior a 3,00 m;
- III- poderão dispor internamente de instalação sanitária de uso privativo com área mínima de 1,20 m².
- IV- não ultrapassem a área máxima de 6,00 m² (seis metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

§ 1º. Quando solicitado pelo Município, as edificações de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

§ 2º. As cabines de força, se subterrâneas, poderão ocupar o recuo sem limitações de suas dimensões.

Art. 109. Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre alinhamentos e as entradas das edificações desde que:

- I- Tenham pé-direito mínimo de 2,30 (dois metros e trinta centímetros);
- II- Tenham largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III- Não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;
- IV- Não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;
- V- Quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

Capítulo XVII

DOS PORÕES

Art. 110. Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

- I- Deverão dispor dos requisitos mínimos de ventilação e iluminação;
- II- Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;



III- Deverão ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e vão livre mínimo de 2,00m (dois metros), este sempre tomado da superfície do piso à face inferior da viga de maior altura;

IV- As aberturas devem ser protegidas com dispositivos que impeçam passagem de pequenos animais.

Art. 111. Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

Capítulo XVIII

DOS SÓTÃOS

Art. 112. Os sótãos poderão ser utilizados, se satisfizerem em cada caso, as disposições desta lei, relativamente ao tipo de utilização a que se destinam.

Parágrafo Único. Somente poderão ser utilizados para permanência prolongada os compartimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

I- Área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

II- Metade da área, no mínimo, terá o pé direito de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III- Instalações prediais adequadas, inclusive iluminação e ventilação que atendam ao estabelecido nesta lei.

Capítulo XIX

DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 113. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, deverão pavimentar os passeios à frente de seus lotes, de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura Municipal e demais disposições constantes no Código de Posturas.

Parágrafo único. Não poderá haver descontinuidade no passeio para construção de degraus, pisos ou saliências em uma faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada.

Art. 114. Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou largura do passeio, correrá por sua conta as despesas com as obras necessárias, se o passeio tiver menos de 5 (cinco) anos.

Art. 115. Nas ruas para as quais não existe ainda o respectivo plano de nivelamento, a Prefeitura fornecerá níveis provisórios, valendo como indicação de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar e que deverão ser custeados pelo proprietário.

Art. 116. Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, a

Prefeitura realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somadas ao valor da multa correspondente.

Art. 117. Nas vias em que se determinar a construção obrigatória de passeios com ajardinamento, a conservação dos gramados caberá aos proprietários dos terrenos, aos ocupantes ou aos moradores dos prédios fronteiros.

Art. 118. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados deverão ter, nos respectivos alinhamentos, muro de fechamento ou vedação similar bem conservados e passeios pavimentados.

§ 1º. O proprietário será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, sendo que, após este prazo e, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de 20% de administração, e o valor da multa correspondente.

§ 2º. Nos terrenos de esquina os muros deverão ter canto chanfrado ou arredondado com recuo de 2m (dois metros), em cada testada, contado a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Capítulo XX

DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 119. A construção de edificações novas em madeira serão permitidas com as seguintes condições:

- I- Número máximo de 2 (dois) pavimentos;
- II- Altura máxima permitida de 6,00 m (seis metros);
- III- Superfície máxima coberta de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), desde que a área construída não seja superior a 1/3 (um terço) da superfície total do lote, ou seja, a única edificação existente dentro do lote;
- IV- A edificações esteja sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- V- A edificação fique afastadas 2,00m (dois metros), no mínimo, de qualquer ponto das divisas do lote, e 6,00 m (seis metros), no mínimo, de qualquer outra edificação de madeira, dentro do lote;
- VI- Ter afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento predial.

Art. 120. Não se incluem nas restrições anteriores as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas à habitação e com área coberta inferior a doze metros quadrados.

Capítulo XXI

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 121. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e conforme o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e demais disposições deste Código.

§ 1º. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme normas técnicas vigentes.

§ 2º. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 122. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas nos demais artigos e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com a largura mínima de 3m (três metros) e, no mínimo, de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos.

Art. 123. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, nas dimensões e proporcionalidades definida pelas normas da ABNT e pela legislação vigente.

Capítulo XXII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 124. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos requisitos dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Capítulo XXIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 125. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, deverão ter aberturas em qualquer plano abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 3º. No caso da edificação não possuir algum dos recuos laterais ou de fundos, será proibida a colocação de aberturas na parede contígua ao lote.

§ 4º. Os espaços de insolação e iluminação dos compartimentos deverão obedecer às exigências das Tabelas constantes nos Anexos I, II e III deste Código.

Art. 126. Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e "Kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I- Largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II- Altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);
- III- Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV- Comunicação direta com espaços livres;
- V- A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 127. Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I- Serem visitáveis na base;
- II- Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;
- III- Terem revestimento interno liso.

Art. 128. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 129. Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o mínimo exigido nas Tabelas constantes nos Anexos I, II e III deste Código

Capítulo XXIV

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 130. As exigências mínimas estabelecidas para os compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas nas Tabelas constantes nos Anexos I, II e III deste Código, partes integrantes e complementares deste Código.

§ 1º. As edificações ou compartimentos para uso de prestação de serviços, de modo geral, deverão ter os mesmos índices e normas incidentes para as edificações residenciais.

§ 2º. Os conjuntos de habitação popular deverão seguir as normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

Capítulo XXV

DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS

Art. 131. O número máximo de pavimentos permitido para qualquer edificação deve estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como o pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º. No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como dois pavimentos.

TÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

§ 1º. Todas as instalações e equipamentos de que trata o “caput” exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º. A manutenção e conservação de que trata o parágrafo anterior terá sua periodicidade definida em legislação específica.

§ 3º. Fica instituída a obrigatoriedade de inspeção de segurança pelo Município ou, sob permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, por empresa com comprovada experiência, nas instalações e equipamentos definidos pelos órgãos competentes ou em legislação específica.

Capítulo II

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 133. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta deverá ser feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento destas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais serão de inteira responsabilidade do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 134. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores instalados nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 135. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, quando existente, nem vice-versa.

Capítulo III

DA IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 136. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 137. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I- Bacias ou reservatórios de retenção: dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem;

II- Cisternas ou reservatórios de acumulação: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 138. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção em empreendimentos comerciais, industriais, institucionais ou de prestação de serviços de acordo com as seguintes condições:

I- Nos novos empreendimentos comerciais, ampliações e/ou reformas situados na Sede Municipal;

II- Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

III- Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuam área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 1º. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal

§ 2º. Nas construções existentes a Prefeitura poderá autorizar a compensação de área impermeabilizada inferior a 15% (quinze por cento) por sistema eficiente de absorção de águas pluviais ou de cisternas de acumulação para reaproveitamento.

Art. 139. Em casos especiais, poderá ser autorizada redução de taxa de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que implantada cisterna ou reservatório de acumulação.

Capítulo IV

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 140. Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se destas redes.

Art. 141. Toda edificação, de qualquer espécie, que estiver situada em local não servido por rede de abastecimento de água, deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido.

Art. 142. Enquanto não houver rede de esgotos instalada, as edificações deverão ser dotadas de fossas sépticas, para tratamento exclusivo de esgoto, com capacidade proporcional à densidade máxima permitida para a edificação, de acordo com o que determinam as exigências técnicas, e com adequado destino final do efluente.

Art. 143. No caso de se verificar a produção de mau cheiro ou outro qualquer inconveniente pelo mau funcionamento de uma fossa, o responsável deverá providenciar os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Art. 144. As fossas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado um distanciamento mínimo de 15m (quinze metros) entre a fossa e o poço, de acordo com o que determina a Secretaria de Saúde Pública do Estado.

Art. 145. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Art. 146. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de água servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Capítulo V

DA CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 147. Entende-se por Conservação e Uso Racional da Água, o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações.

Art. 148. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 149. As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

- I- A captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
- II- A captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

§ 1º. Entende-se por Utilização de Fontes Alternativas, o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

§ 2º. As águas pluviais deverão ser captadas na cobertura das edificações e encaminhadas para reservatórios destinados a este fim, para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- I- Rega de jardins e hortas,
- II- Lavagem de veículos;
- III- Lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 150. As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Parágrafo único. Entende-se por Águas Servidas aquelas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 151. O não cumprimento das disposições do presente capítulo pode implicar na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Capítulo VI

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 152. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 153. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 154. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Capítulo VII

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 155. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Capítulo VIII

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 156. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

§ 1º. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

§ 2º. A implantação de antenas particulares, nas edificações situadas na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) deverá se harmonizar com a paisagem do entorno, causando o mínimo impacto visual possível.

Capítulo IX

DAS TORRES DE TRANSMISSÃO E ESTAÇÕES RÁDIO-BASE

Art. 157. A construção de torres de transmissão de rádio, televisão e estações rádio-base segue regulamentação própria da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 158. O Município aprovará a instalação das torres considerando sua localização e visando a preservação das condições ambientais, a segurança e a saúde pública.

§ 1º. A base das antenas deve estar localizada a uma distância mínima de 60 m (sessenta metros) de residências, clínicas, hospitais, creches, escolas, praças, postos de combustíveis, imóveis de interesse histórico e outros locais, a critério do Município.

§ 2º. Cabe ao empreendedor, a elaboração e implantação de paisagismo ao redor da base da antena.

§ 3º. O licenciamento pelo Município dependerá ainda de:

- I- Aprovação prévia pela ANATEL e demais Órgãos Estaduais e Federais pertinentes
- II- Apresentação de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III- Anuência do Conselho da Cidade de Morretes.

§ 4º. A critério do Poder Público Municipal, poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 159. As antenas já instaladas no Município ficam sujeitas à normas corretivas, quando serão analisadas caso a caso, as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências da lei, observada a legislação em vigor no tempo em que foram instaladas.

Capítulo X

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 160. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da ABNT e conforme a regulamentação a ser elaborada pelo Município, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Capítulo XI

DA PROTEÇÃO SONORA

Art. 161. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodos à vizinhança.

Capítulo XII

DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS

Art. 162. Entende-se por cerca energizada toda cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóvel, que seja dotada de energia elétrica.

§ 1º. As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir registro no CREA, profissional habilitado como responsável técnico e alvará de licença e de funcionamento regular, que autorize as instalações.

§ 2º. A instalação de cercas energizadas depende de aprovação do Município e seus critérios serão estabelecidos em legislação específica.

§ 3º. As características técnicas das cercas deverão obedecer as normas da ABNT e legislação específica.

Capítulo XIII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 163. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Capítulo XIV

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 164. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Capítulo XV

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 165. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º. No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º. Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 7º. Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

§ 8º. Edificações com oito ou mais pavimentos, sem contar o térreo e o subsolo, deverão ter, no mínimo, dois elevadores

§ 9º. O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

Capítulo XVI

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 166. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 167. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverá haver, em cada pavimento, local para armazenagem de lixo.

Art. 168. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

TÍTULO IX

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 169. Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento e meio fio ou escavação no leito de vias públicas poderá ser executada sem prévia licença, obedecidas as condições a seguir elencadas, às expensas do executor:

I- A colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual e luminosa alertando quanto às obras e a segurança;

II- Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

III- Manter os materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipiente estanque, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;

IV- Remover todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão das atividades;

V- Assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

VI- Recompôr o logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Parágrafo único. As obras e serviços executados pela União, Estado e suas entidades da administração indireta, bem como empresas por esses contratadas ficarão sujeitas às condições previstas neste artigo.

Art. 170. É proibida a colocação de material de construção ou entulho, destinado ou proveniente de obras, nos logradouros públicos, com exceção dos casos estabelecidos em legislação específica.

Art. 171. As redes de distribuição de energia elétrica, de iluminação e de telecomunicações, bem como seus elementos componentes, deverão estar dispostos de forma a

se harmonizar com a paisagem urbana, respeitando suas características relevantes e a importância histórica das edificações.

Parágrafo único. Na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico), as redes de distribuição existentes deverão ser substituídas por redes subterrâneas, sendo que elementos componentes destas redes não deverão interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área.

Art. 172. A instalação, ampliação, reforma ou recuperação dos sistemas de infraestrutura urbana, tais como energia elétrica, telecomunicações, esgotos sanitários, água potável, águas pluviais e de transporte e circulação situadas Na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) de Morretes, além de atender às recomendações explicitadas desta Lei, deverão garantir a integridade física e paisagística, tanto do conjunto urbano quanto das edificações isoladas.

TÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 173. Para cada compartimento das edificações residenciais fica estabelecido o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Capítulo I

DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 174. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 175. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, desde que a área mínima não esteja abaixo de 4,50m².

Art. 176. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medida desta em direção oposta ao terraço coberto.

Parágrafo único. Quando a distância for superior ao valor estabelecido no presente artigo, a área da abertura deverá ser acrescida de 20% (vinte por cento) sobre a área mínima exigida na Tabela I deste Código, em anexo.



Capítulo II

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 177. São consideradas residências geminadas duas unidades de moradia contíguas, que apresentam uma parede comum, com testada mínima de 12m (doze metros) para cada unidade.

§ 1º. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com as exigências deste Código.

§ 2º. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Capítulo III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 178. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 179. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);

II - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

III - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

Parágrafo Único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Capítulo IV

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 180. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 181. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - até quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio;

II - com mais de quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio;

b) ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio para cada lado;

III - quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 182. As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00 m (doze metros).

Capítulo V

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

Art. 183. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - o projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II - as faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

a) 3,00 m (três metros), quando destinados a pedestres;

b) 9,50 m (nove metros e cinqüenta centímetros), sendo 6,00 m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

III - 13,00 m (treze metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

IV - as divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;

V - a área do terreno de uso privativo deverá atender à área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

VI - as áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;

VII - o terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;

VIII - a infra-estrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - será exigida a reserva de área pública e outras obrigações definidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

X - será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

Capítulo VI

DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES

Art. 184. Os edifícios de habitação coletiva, além de atender as demais disposições desta Lei, deverão prever local de recreação, coberto ou não, compatível com suas dimensões, observadas as seguintes exigências mínimas:

I – formato que permita em qualquer ponto a inscrição de um círculo com diâmetro de 5m (cinco metros);

II – localização em área sempre isolada e continua, sobre terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas e passagens de acesso de veículos.

Art. 185. Nas edificações de que trata este Capítulo deverá ser reservada uma área do terreno aberta (reentrância) para passeio público para depósito de lixo domiciliar, devidamente segregado em reciclável e não reciclável, a ser coletado pelo serviço público, ou mediante concessão, podendo o espaço ser utilizado também para instalação do relógio de luz e hidrômetro.

TÍTULO XI

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Capítulo I

DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 186. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de:

a) 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver acima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

II - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

III - Todas as edificações comerciais deverão ter sanitários separados para os dois sexos.

Art. 187. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I- não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II- sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III- o pé-direito deverá ser similar tanto na parte superior quando na parte inferior.

Capítulo II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 188. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas no Capítulo I deste Título.

Art. 189. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 190. Os compartimentos sanitários para o público, diferenciados para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

I - Para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

II - Para o sexo masculino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) mictórios e 1 (um) lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

Capítulo III

DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 191. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das demais disposições desta lei, deverão possuir no hall de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de vinte salas ou conjuntos.

Art. 192. Os conjuntos deverão ter, obrigatoriamente, sanitários privativos.

Art. 193. Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada diurna.

Art. 194. Os edifícios comerciais deverão possuir uma vaga de garagem para cada escritório ou para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída.

Capítulo IV DOS SUPERMERCADOS

Art. 195. Os supermercados, além das exigências desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

I – entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;

II – compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;

III – no mínimo dois sanitários, separados para cada sexo;

IV – compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado, por pelo menos, dois dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens;

V – vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimento com mais de dez empregados;

VI – uma vaga de garagem para cada 15 m² (quinze metros quadrados) de área destinada ao público.

Capítulo V DAS SALAS E LOJAS

Art.196. Além das disposições da presente Lei, as edificações destinadas a salas comerciais e a lojas deverão ser dotadas de:

I – instalações sanitárias privativas em lojas e salas;

II – instalações sanitárias, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil.

Art. 197. As lojas agrupadas em conjuntos, galerias, centros comerciais ou shoppings centers, além de atender as demais disposições desta Lei, deverão possuir:

I – área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);

II – instalações sanitárias coletivas;

III – uma vaga de garagem para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída;

Parágrafo único. Em casos de instalações sanitárias coletivas, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

Capítulo VI PRÉDIOS DE USO MISTO

Art. 198. Os edifícios de uso misto, além de atender as disposições desta Lei, possuirão acessos independentes a cada uma das atividades, residencial ou comercial.

TÍTULO XII DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 199. Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências contidas nesta Lei, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 200. As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

I – possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

II – ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;

III – quando houver chaminé, o mesmo deverá estar a 5 m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 500 m (quinhentos metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento.

IV – quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;

V – os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.

TÍTULO XIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 201. Os estabelecimentos não regulamentados neste Capítulo serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 202. Todas as edificações consideradas especiais pela Prefeitura ou por órgão federal ou estadual deverão ter a anuência da Prefeitura somente após a aprovação do órgão competente.

Capítulo I DAS OFICINAS MECÂNICAS

Art. 203. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II - Ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior de jiraus ou mezaninos;
- III - Ter instalações sanitárias e demais dependências para empregados de acordo com as determinações deste Código;
- IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Capítulo II DOS POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 204. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais permitidos ou permissíveis pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento, mesmo nas zonas onde este uso é permitido ou permissível, nos seguintes casos:

- I - A menos de 100 m (cem metros) de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, quando a juízo do departamento competente da Prefeitura e a proximidade se mostrar inconveniente;
- II - Nos pontos fixados pelo departamento competente da Prefeitura como cruzamentos importantes para o sistema viário.

Art. 206. A autorização para construção de postos será concedida pela Prefeitura em função das características peculiares a cada uso, quais sejam, largura das vias, intensidade de tráfego, vizinhança, e observadas sempre as condições gerais dadas a seguir:

- I - Para terrenos de esquina, a menor dimensão do terreno não deverá ser inferior a 16 m (dezesesseis metros);
- II - Para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25 m (vinte e cinco metros), no mínimo.

Art. 207. As edificações necessárias ao funcionamento dos postos deverão obedecer ao recuo mínimo de 5 m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

Art. 208. Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 209. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 5 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas maiores exigências de recuos contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 210. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo, para atendimento ao público, e local reservado para telefone público.

Art. 211. A área não edificada dos postos deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 212. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º. Não deverá haver mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, não sendo permitido acesso ou saída pela esquina.

§ 2º. Nos postos de serviços deverão ser implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 213. Não será permitido, sob qualquer pretexto, o estacionamento de veículos sobre os passeios.

Art. 214. O rebaixamento dos meios-fios destinados ao acesso dos postos só poderá ser executado mediante Alvará, a ser expedido pelo departamento competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

Capítulo III

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 215. Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

I – o pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;

b) especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;

II – os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora da zona urbana e ainda manter um afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

III – terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;

IV – serão dotados de pára-raios;

V – suas canalizações e equipamentos deverão ainda, atender às normas da ABNT.

Parágrafo único. Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser levantadas taludes de terra de no mínimo 2m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

Art. 216. Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolados e afastado de edificações, ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º. As edificações ou instalações ficarão afastadas:

I – no mínimo 4m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;

II – no mínimo 5 m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º. Para quantidades superiores a 10.000 Kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100 m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de no mínimo, 15m (quinze metros).

Art. 217. O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos, podendo haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

Art. 218. Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo único. A soma das áreas das aberturas de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro.

Capítulo IV

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM

Art. 219. As edificações destinadas à permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em:

- I- Hotéis;
- II- Pousadas, casas de pensão, hospedaria, pensionatos;
- III- Apart-hotel, flat, hotel-residência;
- IV- Motéis;
- V- "Camping";
- VI- Colônia de férias.

Parágrafo Único. As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientais ou locais para:

Art. 220. As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientais ou locais para:

- I- Recepção ou espera;
- II- Quartos de hóspedes;
- III- Instalações sanitárias;
- IV- Acesso e circulação de pessoas;
- V- Acesso e estacionamento de veículos;
- VI- Área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, "camping" e colônia de férias;
- VII- Local para coleta de lixo, situado no térreo ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

§ 1º. Os hotéis deverão ter além do exigido no *caput*, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

§ 2º. As pousadas e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter além do exigido no *caput*, pelo menos, os compartimentos para sala de refeições e cozinha.

§ 3º. Independentemente do tipo de equipamento de hospedagem, os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

Art. 221. Os apart-hotéis, hotéis-residência e similares deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de no mínimo quarto, instalações sanitárias e cozinha.

Art. 222. Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 223. O “camping” área de acampamento para barracas e “trailers”, deverão obedecer o disposto no Art. 220, à exceção de quartos de hóspedes.

Art. 224. A colônia de férias entendida como edificação ou conjunto de edificações destinadas à hospedagem temporária, complementadas por equipamento esportivo, de lazer, recreativo e cultural, deverá obedecer ao disposto no Art. 220.

Capítulo V

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 225. As edificações destinadas a fins educacionais deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

Art. 226. As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta Lei, deverão atender às seguintes exigências:

I – distar no mínimo 200 m (duzentos metros) de postos de combustível, medindo-se a distancia entre o ponto da instalação do reservatório do combustível e o terreno da escola;

II – possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;

III – ter instalações sanitárias, observando o seguinte:

a) masculino: um vaso para cada 50 (cinquenta) alunos; um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos.

b) feminino: um vaso para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

IV – ter um bebedouro de água potável para cada 70 (setenta) alunos;

V – ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;

VI – possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de PPNEs – pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – possuir sanitários acessíveis ao uso de PPNEs, com área mínima que permita a circulação de cadeiras de rodas.

Art. 227. As salas de aula deverão apresentar as seguintes características:



- I – pé direito mínimo livre de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);
- II – área mínima de 15 m² (quinze metros quadrados), calculada a razão de 1,50m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados) por aluno;
- III – não ter profundidade maior que duas vezes a largura e largura inferior a duas vezes o pé direito;
- IV – os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de um terço da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;
- V – a largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 228. As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.

Capítulo VI

DOS LOCAIS DE REUNIÃO, ESPETÁCULOS e EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

Art. 229. São considerados locais de reunião e/ou de espetáculos e equipamentos esportivos:

- I- Estádios;
- II- Auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;
- III- Templos religiosos;
- IV- Cinemas;
- V- Teatros;
- VI- Parques de diversão;
- VII- Circos;
- VIII- Boates e salões de dança.

Parágrafo Único. Além das demais disposições deste Código, os locais de reunião e/ou de espetáculos e equipamentos esportivos deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros e fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas da ABNT.

Art. 230. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências contidas nesta Lei, sujeitam-se às seguintes:

- I- As partes destinadas ao público deverão possuir:
 - a) circulação de acesso;
 - b) condições de perfeita visibilidade;
 - c) espaçamento entre filas e séries de assentos;
 - d) locais de espera;
 - e) instalações sanitárias;

- f) lotação máxima fixada;
- g) acessibilidade a deficientes físicos.

II- Dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada dez pessoas da lotação prevista:

III- Quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;

IV- As pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

V- As portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

VI- As portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os usuários;

VII- Os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2m (dois metros);

VIII- Possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência;

IX- Dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo de lotação.

Art. 231. Os locais para reuniões e espetáculos, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, serão dotados de instalações de ar condicionado, devendo, ainda, atender as seguintes exigências:

I- Deverão conter sistema de acústica que impeça a difusão do som para o exterior, para não causar incômodo aos vizinhos;

II- Deverão ter área de estacionamento de veículos suficientes para o público que frequenta o local.

Art. 232. Os estádios e ginásios esportivos, além das disposições deste Código e da legislação esportiva pertinente, obedecerão ao seguinte:

I- Pé direito de acordo com as regras oficiais de cada modalidade esportiva, sendo observado o mínimo de 5,00 m (cinco metros);

II- Área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, sendo que 20% (vinte por cento) da ventilação natural poderá ser substituída por sistema de renovação de ar;

III- Instalações sanitárias para uso do público, com fácil acesso para ambos os sexos, em relação à lotação máxima, calculadas a base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e sessenta decímetros quadrados), por área de arquibancada nas seguintes proporções:

a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 250 (duzentos e cinqüenta) lugares ou fração e 1 (um) lavatório para cada 400 (quatrocentos) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário para cada 125 (cento e vinte cinco) lugares ou fração e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;

IV- Ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos atletas, com um mínimo de 4 (quatro), obedecendo às seguintes proporções:

a) 5 (cinco) vasos sanitários, 5 (cinco) lavatórios, 2 (dois) mictórios e 06 (seis) chuveiros;

b) vestiários com área mínima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro;

V- Ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo do árbitro, com um mínimo de 2 (dois), obedecendo às seguintes proporções:

a) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório e 2 (dois) chuveiros;

b) vestiário com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de diâmetro; as arquibancadas terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros).

Capítulo VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 233. As edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidade classificam-se:

I- Posto ou centro de saúde;

II- Ambulatório geral;

III- Clínica com ou sem internamento;

IV- Consultórios;

V- Laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;

VI- Hospitais e congêneres.

Parágrafo único. As edificações para atividades de saúde, no todo e em partes, serão regidas por esta Lei observadas ainda o Código de Saúde do Estado do Paraná e demais Normas Federais e Estaduais aplicáveis.

Art. 234. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, laboratórios de análises clínicas e demais estabelecimentos de saúde, devem obedecer as disposições desta Lei e ainda:

I – possuir, quando couber, sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;

II – ter local para guarda do lixo em recinto fechado e independente;

III – quando dotadas de elevadores, será necessário que, pelo menos, um deles tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Art. 235. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Federais e Estaduais aplicáveis.

Capítulo VIII

DAS EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 236. As edificações e instalações localizadas na zona rural, além das demais disposições deste Código e das normas federais e estaduais, deverão observar o seguinte:

I- As fontes e os cursos d'água usados para abastecimentos domiciliares ou uso humano ou de animais deverão ser poupadas de qualquer tipo de poluição capaz de comprometer a saúde dos usuários;

II- As águas servidas deverão ser canalizadas para fossas sépticas ou outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III- O lixo ou qualquer outro detrito que por sua natureza possa comprometer a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) das edificações e cursos d'água;

IV- É proibido o despejo ou a lavagem de recipientes de agrotóxicos, pesticidas, herbicidas, inseticidas, fungicidas ou outros produtos químicos nos cursos d'água, devendo ser observadas as exigências da Legislação Estadual e Federal competente.

V- Os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20 metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

VI- Os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos de lixo e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

§ 1º. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

§ 2º. Para a instalação de estrumeiras, depósitos de lixo, aterros sanitários e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

§ 3º. As disposições deste Capítulo também se aplicam aos assentamentos rurais ou com características rurais, quando existentes.

TÍTULO XIV

DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Art. 237. Todos os edifícios que permitam acesso ao público, como também os equipamentos urbanos, devem dotar as entradas, circulações, elevadores, sanitários, telefones públicos, bebedouros etc, para atender pessoa deficiente conforme as normas específicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), da Coordenadoria Nacional para Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência e legislação pertinente.

§ 1º. Na análise dos projetos e para liberação de alvará de construção e certificado de conclusão de obra ("habite-se"), o Município irá verificar se a edificação atende as normas da ABNT e a legislação aplicável, no que tange à acessibilidade universal, no caso de equipamentos que permitam acesso ao público.

§ 2º. Pelo menos um acesso à edificação deve ser destinado às pessoas deficientes.

Art. 238. Todo acesso e equipamento destinado a pessoa portadora de deficiência será sinalizado com o símbolo internacional de acesso ao deficiente.

Art. 239. Todo o sistema de circulação interno, compreendido pelas portas, corredores rampas, escadas e elevadores, deverão seguir as disposições da presente lei, o exigido na NBR 9050/1994 e outras normas aplicáveis.

§ 1º. Para a passagem de um pavimento para outro, é recomendado a construção de rampa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e patamares conforme o exigido na Norma NBR 9050/1994 e outras normas aplicáveis.

§ 2º. As portas devem ter um vão livre de 0,80m (oitenta centímetros) no mínimo, sendo que as portas situadas em áreas confinadas devem ter um espaço mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) contíguo ao vão de abertura, sendo as maçanetas do tipo alavanca, e demais disposições conforme a NBR 9050/1994.

§ 3º. Os corredores de utilização coletiva devem ter a largura mínima de 1,50m, com piso não escorregadio e uniforme, sendo os tapetes embutidos, quando existentes.

§ 4º. As escadas deverão sempre ter corrimão, guarda-corpo e degraus, deverão seguir as disposições da presente lei e o exigido na NBR 9050/1994 e outras normas aplicáveis.

§ 5º. Os corrimãos deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares.

§ 6º. Os elevadores deverão situar-se em locais acessíveis às pessoas deficientes, devendo suas dimensões estar de acordo com as normas da ABNT aplicáveis e devendo ter condições de nivelamento automático, de modo que a parada seja exatamente no nível do piso.

Art. 240. Os sanitários e suas circulações deverão ter área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas e ter pelo menos uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente em cada conjunto, com barra de sustentação acoplada e demais disposições constantes na NBR 9050/1994.

Art. 241. Os bebedouros deverão ser localizados em locais de fácil acesso, evitando-se situá-los em reentrâncias ou nichos.

Parágrafo único. O espaço do acesso deve permitir um vão de no mínimo, 0,80 m, instalados a uma altura máxima de 0,90m do piso.

Art. 242. Os aparelhos telefônicos deverão estar à altura entre 0,80m e 1,20m do piso, e possuir piso com diferenciação de textura como referência de obstáculos para deficientes visuais, devendo esta plataforma também existir sob as caixas de correio.

Art. 243. As calçadas deverão ser revestidas com material firme, estável e não devem ser interrompidas por escadas, degraus, rampas ou mudanças abruptas de nível, sendo o meio-fio rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

Art. 244. Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar plantas e espécies agressivos como coroa-de-cristo, yucas e semelhantes, que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação e nem localizar bancas de jornais, orelhões, caixas de correio e semelhantes nas esquinas das calçadas; bem como colocar postes ou estacas de sinalização de tráfego no meio das calçadas, bloqueando a passagem de cadeiras de rodas.

Art. 245. Em todo estacionamento deverá ser reservada no mínimo 1 (uma) vaga preferencial para estacionamento de veículo pertencente à pessoa portadora de deficiência física, devendo ser localizada nas proximidades das portas de acesso, rampas, elevadores, etc., garantindo que o caminho a ser percorrido pelo deficiente físico em cadeira de rodas ou muletas seja o menor possível e livre de obstáculos, identificada através do símbolo internacional de acesso pintado no solo e de sinalização vertical de forma visível à distância

Art. 246. As edificações e equipamentos existentes que se enquadram no "caput" deste artigo, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta lei, para a execução das obras necessárias à eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, por requerimento devidamente justificado do interessado, poderá ser prorrogado pelo prazo de 6 (seis) meses a critério do órgão Municipal competente.

§ 2º. As disposições deste capítulo aplicam-se também aos equipamentos destinados ao uso predominante por pessoas idosas.

§ 3º. Os telefones públicos, bancos e o mobiliário urbano em geral, implantados nas praças, passeios e vias públicas também devem estar de acordo com as normas de acessibilidade universal.

TÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 247. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da prefeitura, com o objetivo de:

- I – reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II – sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 248. Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

- I – aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática da infração;
- II – os encarregados pelo cumprimento do disposto nesta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 249. A licença concedida com infração aos dispositivos desta lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Art. 250. Compete à fiscalização do Município notificar e atuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º. O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º. Findo o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º. A notificação será expedida visando:

- I – o cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;
- II – à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;
- III – exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 251. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- I – iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;
- II – forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;
- III – as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV – não for obedecido o embargo imposto pelo Município;



V – decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 252. O auto de infração conterà, obrigatoriamente:

I – dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II – nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III – nome e endereço do infrator;

IV – fato que constituiu a infração;

V – valor da multa.

Art. 253. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o fiscal anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura.

Art. 254. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Capítulo II

DAS PENALIDADES

Art. 255. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – embargo de obra;

III – interdição de edificação ou dependência;

IV – demolição.

§ 1º. A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º. A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

Capítulo III

DAS MULTAS

Art. 256. Independente de outras penalidades, previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 5 (cinco) a 55 (cinquenta e cinco) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, para as seguintes infrações:

I - Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura Municipal e sem o correspondente Alvará;

II - Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;

III - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

IV - Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

V - Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 257. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 258. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 10 (dez) dias úteis, findo os quais far-se-á o processo administrativo para a cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra perante a legislação vigente.

Art. 259. Na persistência da infração ou na reincidência específica da mesma, a multa será cobrada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Capítulo IV

DO EMBARGO DA OBRA

Art. 260. Qualquer edificação ou obra existente seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I – estiver sendo executada sem o Alvará de Licença para Construção, nos casos em que o mesmo for necessário;

II – for desrespeitado o respectivo projeto;

III – o proprietário ou responsável pela obra se recusar a atender as notificações da fiscalização municipal;

IV – for a obra iniciada sem a responsabilidade de profissional habilitado, matriculado e quite na Prefeitura;

V – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

VI – não for observado o alinhamento;

VII – estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município.

Art. 261. Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pelo Município lavrar o auto de embargo, que conterá:

I – os motivos do embargo;

II – as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;

III – a data da autuação;

IV – o local da obra;

V – a assinatura do servidor credenciado;

VI – a assinatura do proprietário

VII – assinatura de duas testemunhas nos termos do disposto no *caput* do artigo 120 e seu parágrafo único.

§ 1º. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências no auto do embargo.

§ 2º. Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 3º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§ 4º. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma, conforme o disposto na Seção XI do Capítulo II deste Código.

Capítulo V

DA INTERDIÇÃO

Art. 262. Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

I – ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

II – o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

III – se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e esta uso não for condizente com o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 263. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a proceder a regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer riscos para a segurança dos usuários da edificação, devendo ser estabelecido novo prazo em função do grau de risco apresentado.

Art. 264. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou da dependência, que deve permanecer interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa.



Capítulo VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 265. A demolição total ou parcial será imposta, ressalvado o disposto no artigo seguinte, quando a obra:

I – for clandestina, entendendo-se por tal a que estiver sendo executada sem o Alvará de Licença para Construção;

II – for executada em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III – for julgada com risco de caráter público, e o proprietário não tomar as providências que o Município determinar;

IV – ameaçar ruir sem que o proprietário atenda, no prazo fixado pela Prefeitura, a determinação para reparar ou demolir.

Art. 266. A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município o projeto da construção demonstrar que:

I – a obra preenche os requisitos regulamentares;

II - embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que possibilitem, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento da mesma.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após a verificação da obra e do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo Alvará de Licença para Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Capítulo VII DOS RECURSOS

Art. 267. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, por parte do infrator, no prazo de quinze dias, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.

Art. 268. O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser julgado no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Parágrafo único. Durante a vigência do prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica vedado ao profissional dar seqüência à obra que deu motivo à suspensão.

Art. 269. Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.

Capítulo VIII

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 270. Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º. Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 271. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

Art. 272. A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de dez dias após requerê-la;
- II - suspende a demolição do imóvel;
- III - retira o embargo ou a interdição da obra.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273. Para construção, ampliação ou reforma de edificações e o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 274. As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardadas as formulações e as diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal competente, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 275. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 276. Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 277. As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) constituir-se-ão em instrumentos complementares à presente Lei.

Art. 278. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 279. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

I- ANEXO I – Edificações residenciais – parâmetros mínimos;

II- ANEXO II – Edificações comerciais – parâmetros mínimos;

III- ANEXO III – Áreas comuns de edificações multifamiliares – parâmetros mínimos.

Art. 280. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 18/2000 e demais disposições em contrário.

Morretes, __ de ____ de ____.

Prefeito Municipal

ANEXO I – Tabela de parâmetros mínimos para edificações residenciais

Parte integrante e complementar da Lei Nº ___/___ - Código de Obras do Município de Morretes

Compartimento	Área de Iluminação	Área de Ventilação	Área Mínima (m²)	Círculo Inscrito Diâmetro (m²)	Pé-direito Mínimo (m)	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Quarto	1/6	1/7	9,00	2,40	2,50	-	-
Sala	1/6	1/7	8,00	2,40	2,50	-	-
Cozinha	1/6	1/7	4,00	1,50	2,30	Impermeabilização até 1,50m no mínimo	Impermeabilização
Banheiro	1/8	1/7	1,80	1,00	2,30	Impermeabilização até 1,50m no mínimo	Impermeabilização
Lavabo	1/8	1/10	1,50	0,9	2,30	Impermeabilização até 1,50m no mínimo	Impermeabilização
Lavanderia	1/6	1/7	2,00	1,20	2,30	Impermeabilização até 1,50m no mínimo	Impermeabilização
Depósito	1/7	1/8	1,80	1,00	2,30	-	-
Garagem	1/10	1/12	12,0	2,40	2,30	-	Impermeabilização
Sótão	1/10	1/20	6,00	2,00	-	-	-
Porão	1/10	1/20	4,00	1,50	-	-	-

- Na copa e na cozinhas, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
- Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
- Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- No corredor: Tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
- Os sótãos, áticos e porões devem obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso
- Observar o disposto nos Artigos 125, 129, 130 e 176 deste Código.

Dimensões mínimas para habitação de interesse social

Quarto: tolerada área mínima de 6,00 m²;

Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m².

ANEXO II – Tabela de parâmetros mínimos para edificações comerciais

Parte integrante e complementar da Lei Nº ___/___ - Código de Obras do Município de Morretes

Compartimento	Área de Iluminação	Área de Ventilação	Área Mínima (m²)	Círculo Inscrito Diâmetro (m²)	Pé-direito Mínimo (m)	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Escritórios	1/6	1/7	4,00	1,80	2,40	-	-
Lojas	1/7	1/14	-	3,00	3,00	-	-
Hall	-	1/7	12,00	3,00	2,60	-	Impermeabilização
Cozinha/Copa	1/6	1/7	1,5	0,90	2,30	Impermeabilização até 1,50m no mínimo	Impermeabilização
Sanitários	1/8	1/7	1,50	0,90	2,20	Impermeabilização até 1,50	Impermeabilização

- Observar o disposto nos Artigos 125, 129, 130 e 176 deste Código.

ANEXO III – Áreas comuns de edificações multifamiliares – parâmetros mínimos

Parte integrante e complementar da Lei Nº __/____ - Código de Obras do Município de Morretes

Compartimento	Área de Iluminação	Área de Ventilação	Área Mínima (m ²)	Pé-direito Mínimo (m)
Área de lazer descoberta	-	-	6,00	-
Área de lazer coberta (m ² /unidade ou a cada 100m ²)	1/6	1/7	3,00	2,60
Corredores	1/10	1/12	-	2,40
Depósito (m ² /unidade)	1/10	1/12	1,00	2,40
Depósito de Lixo (m ² /unidade)	1/10	-	0,50	2,20
Hall	-	1/7	12,00	2,60

- No hall é tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Em edifícios deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- Nos corredores, quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- Observar o disposto nos Artigos 125, 129, 130 e 176 deste Código.
-

ANEXO VII

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DE MORRETES

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II	
DA HIGIENE PÚBLICA E DO CONTROLE AMBIENTAL	5
Capítulo I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Capítulo II	
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	5
Capítulo III	
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES	7
Capítulo IV	
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	10
Capítulo V	
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	13
Capítulo VI	
DA ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA PRESERVAÇÃO DE BOSQUES, PARQUES E JARDINS	15
Capítulo VII	
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	16
Capítulo VIII	
DA HIGIENE E DO CONTROLE AMBIENTAL NA ÁREA RURAL	18
Capítulo IX	
DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS	19
TÍTULO III	
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	19
Capítulo I	
DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO	19
Capítulo II	
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	22
Capítulo III	
DA PROPAGANDA EM GERAL	25
Capítulo IV	
DOS CEMITÉRIOS	27
Capítulo V	
DOS LOCAIS DE CULTO	30
Capítulo VI	
DO TRÂNSITO PÚBLICO	30
Capítulo VII	
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	32
Capítulo VIII	
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS	34
Capítulo IX	
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	35
Capítulo X	
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS	36
Capítulo XI	
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	
Capítulo XII	
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	38
Capítulo XIII	



DA UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS	40
Capítulo XIV	
DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS	41
Seção I	
Do Comércio ambulante, das feiras livres e similares	41
Seção II	
Do Horário de Funcionamento	43
Seção III	
Da Aferição de Pesos e Medidas	44
Seção IV	
Do saneamento do meio	44
Seção V	
Dos edifícios para fins especiais	45
TÍTULO IV	
DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO PREDIAL	46
TÍTULO V	
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	47
Capítulo I	
DO LICENCIAMENTO EM GERAL	47
Seção I	47
Do Alvará de Licença	47
Seção II	
Da licença de localização e funcionamento do comércio, indústria e prestadores de serviços	48
Seção III	
Da licença para exploração de atividades em logradouros públicos	49
Seção IV	
Da licença especial	51
Capítulo II	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	52
Seção I	
Das Disposições Gerais	52
Seção II	
Das Penalidades	52
Seção III	
Do Auto de Infração	54
Seção IV	
Do Processo de Execução	55
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	56

LEI Nº.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei constitui o Código de Posturas do Município de Morretes, contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança ordem e costumes públicos e normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estatuindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público.

§ 1º. O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas referentes a edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais competem zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código, complementares à Lei do Uso e da Ocupação do Solo e ao Código de Obras, têm como objetivos:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Morretes;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;

IV - promover a segurança e a harmonia entre os municípios.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 4º. A fiscalização sanitária deverá abranger especialmente a higiene das vias públicas; a higiene das habitações particulares e coletivas; a higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios; a higiene dos estabelecimentos em geral; a higiene das piscinas de natação; a limpeza e a desobstrução dos cursos d'água e das valas; o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos e o controle da poluição ambiental.

Art. 5º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar, a bem da higiene pública, um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for de competência municipal, ou remeter cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

Capítulo II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 6º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 7º. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

III - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;

IV - conduzir qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas sem que sejam tomadas as devidas precauções;

V - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

VI - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VII - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - fazer a retirada de materiais e entulhos, provenientes de construção ou demolição de prédios, sem uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e nas vias públicas;

IX - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento;

§ 1º. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º. Para efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

Art. 9º. Os proprietários de imóveis que tenham testada para estradas municipais ficam obrigados a conservá-las roçadas em toda sua extensão numa largura de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. Quando as roçadas não forem feitas pelos proprietários, a Prefeitura providenciará as mesmas, cobrando o valor correspondente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração e multa prevista para a infração deste capítulo.

Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano e demais localidades do município, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas e pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, e de indústrias que sejam poluidoras do ar, da água ou sonoras.

Parágrafo único. As indústrias que puderem controlar seus elementos de poluição através de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instaladas, desde que mantenham

em funcionamento tais equipamentos e obedeçam normas técnicas e demais exigências da Prefeitura, bem como a legislação estadual e federal aplicável.

Capítulo III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 12. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único. As edificações descritas no *caput* e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 13. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II - proteção de acidentes e intoxicações;

III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - preservação do ambiente do entorno;

V - distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 14. Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de limpeza seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos, nos perímetros urbanos do Município, que estejam cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

§ 2º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, estando sujeitos às medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 3º. Os proprietários de terrenos pantanosos deverão mantê-los drenados podendo, para tanto, solicitar auxílio da Prefeitura Municipal para execução do serviço.

§ 4º. Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará uma das seguintes providências:

I - aplicação de multa prevista neste Código;

II - realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 5º. Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Art. 15. O lixo das habitações será recolhido nos dias de coleta, devendo estar acondicionado em vasilhas apropriadas, providas de tampa, ou em sacos descartáveis e impermeáveis, devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não serão considerados como lixo, resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, terra, entulho proveniente de demolições, matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, palha e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º. Árvores, folhas e galhos serão removidos, em dia pré-estabelecido pela Prefeitura, mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

Art. 16. Os conjuntos de apartamentos e edificações de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar a coleta, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 17. Nenhuma edificação situada em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitada sem que disponha destes serviços e seja provida de instalações sanitárias, devendo ser observado o disposto no Código de Obras.

§ 1º. As edificações de habitação coletiva deverão ter abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão de 200 (duzentos) litros de água por dia, para cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um chuveiro e um vaso sanitário para cada quatro ocupantes.

§ 2º. Não será permitida, nas edificações da cidade e demais localidades do município providas de redes de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a abertura ou manutenção de cisternas e/ou fossas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 18. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela administração municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 19. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - dispositivo que facilite a inspeção da fiscalização sanitária;
- III - tampa removível.

Art. 20. Chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de residências, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente e dispositivos de controle de poluição, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos nem contaminem o meio ambiente.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 21. Não será permitida a uma distância mínima de 1.000 m (mil metros) do perímetro urbano a instalação de atividades que, pela sua natureza, possam constituir-se em foco de insetos ou desprendam gases e odores incomodando os moradores vizinhos, ou utilizem substâncias nocivas.

§ 1º. Enquadram-se no disposto no “caput” deste artigo, as atividades de suinocultura, bovinocultura e avicultura, as culturas que utilizem agrotóxicos e os aterros sanitários.

§ 2º. O Município pode autorizar a implantação das atividades de bovinocultura e avicultura a uma distância inferior a 1.000 m (mil metros) do perímetro urbano após apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e anuência do Conselho da Cidade de Morretes.

Art. 22. Os proprietários deverão conservar as edificações e suas dependências em condições adequadas de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá efetuar vistorias, quando solicitada, para verificação de situações particulares de imóveis, desde que se refira à matéria de competência e interesse do município.

Art. 23. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o proprietário ou inquilino, será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 24. Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para sua reforma e adequação ao disposto neste Código.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado na intimação e se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder à demolição do edifício, observado o disposto no Código de Obras.



Capítulo IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 25. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios toda substância sólida ou líquida destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 26. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Art. 27. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem apresentar, conforme o caso:

I – edificações construídas de forma que atendam o especificado neste Código, no Código de Obras e conforme as normas dos órgãos federais e estaduais competentes;

II - condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;

III - ausência de focos de contaminação na área externa;

IV - espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

V - paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável e lavável e em cor clara;

VI - pisos com declive, de material de fácil limpeza, resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica externamente ou a rede de esgoto;

VII - tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VIII - portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falha de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores;

IX - iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida exigindo-se, nesta última, luminária protegidas;

X - ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

XI - instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;

XII - lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

XIII - vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV - abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água ou sistema de potabilidade atestada;

XV - resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI - equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo da atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento, lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII - refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

XVIII - produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

XX - exames de saúde de seus funcionários atualizados.

§ 1º. As instalações sanitárias a que se refere o inciso XI deste artigo devem atender também o seguinte:

I - não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II - as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

§ 2º. Quanto aos termômetros de que trata o inciso XVII deste artigo, devem ser atendidas as seguintes exigências:

I - na área de comercialização, o termômetro deverá estar em local visível para o consumidor;

II - quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

§ 3º. Para os manipuladores, aplicam-se, também, as seguintes exigências:



I - os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;

II - os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos à atividade, tais como tosse, diarreia, entre outros;

III - os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros;

IV - os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconizam as boas práticas de fabricação, conforme o estabelecido neste Código.

Art. 28. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

Art. 29. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da Licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 30. Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados, rigorosamente, aspectos de higiene e limpeza de produtos, balcões expositores e do local.

Art. 31. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um responsável técnico.

Parágrafo único. Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 32. Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 33. Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenha sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados.



Art. 34. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos a venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 35. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 36. As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

IV - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;

V - a iluminação artificial não poderá ser feita com o uso de lâmpadas coloridas;

VI - o piso deverá ser de material resistente ao tráfego, impermeável e lavável;

VII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;

VIII - deverão ter ralos sifonados, ligando o local à rede de esgotos ou fossa absorvente;

IX - possuir portas gradeadas e ventiladas;

X - possuir instalações sanitárias adequadas;

XI - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenham contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 37. As casas de carne e congêneres só poderão receber carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 38. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 39. Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Capítulo V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 40. Os hotéis, pensões, pousadas e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.



Art. 41. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 42. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 43. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 44. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e as toalhas deverão ser de uso individual;

IV - as louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - as mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VI - cozinhas e copas deverão ter revestimento ou ladrilho no piso e nas paredes, até a altura de 2m (dois metros), no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

X - deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

XI - nos salões de consumo não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material descartável, plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e em perfeito estado de asseio.

§ 3º. Os funcionários que preparam, manuseiam e servem alimentos e utensílios alimentares deverão fazer exames de saúde mensalmente, sendo proibido o trabalho de funcionários com doenças contagiosas.

Art. 45. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os empregados deverão usar uniforme ou jaleco rigorosamente limpos.

Art. 46. Os instrumentos de trabalho como pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

I - os instrumentos cortantes, raspantes e perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e esterilizados após cada utilização;

II - os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente fechado e em local apropriado para coleta.

Art. 47. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - os pisos deverão ser recobertos com borracha ou material similar, lavável e impermeável;

II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 2m (dois metros);

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 48. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósito de roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a existência de incineradores próprios.

Capítulo VI

DA ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA PRESERVAÇÃO DE BOSQUES, PARQUES E JARDINS

Art. 49. Compete à Prefeitura Municipal a arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º. É facultado a todo munícipe o plantio de árvores defronte à sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações da Prefeitura Municipal.

§ 2º. As árvores são consideradas bens públicos, sendo vedada sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 50. A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente da Prefeitura, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pela autoridade responsável.

Art. 51. Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização, avaliada pelos técnicos responsáveis.

Art. 52. A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 53. Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 54. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7 m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 55. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 56. A derrubada de bosques ou matas dependerá de licença da Prefeitura e de órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º. Quando o terreno for urbano, a Prefeitura só concederá licença se o destino for a construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º. A Prefeitura poderá conceder licença especial para a derrubada de árvores encontradas em lotes urbanos que possam prejudicar, causar danos ou incômodo a residências próximas, bem como aos muros de fechamento das mesmas, desde que precedida de vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

Capítulo VII

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 57. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a

quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 58. Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

§ 1º. As normas federais e estaduais relativas ao meio ambiente deverão ser respeitadas, especialmente as Resoluções do CONAMA 237 e 369, a Lei Federal 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico, a Lei Federal 10.932 - Código Florestal Brasileiro, e demais disposições sobre a matéria.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 59. Cabe à Prefeitura Municipal articular-se com órgãos federais e estaduais competentes para fiscalizar ou proibir, no município, atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de utilização doméstica, agropecuária, de piscicultura, recreativa e para outros fins perseguidos pela comunidade;

§ 1º. O conceito de meio ambiente engloba a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º. O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que tenham como objetivo o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º. As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que possam causar danos ao meio ambiente.

§ 4º. O município promoverá ações que visem o uso racional da água não só durante os períodos de escassez, mas de forma permanente e abrangente.

Art. 60. É proibido:

I - deixar no solo da qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer trate de propriedade pública ou particular;

II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;



III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - fazer barragens sem prévia licença do Município, da SUDERHSA e do IAP ou sucedâneos;

V - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 61. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro e o Código Florestal Estadual estabelecem.

Art. 62. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente será executada, além da aplicação das multas previstas neste Código, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal competente.

Capítulo VIII

DA HIGIENE E DO CONTROLE AMBIENTAL NA ÁREA RURAL

Art. 63. As edificações e instalações localizadas na zona rural, além das demais disposições deste Código, deverão observar o disposto no Código de Obras e nas normas federais e estaduais.

Art. 64. A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, está sujeita à aprovação da Prefeitura Municipal, nos termos do Código de Obras.

Parágrafo único. As construções referidas neste artigo deverão ser assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto, com pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) acima do solo.

Art. 65. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer medidas especiais em conjunto com proprietários rurais, relacionadas ao recolhimento seguro e inofensivo, à saúde pública e ao meio ambiente, de embalagens e recipientes inutilizáveis dos defensivos agrícolas.

Art. 66. O Lixo doméstico das localidades rurais poderá ser recolhido pelo Poder Público Municipal, através de escala de horários estabelecida pela Prefeitura.



Capítulo IX

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS

Art. 67. É proibido manter construções em estado de abandono, entendidas como:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentem-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 68. Considerado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 69. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 70. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza, cercará o imóvel e lançará o débito ao proprietário.

§ 1º. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o devedor será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 71. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - os de propagandas realizadas com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, não só na área do perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e demais localidades do município;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas e similares, por mais de 20 (vinte) segundos, sendo totalmente proibidos no período entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença prévia.

§ 1º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) as sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) os apitos de rondas e guardas policiais;

c) a utilização de fogos de artifício, exceto morteiros e bombas, nas festividades cívicas, religiosas e práticas esportivas oficiais, em ambiente aberto e durante as suas realizações, respeitados os horários das 8:00 às 22:00 horas.

§ 2º. Ensaios de fanfarras, escolas de samba e similares terão local e horário para sua realização determinados pela Prefeitura, mediante prévia solicitação.

Art. 72. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);

c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);

d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas e das 13:30 (treze e trinta) horas às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sexta e aos sábado das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas.

§ 2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00, (cem) metros dos seguintes locais:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;

IV - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 73. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates em situações de emergência, em casos de falecimento ou, ainda, em comemorações religiosas tradicionais.

Art. 74. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 75. Instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. Máquinas e aparelhos que não apresentarem diminuição sensível das perturbações, mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20 (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 76. Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de, qualquer modo, perturbar o sossego, a ordem e o respeito;

II - dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;

III - danificar jardins e arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

IV - pichar muros, calçadas, paredes, placas indicativas ou qualquer objeto, bem como imóvel público ou particular.

Art. 77. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceterias e bailões, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou do tipo videokê deverão observar a intensidade permitida quanto à emissão de sons ruídos e de preservação do sossego público.



§ 4º. É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§ 5º. O Município de Morretes somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim junto ao departamento de fiscalização da Prefeitura.

§ 6º. Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

II - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.

§ 7º. Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

Capítulo II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 78. Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 79. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene da edificação e procedida a vistoria policial.

Art. 80. Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída deverão ser abertas de dentro para fora e encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - as portas de saída deverão dispor de instalação de luz de emergência, de cor vermelha, ligada a circuito autônomo de eletricidade;

V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - as instalações sanitárias deverão ser independentes para ambos os sexos;

VII - deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros;

VIII - deverão possuir bebedouro automático, de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

IX - durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

X - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

XI - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 81. Para o funcionamento de cinemas, deverão ainda ser observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção deverão ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia, devendo as mesmas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado hermeticamente e que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 82. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, onde não houverem exaustores deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 83. Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados aos portadores de deficiência física.

Art. 84. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário deverá ser devolvido aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couberem, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 85. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos e congêneres.

Art. 86. Compete à Prefeitura Municipal expedir Alvará de Localização e funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos.

Art. 87. Clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão que produzam sons e ruídos deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira a proteger a vizinhança de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 88. Nenhum estabelecimento referido no artigo anterior poderá ser instalado dentro de um raio de 200 (duzentos) metros onde estejam localizados escolas, hospitais e estabelecimentos religiosos.

Art. 89. Fica proibida a instalação de clubes noturnos em edificações onde existam residências.

Art. 90. Os responsáveis pelos divertimentos públicos obrigam-se a:

I - manter, durante o espetáculo, pessoa idônea que possa receber avisos e notificações, e que seja capaz de assumir responsabilidades perante as autoridades;

II - evitar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos em número que exceda a lotação máxima.

Art. 91. Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 92. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, estabelecimentos religiosos e de ensino.

Art. 93. Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 94. A armação de circos de pano, parques de diversão e locais de diversão de caráter transitório será permitida no município desde que obedecidas as exigências seguintes:

I - sejam instalados em terreno determinado pela Prefeitura Municipal;

II - estejam isolados, a uma distância mínima de 5 (cinco) metros de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências em um raio de 50 (cinquenta) metros do local de instalação.

§ 1º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão ou, ainda, estabelecer novas restrições para lhes conceder a renovação solicitada.

§ 3º. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 95. Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Art. 96. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 200 (duzentas) URFMs (unidades fiscais de referência), como garantia de despesas com a eventual

limpeza e recomposição do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 97. Os circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes os dois sexos, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200 freqüentadores.

§ 1º. Para a construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º. Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas e o aterro de fossas por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 98. A coleta de lixo de circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório será realizada pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento de taxa estabelecida no ato da solicitação da Licença de Funcionamento.

Capítulo III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 99. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura estando, o contribuinte, sujeito à taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Em casos especiais e a critério da Prefeitura Municipal poderá ser concedida isenção da taxa correspondente.

§ 3º. Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação dos mesmos.

Art. 100. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira sem que as mesmas possam ser compreendidas;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII - em árvores e monumentos;

IX - obstruam o trânsito nos passeios.

Art. 101. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 102. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, além de renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 103. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além da aplicação de multa.

Art. 104. Faixas ou cartazes, para qualquer tipo de propaganda, inclusive a eleitoral, quando expostos em vias ou logradouros públicos, somente poderão ser afixados após autorização da Prefeitura.

§ 1º. A autorização referida neste artigo será concedida por prazo limitado.

§ 2º. Após o vencimento do prazo, as faixas ou cartazes deverão ser retirados pelos responsáveis pela sua afixação.

Art. 105. Na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico), definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a colocação de anúncios e cartazes deverá preceder de anuência prévia de órgão competente estadual e aprovação da Prefeitura Municipal.

Capítulo IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 106. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou sucedâneo e devem obedecer as resoluções da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.

Art. 107. Todo o cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 108. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º. São permitidas às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização, e licenciados pelo IAP ou sucedâneo.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 109. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.



Art. 110. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepultura) poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento por 0,50 (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 111. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamentos de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art. 112. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 113. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 114. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º. Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 115. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.



Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 116. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 117. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 118. É permitido dar a sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 119. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertencerem os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 120. Os cemitérios devem adotar livros tombos ou fichas onde, de maneira resumida, são transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o *caput* deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 121. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;



II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossuário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 122. Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Capítulo V

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 123. Aplicam-se às igrejas, templos e casas de culto, as disposições desta Lei e demais normas sobre a matéria.

Art. 124. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 125. Os locais de culto são considerados locais sagrados e devem ser respeitados, sendo proibido nestes locais:

I - apresentar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações;

II - pichar suas paredes e muros ou neles afixar cartazes.

Capítulo VI

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 126. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 127. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Somente a Prefeitura poderá determinar a necessidade de interromper o trânsito, quando houver interesse público, em casos de fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas e similares.

§ 2º. De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões, sendo que, nestes casos, a Prefeitura deverá indicar os horários de carga e descarga, necessários à movimentação de mercadorias.

§ 3º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 128. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 129. Em caso de execução de obras em passeios e logradouros, será obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito dos mesmos, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 130. O responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para evitar incômodo à vizinhança, causado pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou produção de poeira ou ruídos excessivos.

Art. 131. Em caso de acidente por falta de medidas de precaução ou de segurança, devidamente apuradas pelo departamento competente da Prefeitura, o responsável pela obra sofrerá as sanções previstas em regulamentação municipal, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 132. A Prefeitura indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade e demais localidades municipais.

Art. 133. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou interrupção de trânsito.

Art. 134. Cabe à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, bem como estabelecer vias especiais destinadas a este fim.



Art. 135. É de exclusiva competência do Executivo municipal a criação, remanejamento e extinção de pontos de aluguel, tanto no que se refere a táxis, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 136. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura.

Art. 137. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II - Conduzir ou estacionar sobre passeios veículos de qualquer espécie;
- III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV - Conduzir ou conservar animais de grande porte em via pública;
- V - Construir na via pública quiosques, barracas e outros impedimentos similares.

Capítulo VII

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 138. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá seguir as exigências determinadas pelo Código de Obras.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros deverão ser neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º. O tapume será dispensado quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);
- II - pinturas ou pequenos reparos;
- III - execução de calçadas no passeio público.

Art. 139. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que couber.



Art. 140. Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os indicadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

Art. 141. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, sempre a título precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentar bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

Art. 142. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem mínima igual à metade do passeio e nunca inferior a 2m (dois metros).

Art. 143. Os estabelecimentos comerciais não poderão, sob qualquer pretexto, expor seus produtos, sejam eles quais forem, em calçadas, fachadas de estabelecimentos ou pendurados nos toldos.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo os materiais expostos em vitrines colocadas nas fachadas.

Art. 144. Os toldos deverão obedecer o disposto no Código de Obras do Município.

Art. 145. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 146. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas, quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Capítulo VIII DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 147. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pela Prefeitura e de acordo com o disposto no Código de Obras do Município.

§ 1º. Enquadram-se na obrigatoriedade do caput, os terrenos baldios que tenham frente para logradouro público pavimentado,

§ 2º. As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 3º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, bem como do gramado de passeios ajardinados, devendo ser observado o que dispõe o Código de Obras.

Art. 148. Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares e os imóveis deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art. 149. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;

II - telas de fio metálicas;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 150. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos ou alinhamentos dos logradouros públicos ou das guias ou, ainda, por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Art. 151. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para contenção de águas pluviais ou infiltrações, oriundas de sua propriedade, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 152. Os passeios deverão ser mantidos sempre limpos e desobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres.

§ 1º. Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, a Prefeitura

realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somadas ao valor da multa correspondente.

§ 2º. A construção de passeios ou sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas deverão ser requeridos à Prefeitura Municipal para sua aprovação.

§ 3º. A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água, luz, telefone, arborização ou outros serviços públicos, por empresas ou órgãos públicos, será feita por estas, às suas expensas.

Art. 153. Nas vias em que se determinar a construção obrigatória de passeios com ajardinamento, a conservação dos gramados caberá aos proprietários dos terrenos, aos ocupantes ou aos moradores dos prédios fronteiros.

Art. 154. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil Brasileiro.

Capítulo IX

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 155. É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas.

Art. 156. Os animais encontrados em ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro determinado pelo poder público municipal.

Art. 157. O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º. Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º. Em caso de reincidência, envolvendo o mesmo dono e o mesmo animal, a multa será aplicada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

§ 3º. O animal não retirado por seu dono dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, será levado a uma instituição de pesquisa.

Art. 158. Os proprietários de cães deverão vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 159. É expressamente proibido:

I - a criação, na área urbana e demais localidades municipais, de qualquer espécie de animais ou aves prejudiciais à saúde, à higiene ou que perturbem a vizinhança;

II - a criação de abelhas nos locais de maior concentração urbana.



Art. 160. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 161. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

V - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

VI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 162. É proibido manter, em cativeiro doméstico, qualquer tipo de animal selvagem sem autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Cativeiros domésticos, quando permitidos, deverão ser vistoriados pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nestes cativeiros domésticos.

§ 3º. A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ser comunicadas sempre que ocorrer fuga de alguns destes animais.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 163. Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

§ 1º. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários de que fala o presente artigo procederão os serviços de extinção.

§ 2º. Na impossibilidade de execução dos serviços diretamente pelo proprietário, este levará o fato ao conhecimento da autoridade municipal para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 164. No caso do proprietário não informar da existência e necessidade de extinguir focos de insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de extingui-los, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da aplicação de multa.



Capítulo XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 165. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente.

Art. 166. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 167. As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 168. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º. Do requerimento mencionado no caput deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV - concessão de lavra emitida pelo DNPM, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério do Município, a exigência constante no inciso III do parágrafo anterior.

Art. 169. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 170. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração deverão ser feitos mediante requerimento, acompanhado do documento de licença anteriormente concedido.

Art. 171. Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbana.

Art. 172. A instalação de olarias na área urbana do município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés deverão ser construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir a utilização de filtros;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador deverá fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

Art. 173. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias pluviais.

Art. 174. É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:

I - a jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - possibilitem a formação ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequado.

Capítulo XII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 175. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 176. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 °C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 177. Consideram-se explosivos:



- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 178. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 179. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, com licença especial da Prefeitura e do órgão competente.

§ 1º. Os depósitos deverão ser dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 180. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 181. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 182. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 183. É proibido:

- I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, janelas que abrirem para logradouros;
- II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura;



Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art. 184. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e demais órgãos competentes.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, poderá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Capítulo XIII

DA UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 185. Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 186. É vedado, nas estradas municipais, o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte que possam ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo único. Em casos específicos, desde que justificada a necessidade, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importância por ela arbitrada, para garantia dos estragos por ventura ocasionados.

Art. 187. Caberá à Prefeitura regulamentar o uso das estradas municipais, determinando tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade de tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Art. 188. Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação de que trata o artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Art. 189. As estradas municipais deverão ser sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 190. É vedada a obstrução das valas de escoamento das águas pluviais, sendo que o proprietário que proceder à obstrução será responsabilizado pelo prejuízo decorrente.

Parágrafo único. Tanto as valas existentes como as abertas pela municipalidade deverão obedecer a critérios técnicos traçados pelo departamento competente da Prefeitura.

Capítulo XIV

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Seção I

Do Comércio ambulante, das feiras livres e similares

Art. 191. Enquadram-se nas disposições desta Seção as seguintes atividades:

I - comércio ambulante, entendido como atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - feiras livres, que destinam-se a venda à varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários;

III - feiras de arte e artesanato ou comércio ambulante de objetos de arte e artesanato.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante e das feiras livres fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º. A fixação do local poderá a critério da Prefeitura, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

§ 3º. As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

Art. 192. O exercício do comércio ambulante, bancas em geral e similares, dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. A licença referida no caput deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que de mostrarem a necessidade de seu exercício, em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do município e do Estado.

§ 2º. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

§ 3º. Será isenta de taxa a licença para produtores residentes no município que comercializem, na forma

Art. 193. Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio quando sujeito às obrigações fiscais.

§ 1º. O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 194. Ao vendedor é vedado, sob pena de multa:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar, para comercializar nas praças e vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º. O vendedor que desrespeitar o disposto no inciso I deste artigo, além da multa, terá apreendida a mercadoria.

§ 2º. O comerciante deverá deixar seu local de comércio em ordem durante o horário comercial, observados os preceitos da higiene, especialmente em relação aos produtos colocados à venda.

§ 3º. Após o horário comercial próprio de cada um, o comerciante deverá deixar o local das operações limpo e sem detritos, apto a ser usado pelo trânsito sem transtornos.

Art. 195. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das exigências da autoridade sanitária e demais disposições deste Código, deverão observar o seguinte:

I - usarem vestuário adequado e limpo;

II - manterem-se rigorosamente asseados;

III - usarem recipientes apropriados para a colocação de lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis;

IV - ter veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;

V - zelar para que os gêneros alimentícios que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados, apresentando-os em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

VI - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolamento de impurezas e insetos.

§ 1º. Para os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, a Prefeitura exigirá a licença sanitária de seus produtos e/ou equipamentos como condição para obter a autorização municipal.

§ 2º. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição e a pena extensivas à freguesia.

§ 3º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que propiciem a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.



§ 4º. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 196. Além das disposições do Artigo anterior, são obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

IV - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;

VI - usarem recipientes apropriados para a colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Art. 197. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Art. 198. O Município determinará os critérios para padronização e numeração das bancas nas feiras livres, de alimentos ou de artesanato.

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 199. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverão obedecer as normas da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho.

Art. 200. Os estabelecimentos comerciais, de modo geral, deverão obedecer ao horário de funcionamento das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, salvo as exceções.

§ 1º. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante prévia autorização da Prefeitura, funcionar até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis e, nos sábados, até as 18 (dezoito) horas.



Art. 201. Estão sujeitos a horários especiais mediante prévia licença da Prefeitura Municipal:

- a) Postos de gasolina;
- b) Hotéis e similares;
- c) Hospitais e similares;
- d) Farmácias;
- e) Padarias;
- f) Lojas de conveniência.
- g) Bares, restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares, mercearias, mercados, casas de carnes e peixarias;
- h) Cinemas e teatros;
- i) Bancas de revistas.
- j) Supermercados e similares;
- l) Lojas de artesanato.
- m) Salões de beleza;
- n) Barbearias.

§ 1º. Boates, casas de diversão pública e similares terão funcionamento livre desde que localizados na forma dos artigos 69 e 70, e de maneira a não prejudicar a vizinhança com ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º. As farmácias que estiverem de plantão funcionarão fora do horário estabelecido, devendo ser obedecida a escala organizada pela Prefeitura, sendo que as demais deverão afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 202. Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que exploram atividades não previstas nesta Seção e que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerer licença especial, a ser expedida pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 203. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais deverão, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Seção IV

Do saneamento do meio

Art. 204. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, institutos de beleza, casas de banho e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção e esterilização de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem utilizados, através de meios apropriados e aceitos pela autoridade municipal.

Art. 205. Roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros, deverão ser rigorosamente limpas, desinfetadas e esterilizadas.

Art. 206. As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

Parágrafo único. Os vestiários, sanitários e chuveiros instalados junto às piscinas deverão ser conservados limpos, desinfetados e esterilizados.

Art. 207. É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

Art. 208. É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considerar-se-á água contaminada a que contém elementos em concentração nociva à saúde, como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 209. Para consumo doméstico, só deverá ser utilizada água potável.

Art. 210. A Prefeitura poderá determinar outras medidas referentes ao saneamento do meio, assegurando proteção à saúde e prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Seção V

Dos edifícios para fins especiais

Art. 211. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais não poderão lançar, nas redes de coleta de esgotos sanitários ou de águas pluviais, resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Quando o lançamento destas matérias for feito em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da proteção dos cursos d'água.

Art. 212. Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado, provenientes de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e residenciais, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais, por meios propícios, represados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos, recebendo tratamento adequado, não provoquem qualquer alteração, direta ou indireta da composição normal das águas receptoras, que possam



constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Art. 213. A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, acúmulo de moscas, poluição da água, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades previstas, estarão sujeitas à licença do departamento competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização conforme cada caso.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Art. 214. Fica proibida a queima de lixo e resíduos sólidos ou líquidos a céu aberto, bem como, sua deposição em cursos d'água.

TÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 215. A denominação dos logradouros públicos do Município será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas em edificações, nos passeios ou em outro local conveniente.

Art. 216. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância, que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas, personagens do folclore, acidentes geográficos ou relacionados com a flora e a fauna locais.

§ 1º. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 2º. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

§ 3º. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, ressalvados os casos já existentes.

§ 4º. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 217. Cabe ao Poder Público Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município, respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação da placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.



Art. 218. A numeração das novas edificações será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e será exigida sua fixação para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 219. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida.

Parágrafo Único. O não cumprimento da notificação do caput incorrerá em multa além e outras disposições cabíveis.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I DO LICENCIAMENTO EM GERAL

Seção I Do Alvará de Licença

Art. 220. Dependem de concessão de Alvará de Licença para a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, e as empresas em geral nos casos:

I - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

II - a execução de obras;

III - o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único. Para a concessão do Alvará de Licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, à preservação do patrimônio histórico, à proteção estética e tráfegos urbanos.

Art. 221. Para concessão de Alvará de Licença, o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 222. Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos:

I - nome do interessado;

II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial;

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário do Município;

V - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 223. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 224. O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 225. O Alvará será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único. A modificação da licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 226. O Alvará deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único. A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

Seção II

Da licença de localização e funcionamento do comércio, indústria e prestadores de serviços

Art. 227. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de Alvará de Licença.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 228. O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 229. Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" e da certidão de edificação da obra.

Art. 230. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações deve funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e

no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do Alvará de Licença Especial prevista neste Código.

Art. 231. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará de Licença.

Art. 232. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I - a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;

II - a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 233. Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a Prefeitura levará em consideração, de modo especial:

I - os setores de zoneamento estabelecidos em Lei;

II - sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 234. A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços.

Art. 235. O processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

Art. 236. Em caso de desrespeito à ordem de interdição, o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será punido com o seguinte critério:

I- 1ª Infração – Multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a Unidade de Referência Fiscal de Morretes – URFM em vigência;

II- 2ª Infração – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade de Referência Fiscal de Morretes – URFM em vigência;

III - 3ª Infração – Adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 237. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Capítulo ficará a cargo do Departamento da Fazenda.

Seção III

Da licença para exploração de atividades em logradouros públicos



Art. 238. A exploração de atividade em logradouros públicos depende de Alvará de Licença.

§ 1º. Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

I - comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;

II - comércio e prestação de serviços ambulantes;

III - publicidade;

IV - recreação e esportiva;

V - exposição de arte popular.

§ 2º. Entende-se por logradouros públicos: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Art. 239. A licença para exploração de atividade em logradouros públicos é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 240. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para exploração de atividades em logradouros públicos.

Art. 241. A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos.

Art. 242. O processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Parágrafo Único. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar ocorrerá a interdição da atividade.

Art. 243. Em caso de desrespeito à ordem de interdição, o infrator será punido com o seguinte critério:

I - 1ª Infração – Multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a URFM em vigência;

II - 2ª Infração – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a URFM em vigência;

III - 3ª Infração – Adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 244. A fiscalização e aplicação das penalidades prevista neste Capítulo ficará a cargo do Departamento da Fazenda.

Seção IV

Da licença especial

Art. 245. O Alvará de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária para evitar danos, tais como:

- I - instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II - armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;
- III - funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente;
- IV - funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

Parágrafo Único. Na concessão do Alvará Especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

Art. 246. A falta de Alvará de Licença Especial, ou de sua renovação anual, a que se refere este Capítulo, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 247. O processo fiscal que objetiva a regularização quanto ao Alvará de Licença Especial será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de trinta (30) dias para regularização.

Parágrafo Único. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

Art. 248. Em caso de desrespeito à ordem de interdição, o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será punido com o seguinte critério:

- I - 1ª Infração – Multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a URFM em vigência;
- II - 2ª Infração – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a URFM em vigência;
- III - 3ª Infração – Adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 249. A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo dos setores competentes, para cada matéria específica.

Art. 250. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo ficará a cargo do Departamento da Fazenda.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 251. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 252. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução da leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção II

Das Penalidades

Art. 253. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativas ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Penalidade pecuniária;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - Cancelamento do Alvará de Licença do estabelecimento.

Art. 254. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá multa.

Parágrafo único. As multas a serem aplicadas, conforme as disposições deste Código poderão variar entre 5 (cinco) e 100 (cem) VR - Valor de Referência.

Art. 255. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 256. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator relacionados às disposições deste Código.

Art. 257. Na reincidência da infração, a multa será cobrada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Parágrafo único. A reincidência ocorre quando o infrator violar algum preceito deste Código em cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 258. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Após ser aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 259. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 260. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

§ 2º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 3º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 4º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§ 5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 261. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 262. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:



- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 263. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 264. Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 265. Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por ele designados, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 266. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração fiscais ou outros funcionários previamente designados pelo Prefeito.

Art. 267. É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Art. 268. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - disposição infringida;
- V - intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VI - assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 269. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 270. Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto nesta Seção, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizado pelas multas.

Parágrafo único. O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de julgada a decisão que a impôs.

Seção IV

Do Processo de Execução

Art. 271. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Art. 272. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 273. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multa, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 274. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

Art. 275. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 276. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 277. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 275 desta lei.

Art. 278. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - na hipótese do disposto no artigo 277, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze dias pague a quantia devida);

II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. Caberá à Prefeitura Municipal, nos casos omissos deste Código, consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem como estabelecer, através de decretos, as normas para aplicação deste Código.

Art. 280. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Morretes, __ de ____ de ____.

Prefeito Municipal

ANEXO VII

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DOS PERÍMETROS URBANOS DE MORRETES

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI N.º.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º. O território municipal é dividido em áreas urbanas e rurais, para fins urbanísticos e tributários.

Art. 2.º. As áreas urbanas do Município de Morretes são as seguintes:

I – Sede Municipal;

II – São João da Graciosa;

III – Porto de Cima;

IV – Sambaqui.

§ 1.º. Considera-se área rural o restante do território municipal.

§ 2.º. A alteração dos perímetros urbanos de que trata esta lei far-se-á com observância do procedimento estabelecido na Lei do Plano Diretor Municipal.

Capítulo II PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MORRETES

Art. 3.º. Os Perímetros Urbanos do Município de Morretes ficam delimitados conforme mapas e respectivos memoriais descritivos, constantes dos Anexos I a VIII da presente lei.

Parágrafo Único. Cabe ao Município a implantação dos marcos físicos nos vértices dos perímetros urbanos, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação da presente lei.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Os mapas farão parte integrante desta lei e não poderão ser interpretados separadamente.

Art. 5º Qualquer divergência entre os limites dos perímetros descritos nos memoriais descritivos dos anexos V a VIII e os limites descritos em mapas, prevalecerão os descritos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em de de

Prefeito Municipal

ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DE MORRETES

ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO DO DISTRITO SEDE DE MORRETES

ÁREA(HA): 1378.21980
PERÍMETRO(m): 19430.89 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 25°27'13.53359" S e longitude 48°49'01.42345" W; Deste segue com o azimute de 153°24'13" e a distância de 559.49 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 219°45'40" e a distância de 1162.26 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 198°30'51" e a distância de 707.30 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 181°11'56" e a distância de 801.21 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 155°16'37" e a distância de 189.79 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 224.45 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 108°25'50" e a distância de 164.45 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 91°49'04" e a distância de 172.53 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 61°19'04" e a distância de 228.74 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 74°37'39" e a distância de 227.10 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 112°14'38" e a distância de 65.06 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 126°01'13" e a distância de 37.23 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 86°43'49" e a distância de 95.96 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 162°34'40" e a distância de 146.27 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 104°01'58" e a distância de 33.86 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 158°56'43" e a distância de 100.86 m até o marco 16; Deste segue com o azimute de 144°56'37" e a distância de 447.95 m até o marco 17; Deste segue com o azimute de 153°06'57" e a distância de 223.97 m até o marco 18; Deste segue com o azimute de 178°09'07" e a distância de 84.87 m até o marco 19; Deste segue com o azimute de 156°19'26" e a distância de 218.12 m até o marco 20; Deste segue com o azimute de 114°37'04" e a distância de 72.26 m até o marco 21; Deste segue com o azimute de 93°48'47" e a distância de 82.30 m até o marco 22; Deste segue com o azimute de 171°28'01" e a distância de 110.68 m até o marco 23; Deste segue com o azimute de 213°41'49" e a distância de 29.60 m até o marco 24; Deste segue com o azimute de 261°28'17" e a distância de 55.36 m até o marco 25; Deste segue com o azimute de 281°53'08" e a distância de 106.29 m até o marco 26; Deste segue com o azimute de 321°42'09" e a distância de 66.25 m até o marco 27; Deste segue com o azimute de 276°50'28" e a distância de 68.92 m até o marco 28; Deste segue com o azimute de 239°04'24" e a distância de 689.62 m até o marco 29; Deste segue com o azimute de 201°03'47" e a distância de 548.35 m até o marco 30; Deste segue com o azimute de 164°17'15" e a distância de 272.90 m até o marco 31; Deste segue com o azimute de 252°39'01" e a distância de 45.88 m até o marco 32; Deste segue com o azimute de 215°28'43" e a distância de 156.60 m até o marco 33; Deste segue com o azimute de 252°08'12" e a distância de 437.12 m até o marco 34; Deste segue com o azimute de 279°27'36" e a distância de 249.74 m até o marco 35; Deste segue com o azimute de 29°15'19" e a distância de 78.41 m até o marco 36; Deste segue com o azimute de 74°52'47" e a distância de 104.91 m até o marco 37; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 43.78 m até o marco 38; Deste segue com o azimute de 35°19'06" e a distância de 80.49 m até o marco 39; Deste segue com o azimute de 337°51'33" e a distância de 348.61 m até o marco 40; Deste segue com o azimute de 296°31'18" e a distância de 2204.66 m até o marco 41; Deste segue com o azimute de 314°47'23" e a distância de 1420.64 m até o marco 42; Deste segue com o azimute de 350°16'12" e a distância de 609.90 m até o marco 43; Deste segue com o azimute de 11°28'21" e a distância de 483.70 m até o marco 44; Deste segue com o azimute de 45°00'27" e a distância de 58.30 m até o marco 45; Deste segue com o azimute de 267°16'28" e a distância de 72.24 m até o marco 46; Deste segue com o azimute de 330°14'55" e a distância de 55.39 m até o marco 47; Deste segue com o azimute de 354°54'27" e a distância de 232.58 m até o marco 48; Deste segue com o azimute de 28°18'25" e a distância de 101.44 m até o marco 49; Deste segue com o azimute de 326°18'11" e a distância de 247.72 m até o marco 50; Deste segue com o azimute de 338°39'29" e a distância de 236.03 m até o marco 51; Deste segue com o azimute de 63°26'27" e a distância de 568.51 m até o marco 52; Deste segue com o azimute de 95°21'16" e a distância de 441.73 m até o marco 53; Deste segue com o azimute de 80°40'29" e a distância de 720.76 m até o marco 54; Deste segue com o azimute de 348°13'43" e a distância de 84.21 m até o marco 55; Deste segue com o azimute de 80°32'24" e a distância de 146.30 m até o marco 56; Deste segue com o azimute de 36°46'32" e a distância de 371.08 m até o marco 57; Deste segue com o azimute de 101°45'55" e a distância de 84.23 m até o marco 58; Deste segue com o azimute de 73°18'17" e a distância de 107.61 m até o marco 59; Deste segue com o azimute de 87°23'53" e a distância de 75.67 m até o marco 60; Deste segue com o azimute de 101°36'56" e a distância de 375.33 m até o marco 61; Deste segue com o azimute de 69°18'22" e a distância de 1193.34 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Curitiba, 19 de Setembro de 2008.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas
Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP	1	7182999.188	719498.256	153°24'13"	559.49	1.00019172	25°27'13.53359" S	48°49'01.42345" W
1	2	7182498.900	719748.743	219°45'40"	1162.26	1.00019308	25°27'29.65259" S	48°48'52.16690" W
2	3	7181605.452	719005.379	198°30'51"	707.30	1.00018907	25°27'59.07283" S	48°49'18.24407" W
3	4	7180934.758	718780.785	181°11'56"	801.21	1.00018786	25°28'20.98037" S	48°49'25.88915" W
4	5	7180133.725	718764.019	155°16'37"	189.79	1.00018777	25°28'47.01178" S	48°49'26.02059" W
5	6	7179961.329	718843.397	90°00'00"	224.45	1.00018820	25°28'52.57009" S	48°49'23.07880" W
6	7	7179961.329	719067.843	108°25'50"	164.45	1.00018940	25°28'52.45079" S	48°49'15.04583" W
7	8	7179909.337	719223.861	91°49'04"	172.53	1.00019024	25°28'54.05681" S	48°49'09.43147" W
8	9	7179903.864	719396.604	61°19'04"	228.74	1.00019117	25°28'54.14279" S	48°49'03.25658" W
9	10	7180013.648	719596.974	74°37'39"	227.10	1.00019226	25°28'50.46941" S	48°48'56.13896" W
10	11	7180073.850	719815.946	112°14'38"	65.06	1.00019344	25°28'48.39691" S	48°48'48.33739" W
11	12	7180049.222	719876.164	126°01'13"	37.23	1.00019376	25°28'49.16484" S	48°48'46.16776" W
12	13	7180027.331	719906.273	153°06'59"	95.96	1.00019393	25°28'49.85993" S	48°48'45.07730" W
13	14	7180032.803	720002.073	162°34'40"	146.27	1.00019444	25°28'49.63099" S	48°48'41.65186" W
14	15	7179893.245	720045.867	104°01'58"	33.86	1.00019468	25°28'54.14127" S	48°48'40.00234" W
15	16	7179885.036	720078.713	158°56'43"	100.86	1.00019486	25°28'54.39041" S	48°48'38.82196" W
16	17	7179790.905	720114.949	144°56'37"	447.95	1.00019505	25°28'57.42897" S	48°48'37.46965" W
17	18	7179424.222	720372.242	153°06'57"	223.97	1.00019644	25°29'09.20338" S	48°48'28.04495" W
18	19	7179224.462	720473.516	178°09'07"	84.87	1.00019699	25°29'15.63853" S	48°48'24.30239" W
19	20	7179139.632	720476.254	156°19'26"	218.12	1.00019701	25°29'18.39282" S	48°48'24.15438" W
20	21	7178939.872	720563.842	114°37'04"	72.26	1.00019748	25°29'24.83527" S	48°48'20.90152" W
21	22	7178909.771	720629.534	93°48'47"	82.30	1.00019784	25°29'25.77792" S	48°48'18.53249" W
22	23	7178904.299	720711.649	117°28'01"	110.68	1.00019828	25°29'25.91170" S	48°48'15.59018" W
23	24	7178794.841	720728.072	213°41'49"	29.60	1.00019837	25°29'29.45870" S	48°48'14.93771" W
24	25	7178770.213	720711.649	281°28'17"	55.36	1.00019828	25°29'30.26756" S	48°48'15.51099" W
25	26	7178762.004	720656.900	281°53'08"	106.29	1.00019799	25°29'30.56359" S	48°48'17.46555" W
26	27	7178783.895	720552.894	321°42'09"	66.25	1.00019742	25°29'29.90816" S	48°48'21.20135" W
27	28	7178835.888	720511.837	276°50'28"	68.92	1.00019720	25°29'28.24114" S	48°48'22.70158" W
28	29	7178844.097	720443.408	203°04'24"	689.62	1.00019683	25°29'28.01110" S	48°48'25.15568" W
29	30	7178489.671	719851.732	201°03'47"	548.35	1.00019363	25°29'39.84124" S	48°48'46.12128" W
30	31	7177977.956	719654.857	164°17'15"	272.90	1.00019257	25°29'56.56993" S	48°48'52.87448" W
31	32	7177715.258	719728.660	252°39'01"	45.88	1.00019297	25°30'05.06446" S	48°48'50.07457" W
32	33	7177701.576	719684.865	215°28'43"	156.60	1.00019273	25°30'05.53231" S	48°48'51.63418" W
33	34	7177574.048	719593.972	252°08'12"	437.12	1.00019224	25°30'09.72369" S	48°48'54.81280" W
34	35	7177439.962	719177.925	279°27'36"	249.74	1.00019000	25°30'14.30138" S	48°49'09.62708" W
35	36	7177481.009	718931.581	29°15'19"	78.41	1.00018867	25°30'13.09907" S	48°49'18.46947" W
36	37	7177549.420	718969.902	74°52'47"	104.91	1.00018888	25°30'10.85628" S	48°49'17.13784" W
37	38	7177576.784	719071.176	0°00'00"	43.78	1.00018942	25°30'09.91342" S	48°49'13.52861" W
38	39	7177620.567	719071.176	35°19'06"	80.49	1.00018942	25°30'08.49109" S	48°49'13.55430" W
39	40	7177686.242	719117.708	337°51'33"	348.61	1.00018967	25°30'06.33282" S	48°49'11.92717" W
40	41	7178009.142	718986.324	296°31'18"	2204.66	1.00018896	25°29'55.91302" S	48°49'16.81949" W
41	42	7178993.604	717013.672	314°47'23"	1420.64	1.00017840	25°29'24.97611" S	48°50'28.00355" W
42	43	7179994.452	716005.450	350°16'12"	609.90	1.00017304	25°28'52.99202" S	48°51'04.66957" W
43	44	7180595.582	715902.372	11°28'21"	483.70	1.00017249	25°28'33.51727" S	48°51'08.70589" W
44	45	7181069.617	715998.578	45°00'27"	58.30	1.00017300	25°28'18.06699" S	48°51'05.53649" W
45	46	7181110.837	716039.809	267°16'28"	72.24	1.00017322	25°28'16.70626" S	48°51'04.08472" W
46	47	7181107.402	715967.654	330°14'55"	55.39	1.00017284	25°28'16.85568" S	48°51'06.66499" W
47	48	7181155.492	715940.167	354°54'27"	232.58	1.00017269	25°28'15.30778" S	48°51'07.67647" W
48	49	7181387.154	715919.523	28°18'25"	101.44	1.00017258	25°28'07.79264" S	48°51'08.54899" W
49	50	7181476.465	715967.626	326°18'11"	247.72	1.00017284	25°28'04.86601" S	48°51'06.87907" W
50	51	7181682.567	715830.189	338°39'29"	236.03	1.00017211	25°27'58.24241" S	48°51'11.91640" W
51	52	7181902.409	715744.290	63°26'27"	568.51	1.00017166	25°27'51.14539" S	48°51'15.11713" W
52	53	7182156.601	716252.807	95°21'16"	441.73	1.00017435	25°27'42.62106" S	48°50'57.06634" W
53	54	7182115.381	716692.606	80°40'29"	720.76	1.00017669	25°27'43.72925" S	48°50'41.30431" W
54	55	7182232.172	717403.843	348°13'43"	84.21	1.00018048	25°27'39.56067" S	48°50'15.92062" W
55	56	7182314.613	717386.663	80°32'24"	146.30	1.00018039	25°27'36.89151" S	48°50'16.58326" W
56	57	7182338.658	717530.972	36°46'32"	371.08	1.00018116	25°27'36.03426" S	48°50'11.43325" W
57	58	7182635.887	717753.129	101°45'55"	84.23	1.00018235	25°27'26.26106" S	48°50'03.65644" W
58	59	7182618.712	717835.592	73°18'17"	107.61	1.00018279	25°27'26.77546" S	48°50'00.69567" W
59	60	7182649.627	717938.669	87°23'53"	75.67	1.00018334	25°27'25.71667" S	48°49'57.02520" W
60	61	7182653.062	718014.260	101°36'56"	375.33	1.00018375	25°27'25.56512" S	48°49'54.32234" W
61	0=PP	7182577.492	718381.904	69°18'22"	1193.34	1.00018572	25°27'27.82561" S	48°49'41.12279" W



Perímetro :	19430.89 m	
Área Total:	13782198.05 m ²	1378.21980 ha
Área Deduzida:	0.00 m ²	0.00000 ha
Área Remanescente:	13782198.05 m ²	1378.21980 ha

=====

ANEXO III – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SÃO JOÃO DA GRACIOSA

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

```

=====
=====
Estação  Vante  Coord. Norte  Coord. Este  Azimute  Distância  Fator Escala  Latitude  Longitude
=====
=====
0=PP    1    7190387.000  715868.000  199°27'04"  285.28    1.00017232    25°23'15.44141" S  48°51'15.57429" W
1       2    7190118.000  715773.000  244°08'58"  394.47    1.00017181    25°23'24.23005" S  48°51'18.81732" W
2       3    7189946.000  715418.000  216°59'09"  197.80    1.00016993    25°23'30.00291" S  48°51'31.41492" W
3       4    7189788.000  715299.000  223°25'50"  206.55    1.00016930    25°23'35.19787" S  48°51'35.58034" W
4       5    7189638.000  715157.000  236°31'25"  222.99    1.00016855    25°23'40.14487" S  48°51'40.57306" W
5       6    7189515.000  714971.000  286°46'08"  315.41    1.00016757    25°23'44.23756" S  48°51'47.15503" W
6       7    7189606.000  714669.000  30°25'33"   73.06    1.00016597    25°23'41.43809" S  48°51'58.00832" W
7       8    7189669.000  714706.000  34°59'31"  231.92    1.00016617    25°23'39.37217" S  48°51'56.72100" W
8       9    7189859.000  714839.000  36°58'06"  116.40    1.00016687    25°23'33.13049" S  48°51'52.07286" W
9      10    7189952.000  714909.000  66°02'15"  118.19    1.00016724    25°23'30.07279" S  48°51'49.62252" W
10     11    7190000.000  715017.000  36°52'12"  60.00    1.00016781    25°23'28.45726" S  48°51'45.78742" W
11     12    7190048.000  715053.000  17°31'32"  59.77    1.00016800    25°23'26.87915" S  48°51'44.52737" W
12     13    7190105.000  715071.000  1°54'33"   60.03    1.00016810    25°23'25.01801" S  48°51'43.91624" W
13     14    7190165.000  715073.000  327°53'37"  60.21    1.00016811    25°23'23.06773" S  48°51'43.87906" W
14     15    7190216.000  715041.000  347°37'51"  116.71    1.00016794    25°23'21.42751" S  48°51'45.05270" W
15     16    7190330.000  715016.000  355°24'00"  87.28    1.00016781    25°23'17.73694" S  48°51'46.01203" W
16     17    7190417.000  715009.000  9°25'22"   238.21    1.00016777    25°23'14.91418" S  48°51'46.31216" W
17     18    7190652.000  715048.000  0°48'25"   71.01    1.00016798    25°23'07.25937" S  48°51'45.05187" W
18     19    7190723.000  715049.000  342°28'28"  59.77    1.00016798    25°23'04.95224" S  48°51'45.05674" W
19     20    7190780.000  715031.000  335°33'22"  60.42    1.00016789    25°23'03.10982" S  48°51'45.73308" W
20     21    7190835.000  715006.000  7°07'30"   56.44    1.00016775    25°23'01.33600" S  48°51'46.65860" W
21     22    7190891.000  715013.000  331°08'40"  55.95    1.00016779    25°23'00.00000" S  48°51'46.44030" W
22     23    7190940.000  714986.000  338°33'08"  60.17    1.00016765    25°22'57.93521" S  48°51'47.43391" W
23     24    7190996.000  714964.000  357°08'15"  40.05    1.00016753    25°22'56.12735" S  48°51'48.25270" W
24     25    7191036.000  714962.000  5°35'58"   51.24    1.00016752    25°22'54.82889" S  48°51'48.34710" W
25     26    7191087.000  714967.000  63°26'06"  69.32    1.00016755    25°22'53.16943" S  48°51'48.19746" W
26     27    7191118.000  715029.000  133°36'51"  175.41    1.00016787    25°22'52.13011" S  48°51'45.99797" W
27     28    7190997.000  715156.000  154°56'17"  153.45    1.00016855    25°22'55.99506" S  48°51'41.38700" W
28     29    7190858.000  715221.000  152°00'53"  270.65    1.00016889    25°23'00.47700" S  48°51'38.98289" W
29     30    7190619.000  715348.000  91°26'17"  239.08    1.00016956    25°23'08.17539" S  48°51'34.30415" W
30     0=PP  7190613.000  715587.000  128°48'31"  360.61    1.00017083    25°23'08.24584" S  48°51'25.75342" W
=====
=====
Perímetro :                4567.85 m
Área Total:                761280.50 m²                76.12805 ha
Área Deduzida:            0.00 m²                0.00000 ha
Área Remanescente:       761280.50 m²                76.12805 ha
=====
=====

```

ANEXO V – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE PORTO DE CIMA

ANEXO VI - MEMORIAL DESCRITIVO DO DISTRITO DE PORTO DE CIMA

ÁREA(HA): 315.62332
 PERÍMETRO(m): 7761.98 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 25°26'44.16834" S e longitude 48°52'36.62772" W; Deste segue com o azimute de 333°26'06" e a distância de 1118.03 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 1000.00 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 45°00'00" e a distância de 707.10 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 135°00'00" e a distância de 707.10 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 163°18'03" e a distância de 2610.07 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 225°00'00" e a distância de 353.55 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 296°33'54" e a distância de 559.02 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 315°00'00" e a distância de 707.10 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Curitiba, 22 de Setembro de 2008.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP	1	7184000.007	713500.000	333°26'06"	1118.03	1.00015982	25°26'44.16834" S	48°52'36.62772" W
1	2	7185000.004	713000.001	0°00'00"	1000.00	1.00015720	25°26'11.93932" S	48°52'55.08663" W
2	3	7186000.003	713000.001	45°00'00"	707.10	1.00015721	25°25'39.45176" S	48°52'55.65483" W
3	4	7186500.000	713500.000	135°00'00"	707.10	1.00015982	25°25'22.94984" S	48°52'38.05172" W
4	5	7186000.003	713999.997	163°18'03"	2610.07	1.00016245	25°25'38.93469" S	48°52'19.87942" W
5	6	7183500.008	714749.996	225°00'00"	353.55	1.00016640	25°27'00.00000" S	48°51'51.61533" W
6	7	7183250.008	714499.997	296°33'54"	559.02	1.00016508	25°27'08.01503" S	48°52'00.41759" W
7	0=PP	7183500.008	713999.997	315°00'00"	707.10	1.00016245	25°27'00.15294" S	48°52'18.45175" W
Perímetro :				7761.98 m				
Área Total:				3156233.22 m ²	315.62332 ha			
Área Deduzida:				0.00 m ²	0.00000 ha			
Área Remanescente:				3156233.22 m ²	315.62332 ha			

ANEXO VII - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SAMBAQUI

